



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

**A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E O ACESSO AOS
INSTITUTOS DESPENALIZADORES E AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL: A NECESSIDADE DA ISONOMIA**

FORTALEZA

2022

ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

**A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E O ACESSO AOS
INSTITUTOS DESPENALIZADORES E AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL: A NECESSIDADE DA ISONOMIA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Christus (Unichristus), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e acesso à Justiça

Orientador: Professor Doutor Gerardo Clésio Maia Arruda.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C871s Coutinho, Roberto Soares Bulcão.

A singularidade da atividade policial militar e o acesso aos institutos despenalizadores e ao acordo de não persecução penal: a necessidade da isonomia / Roberto Soares Bulcão Coutinho. - 2022. 155 f.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento.

1. Princípio da igualdade. 2. Lei 9.099/95. 3. Justiça militar. I. Título.

CDD 612

ROBERTO SOARES BULÇÃO COUTINHO

A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E O ACESSO AOS
INSTITUTOS DESPENALIZADORES E AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
A NECESSIDADE DA ISONOMIA

Dissertação submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Christus (Unichristus), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e acesso à Justiça

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Teodoro Silva Santos
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores nos processos penais para apuração de crimes militares, na Justiça Militar Estadual, sobretudo a transação penal e a suspensão condicional do processo, criados pela Lei 9.099/95, como também o acordo de não persecução penal. Por meio da Súmula 09, o Superior Tribunal Militar (STM) decidiu pela não aplicação da Lei 9.099/1995 na Justiça Militar da União. Em seguida foi aprovada e sancionada a Lei 9.839/1999, que acrescentou o art. 90-A à Lei 9.099/95, prevendo a inaplicabilidade da referida Lei e de seus institutos no âmbito da Justiça Militar. A divergência permaneceu com três correntes: a primeira acolhendo a solução legislativa, a segunda defendendo sua aplicação ampla e uma terceira corrente, que compreendeu pela aplicação restrita, mediante a análise da violação aos princípios da hierarquia e disciplina no caso concreto, e se é o caso de crime militar próprio ou impróprio. A presente dissertação foi realizada a partir de pesquisa com método dedutivo, qualitativo e bibliográfico. A Justiça Militar se caracteriza pela especialidade. A legislação penal e processual penal militar sofreu poucas alterações legislativas, mesmo após a Constituição Federal, não se adequando ao texto constitucional. A atividade policial militar é singular, pois envolve a ação essencialmente ostensiva e o contato direto com a violência. O cotidiano da atividade importa na formação de uma nova identidade, atrelada a da instituição, que se confronta com a identidade pessoal, refletindo na vida social. A relação com a sociedade é permeada de incompreensões, fazendo com que o agente se afaste da sociedade. A mídia influencia a sociedade e as matérias sensacionalistas, com visão negativa da polícia têm preferência. O processo penal militar exige a observância dos princípios da isonomia, hierarquia e disciplina, em face da necessidade de supremacia da Constituição, para aplicação da especialidade. Inexiste vinculação hierárquica e é possível o desafio aos precedentes do STM pelos juízos militares estaduais, mediante análise das razões substanciais dos julgados. O Projeto de Lei 4.303/1999, que inseriu o art. 90-A da Lei 9.099/95, em sua exposição de motivos, apresenta incongruências. O princípio da igualdade é essencial para aferição da constitucionalidade da Lei 9.839/2009, com uma reflexão sobre as espécies de crime militar e a especificidade da atividade policial militar, para justificar o tratamento desigual. Os institutos despenalizadores podem coexistir com a hierarquia e a disciplina. Necessidade de análise de potencial ofensa no caso concreto, com exclusão somente para os crimes especialmente militares.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade. Lei 9.099/95. Justiça Militar.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the applicability of decriminalization institutes in criminal proceedings for military crimes in the state military courts, especially the penal transaction and the conditional suspension of the process, created by law 9.099/95, as well as the non-prosecution agreement. Through Precedent 09, the Superior Military Court (STM) has decided for the non-application of law 9.099/1995 in the Union Military Justice. After that, law 9.839/1999 was approved and sanctioned, adding art. 90-A to law 9.099, foreseeing the inapplicability of the referred law and its institutes in the scope of Military Justice. The divergence remained with three streams, the first accepting the legislative solution, the second defending its broad application, and a third one, which understood its restricted application by analyzing the violation of the principles of hierarchy and discipline in the concrete case and whether it is the case of a proper or improper military crime. This Master thesis was carried out through research with the deductive, qualitative and bibliographic method. Military justice is characterized by specialty. The military criminal and penal procedural legislation suffered few legislative changes, even after the Federal Constitution, not adapting itself to the constitutional text. Military police activity is unique, as it involves essentially ostensive action and direct contact with violence. The daily activity implies the formation of a new identity, linked to that of the institution, which is confronted with the personal identity, reflecting in the social life. The relationship with society is surrounded with misunderstandings, causing the agent to distance himself from society. The media influences society, and sensationalist articles with a negative view of the police are preferred. The military criminal procedure requires the observance of the principles of isonomy, hierarchy and discipline, in the view of the need for supremacy of the Constitution, in order to apply specialty. There is no hierarchical attachment and it is possible for state military judges to challenge STM precedents by analyzing the substantial reasons for the decisions. Bill 4303/1999, which inserted art. 90-A in Law 9099, in its explanatory statement, shows inconsistencies. The equality principle is essential for the assessment of the constitutionality of Law 9.839/2009, with a reflection on the types of military crime and the specificity of the military police activity, to justify the unequal approach. Decriminalization institutes may coexist with hierarchy and discipline. Need for analysis of the potential offense in the concrete case, excluding only especially military crimes.

Keywords: Principle of equality. Law 9099/95. Military justice.

LISTA DE SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CPP	Código de Processo Penal
CSMPM	Conselho Superior do Ministério Público Militar
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CPM	Código Penal Militar
JME	Justiça Militar Estadual
MPM	Ministério Público Militar
PL	Projeto de Lei
STM	Superior Tribunal Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJMMG	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
TJMSP	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	A JUSTIÇA MILITAR.....	15
2.1	O surgimento na Antiguidade e sua origem no Brasil.....	15
2.2	Legislação penal e processual penal militar.....	18
2.3	Crime militar: conceito e classificação do Código Penal Militar.....	22
2.4	Estrutura, organização e competência.....	25
3	A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	29
3.1	O ingresso na Polícia e a construção de uma nova identidade.....	29
3.2	O cotidiano da atividade e o contato com a violência.....	37
3.3	A relação da Polícia com a mídia e com a sociedade.....	42
3.4	O estresse decorrente da atividade policial.....	48
4	OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	53
4.1	A criação dos juizados especiais.....	53
4.2	Transação penal.....	56
4.3	Suspensão condicional do processo.....	59
4.4	Acordo de Não Persecução Penal.....	61
4.5	Histórico da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 e do ANPP na Justiça Militar.....	66
5	O PROCESSO PENAL MILITAR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	70
5.1	O modelo constitucional do processo e os princípios da isonomia, da hierarquia e da disciplina.....	70
5.2	A supremacia da Constituição e a especialidade.....	77
5.3	A falta de vinculação hierárquica e o desafio aos precedentes do STM pelos juízos militares estaduais.....	88
6	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.839/1999.....	92
6.1	O Projeto de Lei nº 4303/1998 e o art. 90-Ad Lei 9.099/95.....	92
6.2	Correntes sobre a constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/95.....	94
6.3	A igualdade e a inconstitucionalidade da Lei 9.839/2009.....	100
6.4	As espécies de crime militar e as reflexões sobre a atividade policial militar.....	109
7	A INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E DO ANPP NOS JUÍZOS MILITARES ESTADUAIS.....	114

7.1 A possibilidade de aplicação da transação penal, da suspensão condicional do processo e do ANPP nos juízos militares estaduais.....	114
7.2 A amplitude da aplicação dos institutos e as condições a serem observadas.....	123
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	132
REFERÊNCIAS.....	137

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores nos processos penais para apuração de crimes militares, sobretudo a transação penal e a suspensão condicional do processo, criados pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), como também o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), denominada de “Pacote Anticrime”. A questão sobre a incidência dos institutos nas auditorias militares surgiu logo após a aprovação da Lei dos Juizados Especiais, sendo objeto da Súmula nº 09 do Superior Tribunal Militar (STM), com o seguinte teor: “A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União” (BRASIL, 1996).

A edição do referido enunciado não resolveu a questão, pois trouxe previsão expressa de vedação no âmbito da União, o que permitiu uma gama de decisões aceitando a transação e o *sursis* processual nas auditorias estaduais, pois não havia consenso, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência seguiam as duas correntes, pela possibilidade ou não da aplicação. Passados três anos da edição da Súmula 09, foi aprovada e sancionada a Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999), que acrescentou o art. 90-A à Lei n. 9.099/95, passando a prever expressamente a inaplicabilidade da Lei e de seus institutos aos casos julgados pela Justiça Militar.

Apesar na nova previsão legal, a divergência permaneceu, com a maioria acolhendo a solução legislativa, entendendo ser inaplicável a Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar. Outros defenderam sua aplicação ampla e uma terceira corrente compreendeu pela aplicação restrita, mediante a análise da eventual violação aos princípios da hierarquia e disciplina no caso concreto, bem como a natureza do crime militar, se próprio ou impróprio.

O argumento principal, para ainda se admitir a aplicação dos institutos despenalizadores no âmbito militar estadual, passou a ser a inconstitucionalidade da Lei 9.839/99, por ferir os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Aqueles que defendiam a validade do art. 90-A apontavam que a natureza do crime militar justificava a restrição normativa, pois incidiria o princípio da especialidade, em razão da necessidade de se assegurar a hierarquia e a disciplina militares, e porque tais crimes eram previstos exclusivamente na legislação penal militar.

Com a aprovação da Lei 13.491/2017 (BRASIL, 2017), alterando o Código Penal Militar (CPM) (BRASIL, 1969), a questão voltou ao debate com maior intensidade, pois houve

a ampliação do conceito de crime militar e por consequência o aumento da competência da Justiça Militar dos estados, com o surgimento dos crimes militares por extensão, ou seja, dos crimes previstos em leis comuns, mas quando praticados nas situações previstas no CPM.

Foi criada a possibilidade de que policiais e bombeiros militares respondessem pelos mesmos crimes que outros agentes, advindos de um mesmo contexto fático, mas perante a Justiça Militar, o que poderia resultar em tratamento legal mais severo. Essa nova situação importa na necessidade de revisão do entendimento prevalente, da não incidência dos institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Castrense. E, de forma ampla, como tem se observado no cotidiano da Vara Militar do Ceará, é essencial definir o âmbito da necessidade da preservação da hierarquia e disciplina, diante da análise concreta na prática de crimes militares, tanto próprios, impróprios ou por extensão, com reconhecimento da incidência dos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

O objetivo dessa pesquisa é analisar os aspectos que levaram à implantação dos institutos despenalizadores, à especificidade da atividade policial militar e ao comportamento dos tribunais em relação à aplicação destes nas auditorias estaduais, tanto no tocante aos crimes militares próprios, como aos impróprios e por extensão. Esse trabalho foi desenvolvido sobretudo em um estudo do princípio constitucional da isonomia, traçando-se um paralelo à aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados por militares estaduais, buscando na linha de precedentes, a ocorrência de colisão de princípios e qual a prevalência, prestigiando a supremacia da Constituição.

A presente dissertação utilizou a abordagem histórica e o método dedutivo, no que diz respeito ao procedimento técnico é do tipo bibliográfica e documental, tendo em vista a necessidade de consultas a doutrinas e legislações, por meio de um conjunto de materiais escritos, e contém informações já elaboradas e publicadas por outros autores, somada às observações decorrentes da atividade como magistrado na Vara Militar cearense. Foram utilizados como fontes de pesquisa os livros (de leitura corrente ou de referência), publicações periódicas (jornais, revistas etc.) e páginas de *web sites*. Por fim, buscou-se ainda a análise da legislação, inclusive de suas exposições de motivos e da jurisprudência, objetivando uma investigação descritiva e exploratória do assunto, com uma interpretação sistemática, aplicada à solução da controvérsia existente em relação à incidência dos institutos despenalizadores nos processos penais militares em trâmite nas auditorias estaduais.

Essa pesquisa está dividida em seis capítulos. O primeiro busca apresentar uma perspectiva histórica da origem da Justiça Militar, desde a sua gênese nos exércitos gregos e romanos que, apesar de ainda prescindirem de uma organização, já se exigia disciplina e

também que fossem estabelecidas regras para aplicação imediata e no próprio local de batalha, o que importava em julgamentos por uma justiça especializada. É revelado, ainda, que, no Brasil, a Justiça Militar surge quando da vinda da família real, para evitar o confronto com as tropas francesas na Europa, organizando-se e se estabelecendo, sendo apresentado a criação dos primeiros órgãos e tribunais militares no país. É destacado ainda que a cadeia recursal das auditorias estaduais é diversa, pois os recursos se dirigem aos tribunais de justiça e Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto na União vão direto para o Superior Tribunal Militar (STM).

Prossegue-se esse estudo apresentando a estrutura da Justiça Militar da União e dos estados, ressaltando a competência para o julgamento dos crimes militares. Salienta-se, ainda, a possibilidade de julgamento singular ou por meio dos conselhos, que têm composição mista, sendo formados por juízes togados e por oficiais militares, o que é justificado pela necessidade de aliar o cotidiano da caserna, com as especificidades decorrentes, aos conhecimentos técnicos.

Apresenta-se o surgimento no Brasil, em 1969, dos Códigos de Processo Penal Militar e Penal Militar, com a evolução da legislação e o contexto histórico, para destacar traços do sistema acusatório e a praticamente imutabilidade dos textos destes diplomas, diante de reformas legislativas ocorridas nos códigos Penal e de Processo Penal Comum, sobretudo as ocorridas após a Constituição de 1988. Destaca-se a necessidade de conformação da legislação com o texto constitucional e seu ideal de Estado Democrático de Direito e do processo penal constitucional, mediante utilização das normas e técnicas de interpretação, para integração ou suprimimento de omissão, usando a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, desde que respeitada a índole do processo militar, ou seja, a hierarquia e a disciplina como suportes da vida militar. Finalmente apresenta-se o conceito de crime militar e a classificação mais utilizada, em crimes próprios, impróprios e por extensão.

No segundo capítulo é tratada a atividade policial militar e suas peculiaridades, primeiro apontando o surgimento das forças policiais e sua ligação com os exércitos medievais, com a adoção de seus traços característicos e influenciando a construção de um personagem, do cavaleiro que representa a força do Estado, dele se esperando moralidade, força, coragem e honra. A formação da identidade do policial é vista, tendo como base a própria necessidade do ser humano de se socializar e aderir a grupos sociais, mas decorre da dicotomia entre a personalidade forjada em ambientes distintos das organizações militares e a própria cultura organizacional. É analisado como ocorre a simbiose da imagem do agente para com a corporação, que se dá paulatinamente, desde o ingresso como aspirante, com a internalização dos costumes típicos da atividade policial e seus simbolismos, como o uso da farda, que contribui construção da identidade profissional.

A necessidade do uso da arma, com a sensação de poder que encerra e ônus que advém das situações concretas para sua utilização, reforça uma imagem que diferencia o policial do cidadão comum e o afasta da sociedade, fazendo com que os policiais assumam um *ethos* próprio, que reflete em sua vida social. A missão policial importa em prevenir e reagir ostensivamente ao crime, até com uso da força legalmente autorizada, o que pode ensejar a redução da noção de atividade policial apenas à ação reativa ou preventiva e à adoção da violência como argumento para manutenção da autoridade. É revelado que o policial tem sua identidade moldada pelo cotidiano, pela multiplicidade e diversidade de situações.

O policiamento ostensivo atribuído aos policiais militares é discutido como meio de contato frequente com a violência e por revelar um ambiente de trabalho complexo, que deixa os agentes mais expostos aos riscos, tanto de serem vítimas, como de se envolverem em situações que possam importar na prática de crimes ou infrações administrativas. A peculiaridade dessa atuação exige atenção e cuidado, tanto no aspecto profissional, para estabelecer ações mais eficazes e com menos riscos, como para recomendar uma visão mais cautelosa sobre os processos judiciais e administrativos decorrentes de sua atuação. Existe, ainda, a relação com a sociedade, sofrendo forte influência da mídia, que prefere explorar matérias de cunho sensacionalista e incutir a cultura do medo, que transborda para uma maior exigência de reação policial. Todos esses fatores geram situações potencialmente estressoras o que, aliado as escalas de trabalho, que provocam desgaste intenso, resultam em doenças mentais e físicas e situações mais graves, como a depressão, a Síndrome de *Burnout* e, inclusive, o suicídio.

No terceiro capítulo é destacado o ambiente que influenciou a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), com a visão da necessidade de menor intervenção penal e da adoção de formas alternativas à prisão, com simplificação de procedimentos e a busca pela conciliação ou a transação, com a definição das infrações de menor potencial ofensivo. A Lei criou quatro institutos despenalizadores: a transação penal, a suspensão condicional do processo, a representação nos crimes de lesão leve ou culposa e a composição civil de danos, sendo analisada a possibilidade de aplicação apenas dos dois primeiros no âmbito miliar. É tratado também o instituto de diversificação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), denominada de “Pacote anticrime”. É ressaltado que tais institutos revelam um rompimento com as noções de obrigatoriedade da ação penal e da indisponibilidade do processo. Os conceitos, os requisitos e as condições e medidas previstas em lei para os institutos são expostos, bem como um histórico da aplicação dos institutos nos

juízos militares, inclusive após a aprovação do art. 90-A da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), que vedou a aplicação.

O quarto capítulo trata da divisão doutrinária acerca da constitucionalidade do art. 90-A, destacando a existência de projetos de lei em tramitação, visando sua revogação, mas ressaltando a necessidade de investigar a constitucionalidade, fazendo uma incursão inicial sobre os princípios constitucionais do processo penal e a supremacia da Constituição Federal, sobretudo os efeitos da especialidade e a amplitude da abrangência da hierarquia e da disciplina. Salienta que a isonomia é posicionada de forma destacada na Constituição, sendo um princípio orientador do espírito constitucional, e sua real delimitação é primordial para verificar a necessidade da aplicação aos militares dos institutos despenalizadores, exigindo-se a igualdade material, concretamente verificada.

É demonstrado nesta pesquisa que a especialidade é usada como justificativa para manutenção de tratamentos diversos aos militares em leis penais e processuais penais, e que somente em caso de omissão seria possível a integração por norma comum, mas ainda observando a índole militar. Revela que a utilização da especialidade como argumento deve levar em consideração a igualdade, que é princípio de índole constitucional, com identificação de pressuposto lógico que justifique a disparidade de tratamento. Observa-se também que essa análise deve ser feita tendo em consideração as diversidades das funções exercidas pelos militares da União e dos estados.

É realizada uma investigação acerca de decisões judiciais acerca da aplicabilidade, tanto em incidente de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, como decisões dos tribunais superiores, ressaltando-se a falta de atualização legislativa dos diplomas penal e processual penal militar, e a necessidade de observar o processo penal constitucional. Por fim, destaca-se a falta de vinculação hierárquica e o desafio aos precedentes do Superior Tribunal Militar pelos juízos militares estaduais, indicando que os julgados devem ser objeto de análise das suas razões substanciais.

O Projeto de Lei 4.303/98 (BRASIL, 1998), que deu origem a Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999) e cuidou de acrescentar o art. 90-A na Lei 9.099/95, instituindo a vedação da aplicação da referida lei na Justiça Militar, é objeto da parte inicial do quinto capítulo, quando é feita uma análise da “exposição de motivos interministerial”, demonstrando as impropriedades existentes e a elaboração tendo como base exclusivamente as Forças Armadas e somente com fundamento na especialidade e um alegado risco para hierarquia e disciplina, apesar de dissociado de qualquer elemento concreto. É demonstrado que já se admite a aplicação de regras do Direito Penal comum, sem que se reconheça ofensa aos referidos

preceitos, afastando a especialidade, como ocorre na aplicação da pena no crime continuado e a possibilidade de progressão de regime.

Em seguida, no mesmo capítulo, são apresentadas as correntes doutrinárias que tratam da inconstitucionalidade da Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999). A primeira defendendo a plena constitucionalidade e a inaplicabilidade de todos os institutos despenalizadores no âmbito militar, com principal fundamento na especialidade das leis que orientam o Direito Penal e Processual Penal Militar. A segunda é favorável à aplicação parcial dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes militares impróprios, pois haveria ofensa apenas accidental à hierarquia e disciplina. Uma terceira corrente defende a aplicação integral, para todos os tipos de crimes militares, também sob o enfoque da necessidade de isonomia. Finalmente, tem-se uma quarta corrente, que entende a aplicação depender da análise acerca da vulneração dos princípios de índole miliar, no caso concreto, possibilitando o exame da necessária medida de reprovação ao crime militar praticado.

Prossegue-se, o quinto capítulo, em uma análise da origem legislativa da Lei 9.839/99 e sobre o princípio da isonomia, à luz da alegada especialidade. Destaca-se que a finalidade retributiva não pode ser a única do Direito Penal Militar e que o princípio da igualdade também se dirige ao legislador, guardando estreita relação com a dignidade da pessoa humana, para determinar que o tratamento diferenciado nos diplomas processuais deve se pautar em razões lógicas, bem como se fundamentar na razoabilidade e nos preceitos assegurados pela Constituição e tidos nesta como essenciais para a organização das forças militares. Demonstra-se que os institutos despenalizadores podem coexistir com a hierarquia e a disciplina. Encerra-se indicando que os crimes militares em geral importam em ofensa à hierarquia e à disciplina, e que deve se verificar a efetiva afronta e considerar, ainda, a condição da atividade do policial militar, em muito diferente daquelas exercidas pelos militares federais.

No capítulo final é apresentada a possibilidade a aplicação da transação penal, da suspensão condicional do processo e do ANPP nos juízos militares estaduais, perquirindo o grau de ofensa à hierarquia e à disciplina e ainda por meio da adequação das medidas ou penas. É destacada a existência de projetos de lei pretendendo até a revogação total do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, mas que enquanto tramitam tais documentos legislativos é necessário se analisar a constitucionalidade da Lei 9.839/99. sob a ótica da isonomia e da mitigação da obrigatoriedade da ação penal.

Salienta-se que deve ser observada a ocorrência dos requisitos legais dos institutos e a adequação das medidas e das condições impostas, com um olhar diferenciado do ambiente militar, mas não para impedir de forma absoluta a aplicação dos institutos. Importante observar

o tipo de crime militar, e o grau de ofensa aos valores básicos do militarismo, pois o critério a ser observado é a preservação da índole do Direito Penal Militar e do Direito Processual Penal Militar, atentando para a previsão dos crimes especialmente militares, que são aqueles dispostos no art. 88 do Código Penal Militar, para os quais não cabe a suspensão condicional da pena.

2 A JUSTIÇA MILITAR

2.1 O surgimento na Antiguidade e sua origem no Brasil

A compreensão da origem da Justiça Militar envolve o estudo das civilizações ocidentais, pois, segundo historiadores, a gênese está na Grécia e em Roma, dado que tais civilizações dependiam de seus exércitos para manter a supremacia. Esses exércitos, numerosos para a época, exigiam ordem e disciplina, através de regras rígidas e de aplicação imediata, para efetivo controle dos combatentes, tendo então “base de sustentação na hierarquia e disciplina, com suporte em uma legislação própria aplicada por um órgão especial, ou seja, o Direito Militar e a Justiça Militar”. (FILOCRE, 2013, p. 24-26). A necessidade de julgamentos nos próprios locais onde estavam os exércitos fez com que a justiça militar ficasse conhecida como “Justiça Castrense”, pois os julgamentos, ocorridos em plena guerra, nos acampamentos dos campos de batalha, conhecidos em latim como “*castrorum*”

Naquela época, a Justiça Militar ainda não estava estruturada, então a aplicação dessas regras cabia aos órgãos militares, apesar de não haver ainda uma estrutura definida, ou seja, não existia uma Justiça Militar organizada (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015). E foi em Roma, onde o exército representava a supremacia do Estado e era sustentáculo do governo, também responsável pela integridade territorial, que a Justiça Militar teve origem mais destacada, aparecendo como instituição jurídica (ROTH, 2003). Com a queda do Império Romano (no ano de 476 d.C.), veio a Idade Média e as nações da Europa vivenciaram momentos de forte influência da Igreja Católica, o que teve reflexo no Direito Penal Militar, que passou a ser voltado para satisfação dos superiores, perdendo a noção de organização implantada pelos romanos. Somente com a Revolução Francesa, a Justiça Militar viveu nova fase, despojando-se do caráter feudal de foro privilegiado, para alinhar-se aos preceitos dos ideais da revolução, fazendo ganhar corpo os princípios da jurisdição militar moderna (LIVI, 2010).

Antes de adentrar no Brasil é importante verificar a situação de Portugal, ainda na Idade Média, pois em razão da colonização recebemos tudo da Metrópole, inclusive o Direito. No século XIX, o “núcleo do poder de Portugal, a comitiva da família real e toda a nobreza, para evitar um confronto direto com as forças napoleônicas, que na época dominava um extenso Império na Europa, preferiu, em novembro de 1807, deslocar-se para o Brasil Colônia”, (SILVA;

CARNEIRO, 2015, p. 27). e a sede da monarquia portuguesa passou a ser o Rio de Janeiro, sendo necessário nova organização da então colônia, que passou a Vice-reino.

A Justiça Militar no Brasil surge nesse cenário, com o deslocamento também das forças militares portuguesas de Terra e Mar, pois houve a necessidade de ordenar os serviços, sendo então criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, através um alvará, com força de lei, do dia 1º de abril de 1808. O órgão tinha sede no Rio de Janeiro e era de composição mista, formado por militares e civis, configurando-se no primeiro órgão com jurisdição em todo o território brasileiro e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do país, considerado o órgão mais antigo da justiça em território brasileiro. (VIEIRA; CARVALHO, 2010).

O Conselho Supremo tinha dupla função, por meio de sua secretaria tratava das matérias de cunho administrativo, antes confiadas aos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar de Lisboa, funcionando como órgão consultivo, e a ele competia também o julgamento dos processos criminais em última instância, com recursos dos militares que tinham foro privilegiado, sendo “composto por conselheiros de Guerra, conselheiros do Almirantado, vogais e três ministros togados, enquanto em primeira instância os processos criminais cabiam ao Conselho de Guerra” (SILVA; CARNEIRO, 2015, p. 30).

Por essa Corte passaram imperadores, príncipes, presidentes da República e grandes chefes militares, verdadeiros mitos na história do país. Presidiram-na, sucessivamente, D. João VI, D. Pedro I e D. Pedro II, quando foi proclamada a República. A partir de então, outras personalidades de extrema relevância na História do Brasil passaram pela presidência da instituição, como o Marechal Deodoro da Fonseca e o Marechal Floriano Peixoto que trouxeram o conhecimento das práticas militares e aliaram-se a bacharéis de notável saber jurídico, como João Pessoa, Salgado Filho e Washington Vaz de Mello. (VIEIRA; CARVALHO, 2010, p. 5).

Apesar da independência do Brasil, ocorrida em 1822, a Constituição do Império de 1824 não tratou da Justiça Militar, de forma expressa, sendo mantido o Conselho Supremo Militar e de Justiça e as mesmas competências administrativas e jurisdicionais de antes, inclusive a adoção da legislação, costumes e tradições do colonizador (BARRETO FILHO, 2013). Somente após a Proclamação da República, em 1889, com a promulgação da Constituição de 1891 é que houve a previsão da criação do Supremo Tribunal Militar, o que ocorreu em 1893, por meio do Decreto-Lei nº 149 (SEIXAS, 2002). O novo Tribunal, mesmo acumulando funções administrativas e jurisdicionais e funcionando como órgão de jurisdição especializada, ainda não fazia parte do Poder Judiciário, o que somente ocorreu com a Constituição de 1934 (SILVA; CARNEIRO, 2015).

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) foi o primeiro diploma a tratar das polícias militares, como organização e força auxiliar e reserva do Exército, e com base no art. 167, o

então presidente Getúlio Vargas sancionou a Lei 192/1936 (BRASIL, 1936), reorganizou as polícias militares nos estados, autorizando que cada estado criasse e organizasse sua Justiça Militar, com previsão de foro especial nos delitos militares e previsão de crimes e penas em legislação própria. Nessa mesma Carta, a Justiça Militar da União foi organizada, com o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores e foi definida a competência para julgar militares e civis, por crimes contra segurança externa do país ou contra instituições militares. (BARRETO FILHO, 2013).

Com a Constituição de 1946, o antigo Supremo Tribunal Militar passou a ser denominado de Superior Tribunal Militar e houve alteração na denominação das Forças Armadas, que passaram a serem constituídas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica e não mais pelas Forças de Terra e Mar e Força Aérea Nacional. Ela também tratou especificamente da Justiça Militar estadual, antes objeto de lei infraconstitucional, para julgamento de policiais militares nos crimes militares, determinando sua organização de forma semelhante à da Lei 192/1936, com os conselhos de justiça como órgãos de primeira instância e os tribunais especiais e tribunais de justiça em segundo grau, abandonando a denominação corte de apelação (BARRETO FILHO, 2013).

Após 1964 e com o regime militar foi promulgada a Constituição de 1967, que posteriormente, em 1969, sofreu fortes alterações pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, que modificou substancialmente a Constituição de 1967, tanto que a história considera que a referida emenda foi, na verdade, uma nova Constituição. Os atuais Código Penal Militar (CPM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM) surgem nessa época. Na estrutura da Justiça Militar não houve grandes alterações, pois foram mantidos os órgãos da União, com previsão de criação desta JM nos estados (SEIXAS, 2002). Veio a Constituição de 1988 e a noção de democratização, mas no texto original não houve modificações quanto à Justiça Militar, o que ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça Militar estadual, incluindo a apreciação de causas cíveis decorrentes de ações judiciais contra atos disciplinares militares e a previsão de juiz singular para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis (ARRUDA; COUTINHO, 2022).

2.2 Legislação penal e processual penal militar

Nesta seção será tratada a evolução da legislação que regulou e regula o direito penal e processual penal militar. Ressalte-se que os códigos de Processo Penal Militar e Penal

Militar são de 1969. Importante rememorar que o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi criado ainda antes da independência, em 1808, sendo mantido com a primeira Constituição, de 1824, adotando a legislação, costumes e tradições de Portugal (SEIXAS, 2002). Assim, esse estudo tem como ponto de partida o ano de 1891, com o Código Penal de Armada, como foi denominado o Decreto nº 18, que era aplicável aos que estivessem a serviço da marinha de guerra e continha normas gerais sobre crime e lei penal e diversos tipos penais. Posteriormente, tais normas se estenderam aos integrantes do Exército e da Força Aérea, com a Lei 612/1899 e o Decreto-Lei nº 2.961/1941. Em 1944 foi instituído o Código Penal Militar, por meio do Decreto-lei nº 6.227, comum às três Forças, que foi revogado pelo atual Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/1969), ainda vigente (CORREA, 2002).

No âmbito processual, houve regulamentação inicial “pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, face à autorização contida no art. 5º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, para ser observado no Exército e Armada”. (CORREA, 2002, p. 16). Trata-se do chamado Regulamento Processual Criminal Militar, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 14.450/1920, que passou a ser denominado de Código de Organização Judiciária e Processo Militar, com normas de organização e normas processuais

Depois surgiram o Decreto nº 15.635/1922, com alterações ao Código de Organização Judiciária e Processo Militar e o Decreto nº 17.231-A/1926, que instituiu o Código da Justiça Militar, posteriormente modificado pelo Decreto nº 24.803/1934. Nova codificação surgiu com o Decreto-lei nº 925, de 1938, e o Código da Justiça Militar, trazendo ainda normas de organização e processo penal, que vigorou até o atual Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, enquanto o Decreto-lei nº 1.001, da mesma data, tratou do Código Penal Militar (CORREA, 2002).

Observa-se que a espécie normativa que materializou os atuais Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar denota a utilização da função de legislar pelo Poder Executivo, prática que caracterizou o regime militar, surgido em 1964, tendo o presidente da República poderes, inicialmente conferidos pelo Ato Institucional nº 02, de baixar decretos-lei sobre matéria de segurança nacional para depois, por meio do Ato Institucional nº 05, de 1968, ampliar tal poder para qualquer assunto, desde que o Congresso Nacional estivesse em recesso (SEIXAS, 2002). Em 1969, no dia 17 de outubro, foi editada a Emenda Constitucional nº 01, que praticamente revogou o texto constitucional anterior, e, logo em seguida, no dia 21 de outubro seguinte, foram baixados os decretos-lei instituindo o CPM e CPPM, para vigência a partir de 1º de janeiro de 1970 (MOREIRA, 2010).

Importante observar que, na época da elaboração do CPPM, o processo penal comum já era regido pelo atual Código de Processo Penal (CPP), de 1941, legislação que privilegiava a presunção de culpabilidade e, apesar de marcado em sua essência pelo sistema acusatório, com previsão de separação nas funções de julgar, acusar e defender, ainda trazia traços fortes do sistema inquisitório, sobretudo no inquérito policial, mas também no amplo poder probatório do juiz e pela previsão do interrogatório como ato exclusivamente judicial, como destaca Cícero Neves (2021). Salienta Eugênio Pacelli Oliveira, que o Código de Processo Penal foi “inspirado na legislação processual italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista” e “elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem”, onde prevalecia a presunção de culpa (OLIVEIRA, 2011, p. 5 e 7).

O Código de Processo Penal Militar, mesmo posterior, surgiu em pleno regime militar e buscou assegurar a tradição e o uso e costumes militares, com respeito aos primados da hierarquia e da disciplina, sem se descuidar do respeito ao acusado, como se verifica na “Exposição de Motivos”, quando se destaca a necessidade do respeito ao indiciado, para assegurar efetiva “assistência judiciária e a mais ampla defesa na fase contraditória do processo, nos termos constitucionais, e mantendo as tradições liberais da Justiça Militar brasileira” (BRASIL, 1969).

Observa-se que o CPP (BRASIL, 1941) influenciou de alguma forma o CPPM, o que se revela na utilização da mesma sistematização, com a exclusão das normas de organização judiciária existentes no antigo Código da Justiça Militar e a intenção de abordar toda a matéria que regulasse o processo penal militar, para evitar a utilização legislação comum e também para adaptar-se à existência de órgão colegiado na primeira instância. Essas características do sistema inquisitivo levaram doutrinadores a defender que o processo penal militar e também o comum, adotassem, na verdade, o sistema misto, como sustenta Guilherme Nucci (2011), ao apontar enfoques constitucional e processual, sendo fortemente acusatório com base na Constituição e seus princípios fundamentais, mas com evidências do inquisitório nos Códigos de Processo Penal Comum e Militar. Cícero Neves (2021) defende ser aconselhável sustentar a adoção do sistema acusatório, com dispositivos contendo exceções do inquisitivo, para que prevaleça regra de interpretação que considere esses dispositivos como exceções ao processo e não como regras, decorrentes do sistema misto.

Após sua edição, o CPPM sofreu poucas alterações, uma delas decorrente da Lei 6.544/78 (BRASIL, 1978) que também fez modificações em dispositivos do Código Penal Militar, ao adotar a suspensão condicional da pena e determinar o local de cumprimento das penas privativas de liberdade, assim como a previsão de recorrer em liberdade, em casos de

primariedade e bons antecedentes. O Código Penal Militar não sofreu alterações significativas, nem mesmo por ocasião da Lei 7.209/84 (BRASIL, 1984), que importou em uma nova Parte Geral ao Código Penal comum.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram acontecendo mudanças no processo penal, o que não ocorreu de forma expressa em um primeiro momento, sendo geradas da necessidade de conformação da legislação processual com o texto constitucional, que trouxe ideal de Estado Democrático de Direito e princípios, com previsão de garantias e direitos individuais em primeiro plano e a da prevalência do sistema acusatório, com ascensão do processo penal constitucional. Seguindo tal tendência, a adequação da legislação processual penal aos princípios e fundamentos constitucionais fez-se paulatinamente, mediante decisões dos tribunais e alterações legislativas pontuais, como as decorrentes da Lei 10.792/2003 (BRASIL, 2003), que modificou os artigos 185 e 186 do CPP; o primeiro para determinar a presença obrigatória do defensor durante o processo penal e o segundo para assegurar ao réu o direito ao silêncio.

Porém, também houve modificações substanciais, tais como em junho de 2008, com as Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719 (BRASIL, 2008), que introduziram mudanças significativas ao processo penal e aos procedimentos. A reforma processual penal de 2008, como se convencionou chamar, teve como objetivo principal adequar o processo penal aos preceitos da Constituição, aperfeiçoando o sistema de garantias do acusado e a prevalência do sistema acusatório, com atenção devida ao contraditório e à ampla defesa, a necessidade do juiz natural e da utilização de atividade probatória lícitamente desenvolvida. Outro aspecto relevante foi a obediência à razoabilidade na duração do processo, visando a celeridade do processo e a efetividade da ação penal (OLIVEIRA, 2011).

No campo do Direito Processual Penal Militar, apesar da nova ordem constitucional, o CPPM sofreu modificações tímidas, em razão das Leis 8.236/91 (BRASIL, 1991), 9.299/96 (BRASIL, 1996) e 13.964/19 (BRASIL, 2019), que tratam dos ritos processuais nos crimes de deserção e insubmissão, da previsão de especialidade do foro militar e de exceção no caso de crime doloso contra a vida e da obrigatoriedade de defensor em certos atos do inquérito. Entretanto, não houve alterações nas normas referentes ao inquérito e à ação penal, inclusive no rito ordinário adotado. Nesse aspecto se impõe a necessidade de ajustamento da legislação processual militar mediante a utilização das normas de interpretação para reconhecer, como bem aponta Célio Lobão (2009), a supremacia da Constituição, inclusive com a previsão das convenções e tratados, como fonte do processo penal militar, conforme delimitado no art. 5, § 3º, da própria CF.

Essa necessidade de harmonizar revela outro tópico importante dentro do assunto relativo à legislação processual penal militar, como destaca Cícero Neves (2021), que é o referente a sua aplicação, sobretudo à integração ou suprimento de omissão. Trata-se de um método de hermenêutica e decorre do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, havendo previsão no art. 3º do Código de Processo Penal Militar.¹ Para o autor, havendo omissão ou lacuna deve o julgador integrar a norma e utilizar para tanto a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Sustenta que a jurisprudência decorre de decisão anterior, onde foram utilizados a analogia, os costumes ou os princípios gerais, tidos pelo autor como mecanismos clássicos de interpretação. A analogia consiste em utilização de norma que contenha previsão análoga, dentro do ordenamento ou até norma estrangeira, na ausência de norma inexistente para o caso em concreto.

Explica Cícero Neves (2021) que a previsão expressa do CPPM, constante da alínea “a” do art. 3º, sobre a necessidade de se resguardar a índole do processo militar, quando da aplicação da legislação processual penal comum, é, na verdade, uma forma de analogia, que apenas ressalta a necessidade de resguardar valores, prerrogativas, deveres e obrigações, dispostos na lei como da essência do Processo Penal Militar. Para Jorge César de Assis (2012, p. 30) fazem parte da índole do referido processo “as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos”, citando o art. 73 da Lei nº 6.880, no caso o Estatuto dos Militares. Defende Cícero Neves (2021, p. 247) que “os atores do processo penal militar possuem qualidades peculiares”, citando as posições hierárquicas existentes e a condição de juiz, integrante de conselho, e de réu, para esclarecer que a posição hierárquica não pode ser esquecida. Sustenta que no ambiente militar, na busca da “solução de conflitos decorrentes da prática de um crime militar, não pode o processo servir ao surgimento de outra lide da mesma natureza, permitindo, pois, que um subordinado hierárquico desrespeite seu superior”.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 142, tutela a hierarquia e a disciplina como valores básicos das instituições militares, no âmbito das Forças Armadas, ressaltando a incidência no art. 42, quando trata dos integrantes das polícias e corpo de bombeiros militares. Essa previsão constitucional traduz a relevância da hierarquia e da disciplina e revela que a índole do processo penal militar importa no reconhecimento delas como suporte da vida militar. A necessidade de observância dos preceitos da hierarquia e da

¹ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de Processo Penal Comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do Processo Penal Militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia (BRASIL, 1969).

disciplina explica a prevalência da legislação especial, conforme Célio Lobão (2009), no caso a norma processual penal militar, não podendo se utilizar a analogia ou outra forma de integração para aplicar norma que contrarie essas características do Processo Penal militar ou quando houver previsão expressa que vede a aplicação. É a aplicação do princípio da especialidade para solução de conflito aparente de normas relevante para averiguar a possibilidade de aplicação das regras do Processo Penal Comum e do Direito Penal Comum na seara militar e, principalmente, a aplicação dos institutos despenalizadores na Justiça Militar, sobretudo nos juízos estaduais.

2.3 Crime militar: conceito e classificação do Código Penal Militar

O surgimento do Direito Penal teve como objetivo a proteção de valores essenciais ao bem-estar em sociedade e a manutenção da paz social, pois era necessário prever condutas que atentassem contra essa ordem social, com a devida normatização. Assim, determinados bens e valores passaram a ser tutelados pelo Estado, com previsão de normas identificando atos que os ofendessem ou viessem a ameaçá-los, submetendo tais condutas à sanção estatal, sendo então tidos tais bens como juridicamente protegidos pela norma penal (LIVI, 2010).

A Constituição confere às instituições militares uma tutela especial, pois sua regularidade é essencial para a proteção dos bens jurídicos a ela confiados, tanto no aspecto da proteção do Estado, como no tocante à segurança pública. É exigido dos militares uma maior dedicação, onde sobressaem deveres como a coragem e a abnegação, e, ainda, são colocados sob o controle estabelecido pela hierarquia e a disciplina. A ordem emanada do superior deve ter atenção e ser direcionada ao cumprimento da missão, sendo então a fiel observância à linha mestra dos preceitos destacados. Nesse terreno surge o Direito Penal Militar, para preservar a ordem jurídica militar, por meio de um conjunto de normas destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares (NEVES; STREIFINGER, 2021).

A definição de crime militar exige perquirir qual o bem jurídico protegido pelo Direito Penal Militar, pois existe uma diferença substancial entre a tutela deste ramo do Direito Penal e o Direito Penal comum. São bens normalmente tutelados pelo Direito Penal comum a vida, a liberdade, a integridade física e moral, a propriedade, a incolumidade pública, dignidade sexual, fé pública, administração pública, dentre outros. No âmbito militar existe uma necessidade de resguardar além desses bens, outros que tenham relação com a índole militar, para a proteção dos interesses das instituições e valores intrinsecamente militares, sobretudo a observância da hierarquia e da disciplina.

Vários bens, na acepção genérica acima descrita, interessam ao Direito Penal Militar, destacando-se, obviamente, a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas a bem jurídico tutelado pela Carta Maior. Dessa forma, além da disciplina e da hierarquia, outros bens da vida foram eleitos, tais como a preservação da integridade física, do patrimônio etc.

Por outro lado, é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. (NEVES; STREIFINGER, 2021, p. 68).

O crime militar pode ele ser conceituado como as condutas penalmente tipificadas que lesionam bens ou interesses das instituições militares e a própria autoridade e disciplina militares. É o “fato típico, antijurídico e culpável, contudo possui a especificidade da esfera especial da Justiça Militar, possuindo em seu escopo os princípios da hierarquia e disciplina dentro de uma ordem jurídica própria, princípios estes que refletem em toda a instituição” (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015, p. 200).

O Direito Penal Militar regula a intervenção punitiva que objetiva tutelar a qualidade e probidade dos serviços prestados pelas instituições militares em favor da sociedade. A lógica que orienta a Constituição da República e o próprio Código Penal Militar, ao distinguir crimes própria e impropriamente militares, é a de que a realização dos serviços militares pode ofender bens jurídicos diversos da hierarquia e disciplina. Fica claro que não interessa proteger apenas a hierarquia e disciplina internas às instituições militares. O Direito Penal Militar se interessa essencialmente por proteger todos os bens jurídicos que possam ser afetados pela realização inadequada dos serviços militares. Nesta perspectiva, não se protege apenas o interesse imediato das corporações militares, mas o interesse da sociedade que é destinatária dos serviços pelas mesmas corporações. (GALVÃO, 2017).

E a Constituição Federal adotou o critério *ratione legis* para definir crime militar, pois tratou de afirmar, no art. 124, que compete à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, mesma disposição contida nos §§ 4º e 5º, do art. 125, que tratam das justiças militares estaduais (BRASIL, 1988). Os crimes militares, portanto, são os fixados segundo as premissas dos artigos 9º e 10 do CPM, pois “para ser crime militar é necessário que o fato típico esteja previsto na parte especial do Código Penal Militar ou em legislação penal extravagante, mas que satisfaça também uma das hipóteses dos artigos 9º e 10, da parte geral do mesmo estatuto” (ARRUDA; COUTINHO, 2022, p. 34).

Os crimes militares estão definidos nos arts. 9º e 10 do CPM,² cuja redação é extensa, sendo relevante, sobretudo para a definição da competência interna da Justiça Militar, utilizar a classificação que os divide entre crimes militares próprios, impróprios e por extensão (NEVES; STREIFINGER, 2021). Os próprios são aqueles tipificados somente no Código Penal Militar, são os tipicamente militares, que somente podem ser praticados por militares, como o motim (art. 149 do CPM) e a deserção (art. 187 do CPM), por exemplo. Já os impróprios são os previstos no CPM, mas que podem ser cometidos por militar como também por civil, pois apresentam tipo penal equivalente nas leis penais comuns, como a lesão corporal, estelionato e furto. Já os crimes por extensão são os tipificados exclusivamente em legislação penal diversa, sem correspondente na legislação penal militar (ARRUDA; COUTINHO, 2022).

² Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 08 de agosto de 1996) d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. § 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) §2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017). I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017). II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017). III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017). a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017); b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017); c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017); d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017). Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra: I – os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; II – os crimes militares previstos para o tempo de paz; III – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do país ou podem expô-la a perigo; IV – os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

O crime militar próprio importa, assim, em infração aos deveres próprios da atividade militar, portanto, somente o militar pode praticá-lo, pois ocorre ofensa em particular à disciplina e hierarquia e ao dever inerente ao militar (LIVI, 2010). Já o crime militar impróprio, também chamados de acidentalmente militares, são aqueles que apresentam natureza comum, mas por alguma circunstância, como a condição de militar do sujeito ativo ou o lugar onde foi praticado, em ambiente militar, por exemplo, implicam em ofensa à administração, patrimônio ou aos valores militares (LOBÃO, 2006). Os crimes militares extravagantes ou por extensão são os previstos na legislação penal comum e não no CPM, desde que praticados nas hipóteses nele previstas (NEVES; STREIFINGER, 2021).

2.4 Estrutura, organização e competência

O estudo sobre a Justiça Militar no Brasil encontra dificuldades, pois a doutrina é escassa e não existe disciplina própria em cursos de graduação, o que acaba gerando desinteresse na abordagem dos assuntos relacionados à justiça castrense, também porque são poucos juízos no país e as demandas são bem específicas. Necessário, então, discorrer sobre tal justiça especializada, sua estrutura, organização e competência, para permitir desenvolver o presente estudo.

Os Tribunais e Juízos Militares são reconhecidos como órgãos do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 92, inciso VI, da Constituição Federal, mas aqui referindo-se à Justiça Militar da União, cuja estrutura é definida nos artigos 122 e 123.³ As justiças militares estaduais fazem parte da estrutura do judiciário de cada estado-membro, conforme previsão do art. 125, § 3º, da Constituição.⁴ Existem diferenças entre a justiça militar da União e dos estados, sobretudo quanto à competência originária e a cadeia recursal. A competência da Justiça Militar da União se restringe aos crimes militares, como definido no art. 124 da CF/88.⁵ A Justiça

³ Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I – o Superior Tribunal Militar; II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis (BRASIL, 1988).

⁴ § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (BRASIL, 1988).

Militar Estadual, por sua vez, tem competência mais ampla, pois é de natureza mista, abrange tanto processos para apuração de crimes militares como também demandas de natureza cível.⁶

Interessante destacar que a Justiça Militar Estadual, na seara criminal, julga somente os militares das forças estaduais, no caso os policiais e bombeiros militares, sem que seja possível o julgamento de civis pelos juízos militares nos estados. Já no âmbito dos juízos militares da União é possível o julgamento de civil, desde que o crime seja praticado contra o patrimônio militar ou em lugar sujeito à administração militar, quando passa a ser crime militar. O art. 124, visto acima, não restringe a competência em razão do sujeito passivo. Na esfera estadual existe a restrição no art. 125, § 5º, da Constituição, prevendo julgamento somente dos militares dos estados.⁷

O julgamento na Justiça Militar, no 1º Grau, pode ser singular ou colegiado, que é mais comum, sendo que nas varas estaduais o julgamento monocrático pode ocorrer em duas situações. Nas ações cíveis, no limite da competência indicada acima, de ação contra ato disciplinar, e, em caso de crime, quando a vítima for civil, ou seja, quando atingir bem jurídico que tenha civil como sujeito passivo imediato, como delineado no §5º do art. 125, da CF, acima destacado, ressalvando sempre a competência do júri quando for crime doloso contra vida de civil. O crime continua sendo militar, mas em face da natureza do bem jurídico primariamente atingido o julgamento sai da competência do colegiado militar. Na Justiça Militar da União, o julgamento singular somente se dará quando o acusado for civil, abrangendo aos militares também denunciados no mesmo processo em concurso de agentes, sendo inovação introduzida na Lei 8.457/92.⁸

Saindo da questão da competência, é relevante destacar que a Justiça Militar da União é organizada pela Lei 8.457/92 (BRASIL, 1992), que sofreu alterações significativas através da Lei 13.774/2018. O território nacional é dividido em 12 (doze) circunscrições judiciárias militares, estando o Ceará, junto com o Piauí, abrangido pela 10ª Circunscrição, destacando que a competência é para julgamento dos crimes militares cometidos contra bens ou que ofenda os interesses da Marinha, Exército ou Aeronáutica. Em cada circunscrição

⁶ § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988).

⁷ § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018). [...]. I-B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018) (BRASIL, 1992).

corresponderá pelo menos uma auditoria, como ocorre no Ceará, onde funcionarão os conselhos de justiça militar, que são os órgãos colegiados da Justiça Militar no 1º Grau e funcionam tanto na esfera federal quanto na estadual.

A composição dos conselhos é disciplinada pela Lei 8.457/92 (BRASIL, 1992), e são formados por um civil, que é o juiz federal da Justiça Militar, cargo proveniente de concurso público, que será o presidente, e por mais quatro juízes militares, escolhidos dentre oficiais militares, por sorteio. Eles podem ser permanentes, para julgamento de praças, ou especial, para julgamento de oficiais, com observância da regra de que nenhum militar será julgado por outro de posto inferior ou mais moderno. Os conselhos permanentes funcionam por três meses, com a renovação da composição a cada trimestre, e não existe vinculação aos processos, salvo se o julgamento tiver iniciado e tiver que ser interrompido. Já os conselhos especiais são instalados para processos específicos e se dissolverão com o julgamento.

Na Justiça Militar dos Estados a Lei 8.457/92 serve como parâmetro para a composição dos conselhos, como destacado no Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (CEARÁ, 2017), em seu art. 48, que “na composição dos Conselhos de Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar da União”. Assim, os conselhos serão compostos pelo juiz de direito da Vara da Justiça Militar, que o presidirá, e por mais quatro juízes militares, escolhidos dentre oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares, por sorteio.

Outro ponto relevante é a delimitação de julgamento do réu por oficial integrante de sua própria força, assim um integrante do Exército é julgado por conselho formado por militares do Exército, o oficial da polícia militar julga policial militar, e o bombeiro militar é julgado por oficial bombeiro militar. A regra se justifica pela necessidade de manter a ordem interna e pelo conhecimento específico de cada força militar, que também orienta a composição mista. E tal regra prevalece ainda que o crime tenha sido cometido em outro estado, como prescreve a Súmula 78 do STJ: “Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa” (BRASIL, 1993).

A composição mista faz com que os conselhos de justiça militar sejam chamados de escabinato, pois importa em junção de juízes de carreira e juízes leigos em um mesmo colegiado. A intenção é aliar o conhecimento acerca do cotidiano da vida militar, bem como das peculiaridades da hierarquia e da disciplina interna, com a técnica e conhecimento dos juízes civis. E Cícero Neves (2021) salienta que os conselhos “conduzem um processo penal militar de forma bem peculiar, unindo técnica jurídica e conhecimento de armas, simbiose muito bem

traduzida pela feliz expressão ‘Sabres e toga’, cunhada pelo diplomata e jurista mineiro Hédio Lobo”, afirmando que tal prática não importa em corporativismo, pois não vem sendo observada tal ocorrência nos julgamentos (NEVES, 2021, p. 556).

O acesso à Justiça justa para os militares só se torna possível graças a essa construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhe tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobre tudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico [...]. (RIBEIRO, 2013, p. 74).

É reconhecida, para fins de previsão de julgamento colegiado e misto, a necessidade de um equilíbrio e o reconhecimento de que as funções atribuídas aos militares são específicas e merecem tratamento constitucional adequado, pois exigem a observância de uma disciplina rígida e hierárquica, devendo para tanto serem regidos por regras que reconheçam a especificidade das funções e o julgamento por órgãos próprios.

Quando falamos em hierarquia e disciplina militares mais rígidas, valores que encontram suporte na especial função atribuída aos militares e na necessidade de que ela não seja negligenciada, pois importa na ordem e segurança do país, não significa necessariamente colocar os militares sempre em situação especial e diferenciada. É necessária a análise das questões, como ocorre na aplicação dos institutos despenalizadores, tal qual será visto no decorrer do trabalho. Bem observa Ribeiro (2013) que é necessário harmonizar esses vetores tipicamente militares com os preceitos da democracia.

A preservação da ordem das corporações militares adquire, pois, estatura constitucional, e os princípios da hierarquia e disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática. Pois não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguirem preservar a ordem interna às próprias corporações. (RIBEIRO, 2013, p. 91).

A competência recursal no âmbito da Justiça Militar merece destaque, em face da diversidade observada, pois na esfera da União o 2º Grau é exercido pelo Superior Tribunal Militar (STM), conforme previsto na Lei 8.457/92.⁹ Já para a Justiça Militar dos estados a matéria recursal compete aos tribunais de justiça ou tribunais de justiça militares, instalados somente em três estados da Federação: São Paulo, Minas Gerais, e Rio Grande do Sul. Aos Estados cabe sua organização judiciária e a definição da competência, como assente no art. 125,

⁹ Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar: [...] II – julgar: [...] c) as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau (BRASIL, 1992).

§§ 1º e 3º, da Constituição Federal.¹⁰ No Ceará, portanto, a matéria recursal da Vara Única da Justiça Militar será da competência do Tribunal de Justiça, podendo haver ainda recurso para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito de suas competências, conforme a previsão da Lei 16.397/2017.¹¹

¹⁰ Art. 125. Os estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. [...]. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

¹¹ Art. 46. A Justiça Militar Estadual, em primeiro grau, é composta por um colegiado denominado Auditoria Militar, formado por um Juiz de Direito que o presidirá, e pelos Conselhos de Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado. Art. 47. Em segundo grau, as funções afetas à Justiça Militar serão exercidas pelo Tribunal de Justiça (CEARÁ, 2017).

3 A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

3.1 O ingresso na Polícia e a construção de uma nova identidade

A noção de Estado surgiu da necessidade de que as relações sociais fossem reguladas, e da busca por uma ordem social, de modo a solucionar o “estado de natureza”, pois os conflitos causavam incertezas e poderiam levar ao fim de todos. Assim, reunidos os homens, por necessidade, delegaram ao Estado o poder de disciplinar as relações, funcionando como fator de unidade normativa da sociedade, tendo como um de seus atributos a possibilidade do uso da força. O Estado, por sua vez, condicionou o comportamento social e exigiu o cumprimento das leis, reivindicando para si o monopólio da compulsão física legítima, definindo qual o grupamento legitimado a fazer uso desse direito. Revelam-se, portanto, as forças policiais, desde sua origem, como institutos de grande representação estatal do poder, no aspecto da moral e da ordem, pois responsáveis pela segurança, manutenção e existência do Estado (SEIXAS, 2002).

O Brasil, ao ser colonizado por Portugal, adotou a estrutura policial e judicial da metrópole, que, por sua vez era uma reprodução do modelo francês, havendo forte influência da França medieval, baseado na divisão entre polícia administrativa e judiciária, uma de cunho preventivo e repressivo e a outra para fins de investigação (MOMBACH, 2006). E os exércitos francês e inglês foram marcados sobretudo pela Guerra dos Cem Anos, como bem acentua Hilário Franco Júnior (2001), e nesse conflito a cavalaria se sobressaía como o elemento mais marcante de um exército. Aos cavaleiros se exigia uma ética respeitosa, boa reputação e o sentido de servir à nobreza, refletindo os atributos dos nobres (FLORI, 2005).

Para ser soldado deveria ser homem, forte, saudável, valente e honroso, e as mulheres estavam fora da composição de um exército, como bem destaca Margarida Ventura, ao salientar que esse conteúdo militar, na verdade, é o estereótipo desenhado exclusivamente ao elemento do sexo masculino. É construído um perfil guerreiro, como um padrão de comportamento, resultando na formação de um exército, que é facilmente identificado pela sociedade e legitimamente aceito por seus traços característicos (2010).

A cavalaria resultante da fusão lenta e progressiva na sociedade aristocrática e guerreira que se implanta entre o fim do século X e o fim do século XI, de muitos elementos de ordem política, militar, cultural, religiosa, ética e ideológica. Esses elementos fornecem, pouco a pouco, à entidade essencialmente guerreira na origem, os traços característicos do que ela se tornar aos olhos de todos no decorrer do século XII: a cavalaria, nobre corporação de guerreiros de elite, a ponto de se transformar em

corporação de nobres cavaleiros, com a ética que lhe é própria e, antes de se tornar uma instituição moral, uma ideologia e até um mito (FLORI, 2005, p.15).

É impossível não perceber que se trata de um processo de construção social. Esse respeito social se faz pelos elementos subjetivos que construíram o personagem do cavaleiro, defensor da linha de frente do rei. Além dos trajes, espada, escudo e cavalo, o seu interior como pessoa também deveria ser dotado de caracteres que o diferenciasssem de qualquer outra pessoa comum. Mister se faz, destacar que a religiosidade também estava impregnada junto à força estatal, e isso seria estendido até os cavaleiros, soldados e todos aqueles que compunham os mecanismos de ação real, sendo a honra uma virtude heroica (LÚLIO, 2000).

À honra do cavaleiro se convém que seja amado, porque é bom e que seja temido porque é forte; e que seja louvado, porque é de bons feitos; e que seja pregador, porque é privado e conselheiro do senhor. Logo, menosprezar o cavaleiro porque corpo é daquela mesma natureza da qual o homem, é menosprezar todas as coisas acima ditas, pelas quais um cavaleiro deve ser honrado. (LÚLIO, 2000, p. 30).

Esses valores, comportamentos e necessidades comandam a construção de um personagem que teve como o seu surgimento a representação da força do Estado e a necessidade de controle social. O longo caminhar de desenvolvimento dos exércitos e cavaleiros reais vai transmitindo os mesmos quesitos vinculativos da sua função. Portanto, o atual modelo de segurança pública nada mais é que os modelos antropológicos de segurança adaptados aos dias atuais, entretanto, dentro de uma força jurídica existente, distanciando do caráter particular volitivo do rei, onde a honra é componente essencial (SACCOMORI, 2015).

A honra de um cavaleiro seria oriunda de seus atos, principalmente em duelos e combates. A honra, seu orgulho como guerreiro, era o que guiava a identidade de um cavaleiro, lhe dava sentido. Engrandecê-la tornaria o cavaleiro alguém maior, famoso, e objeto de cantigas e poemas que seriam compostos a partir de seus feitos. Os combates justos o tornariam alguém superior quando confrontado em condições iguais. A honra estaria atrelada a um cavaleiro durante toda sua vida, e manchá-la poderia comprometer seu legado, inclusive seus filhos. (SACCOMORI, 2015, p. 67-68).

Segundo Fernanda Samico (2016), a história do policiamento ostensivo no Brasil justifica a adoção do militarismo pelas forças de segurança, pois surgiu da implantação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, em 1808, com objetivo de garantir o Rio de Janeiro como sede do Império Luso-brasileiro. Sua atuação se dava pela Divisão Militar da Guarda Real, estruturada no modelo militar de organização, com patentes, cavalarias e infantarias, o que foi sendo mantido até ser proclamada da República, quando, em 1889, é

implantado no lugar da Guarda Real o Corpo Militar de Polícia da Corte, embrião da Polícia Militar (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015).

Exigia-se, como visto, uma boa conduta moral de cada componente do exército e da cavalaria, significando uma investidura pessoal assumida como se fosse um personagem, o que atualmente decorre dos princípios que regem a atuação do agente público, pois impõe o dever de agir dentro da moral atinente a função pública. Na verdade, desde os tempos medievais até os atuais, tanto para a cavalaria real quanto para os policiais militares, o que se espera é moralidade, força, coragem e honra. Eis as condições que claramente estão irrigadas por um longo processo cultural que sempre foi estabelecido às forças que atuam na segurança, em nome do poder público.

Os primeiros agrupamentos humanos se voltavam para a satisfação das necessidades de primeira ordem, onde prevalecia o instinto de sobrevivência e de conservação, sem direitos e deveres previstos formalmente. Eram nômades, pois as condições naturais impunham deslocamentos constantes, onde cada um cuidava de si, mas também era exigido colaborar com os demais. Assim, tanto por necessidade e por inteligência o ser humano entendeu a necessidade de se agregar (PEREIRA, 2009; SEIXAS, 2002). Depois teve a vinculação à terra, o que fez com que fossem dados os primeiros passos na direção de atingir o sentido de comunidade, mas ainda sem o afeto como elemento de vinculação. Os grupos foram nascendo e crescendo, surgindo mecanismos de trocas sociais, favorecendo a formação de alianças estáveis (TORRES; NEIVA, 2011).

Novos arranjos sociais foram se forjando, mantendo-se tão essenciais quanto antes a luta pela sobrevivência, só que agora revestida pelo poder da posse, do excedente da produção, do lucro e da capacidade de consumo. Está estabelecido o afeto como limitador das relações humanas, marcado pelas peculiaridades culturais, com as diferenças simbólicas que forjaram cada comunidade, no contexto histórico. As necessidades vão além da condição de sobrevivência, incorporam o caráter do ser humano, e surgem os desejos (TORRES; NEIVA, 2011). A percepção que cada homem tem de si é fruto daquilo que percebe a partir dos grupos de que participa, como família, amigos e trabalho, em um processo grupal entre diferentes pessoas com certa identificação, fazendo parte desse processo a coesão e afetividade entre os integrantes (VOSS, *et al.* 2022).

A autoestima tem ligação com a necessidade de pertencimento e o desejo de reconhecimento, por meio da imagem de um grupo social de expressão de poder. As interações são relações não isoladas, onde os sujeitos agem conforme modelos sociais prévios, e se guiam por uma ideia de custo e benefício, com a repulsa aumentando conforme os custos se elevam,

enquanto a atração é proporcional aos proveitos, surgindo uma tendência de criar uma identidade social (TORRES; NEIVA, 2011). São diversos grupos, com necessidade de regras de controle e imposição das condições de acesso, acolhimento e aceitação entre eles, já no desenho da sociedade moderna (VOSS, *et al.* 2022). É nesse universo controverso e conflitante que se insere a emblemática atividade do profissional de segurança pública, mais especificamente do policial militar, aquele a quem se atribui a responsabilidade direta pela ordem e segurança de todos e de cada um, incluindo-se nesse “de todos” e “cada um”, ele próprio e os que estão no seu núcleo afetivo primário (SEIXAS, 2002).

Diante dessas considerações já é possível vislumbrar quão complexa se torna a formação da identidade e da imagem do policial, cujas bases foram forjadas em famílias da sociedade civil, desassociadas da cultura organizacional militar e do exercício profissional da atividade policial. A imagem da instituição militar para a maioria dessas famílias se apresenta pelo prisma da mídia, onde prepondera a singular superficialidade dos julgamentos dos fatos violentos em exposição, prejudicando a compreensão. Para o indivíduo policial, diante desse dilema, existe a noção de cultura organizacional, que funciona como mecanismo de controle, agindo como repositor das perdas de identidade individuais, através das crenças e valores orientadores da organização. Ao fazer parte da instituição, o policial tem sua identidade atrelada à da instituição. Surge a ideia de corporação, que carrega muito mais o sentido de um “corpo único” e de um “grande organismo” do que a representação de uma estrutura organizacional e de uma grande equipe (MOMBACH, 2006).

A formação do policial militar, para Ledervan Cazé, exige aptidão física e mental e busca incutir os valores da deontologia militar, desconsiderando a fragilidade da condição humana e, diante da impossibilidade de concretização das regras dos estatutos, “tira deles a possibilidade de exercerem cidadania, de executarem ações policiais humanizadoras e de se adaptarem naturalmente à sociedade que policiam em nome do Estado”. Esses agentes se formam com a noção de que são diferentes dos “não policiais”, o que importa em desumanização e elevação à categoria de mitos ou heróis, relegando fragilidades natas do ser humano (2021, p. 121-125). Essa formação do policial o faz, muitas vezes, se sentir diferente do cidadão comum, pois internaliza a ideia de “matar ou morrer”, o que leva a legitimação da violência policial como forma de combate à violência e à criminalidade, importando, essa ação violenta, em uma percepção negativa por parte da sociedade (NASCIMENTO; CARMO, 2017).

De heróis à vilões, esses sujeitos são amados, odiados, compreendidos e incompreendidos. Se deparam com um pluralismo de classificações que permeia sua cultura e os caracterizam a partir de definições normativas, institucionais ou daquelas

construídas na dimensão do senso comum, que os rotulam, quase sempre, como agressivos, protetores ou indiferentes. (CAZÉ, 2021, p. 9).

As autoras Juliany Guimarães, Ana Raques Torres e Margareth Faria (2005) buscam explicar essa lógica do pensamento do grupo por meio da Teoria das Representações Sociais, pois essas são sistemas cognitivos com linguagem e lógica próprias, que importam em um conjunto de conhecimentos que constroem a realidade e podem ser compartilhadas pela sociedade ou por grupos, fazendo com que se diferenciem dos demais, ao estabelecerem identidade própria, sobretudo porque o policial é policial vinte e quatro horas por dia. Ocorre um processo de transformação das informações para adequação à lógica social do grupo, criando princípios próprios que os identificam, facilitando a ancoragem, a adesão psicológica ao grupo. Entender a existência de tais representações possibilitaria a comunicação entre elas, no caso entre os grupos, pois “a interação entre os indivíduos aparece como mediada pelo contexto no qual estão inseridos, mas essa interação é criadora de tipos que influenciam atitudes e comportamentos sociais” (VOSS *et al.* 2022, p. 150).

Há uma concorrência entre a lógica policial e qualquer outra, e isso encontra resistência. Ainda existem “muitas polícias dentro da polícia”, ou seja, apesar de um sentimento de “ser polícia” mais central, há referências diversas na instituição. As instruções iniciais, quando do ingresso, vão sendo moldadas pelo cotidiano, pela multiplicidade e diversidade de situações. E a relação com a sociedade, decorrente de sua atuação, exige que o policial tenha noção da pluralidade, pois precisam se acomodar as situações, em uma sociedade cada vez mais aberta à diversidade. Nesse cenário, esse “modo de ser” policial é projetado pelos agentes para além da instituição, tanto em momentos de interação social, como também por ocasião de relações profissionais com outras carreiras (CAZÉ, 2021).

[...] o policial é mais uma aventura social (no sentido da inconstância) e muito além de membro da polícia, é um mosaico de perspectivas humanas que vai tecendo discursos e disposições profissionais na medida em que confronta a realidade vivida e questiona (ou não) os modelos de produção de segurança em que está inserido (CAZÉ, 2021, p. 209).

Para Ledervan Cazé (2021) a dimensão policial comporta três referências (institucional, organizacional e profissional), que moldam a maneira de ser dos agentes. Como instituição, a polícia se revela como um órgão de controle estatal, com a devida estrutura. O nível organizacional aparece em seus regulamentos e estatutos, com procedimentos de ação e técnicas de trabalho e, na Polícia Militar, o devido suporte à hierarquia e disciplina. Destaca que o mais relevante é o componente profissional, sobretudo o informal, que é orientado pelas

vivências, formação e experiências, pois estas repercutem decisivamente na construção da identidade do policial e se manifestam quando da efetivação das ações no serviço ordinário. Já Mário Silva Júnior e Erisson Pita (2006) identificam os dois aspectos, um informal e outro formal, sendo este representado pelos valores da instituição, seus objetivos e planejamento, com divisão de tarefas. O aspecto informal decorre da colaboração, consolidada em códigos sociais, convenções e tradições, e tende a surgir da interação espontânea dos militares, que incorporam pela prática um simbolismo informal e específico.

A colaboração é um fenômeno estritamente social. Não lógico, alicerçado inteiramente em códigos sociais, convenções e tradições, não é questão de lógica, mas de psicologia e caracteriza a organização informal. [...] A distinção que geralmente se faz entre um subsistema formal e o informal é que, enquanto o primeiro é planejado, o segundo se constitui da interação espontânea dos membros da organização: o impacto ou personalidades do Policial-Militar sobre os papéis que lhes foram desativados. A permanência do homem em determinada instituição é função do grau de equilíbrio que esta possui em conseguir gerenciar estes dois subsistemas. (SAISSE. KALIL FILHO, 2000, p. 95).

Cada policial ao se sentir parte do todo também “é” o próprio todo, haja vista a identidade pessoal e institucional muitas vezes se confundirem em uma relação simbiótica, dificultando o estabelecimento de limites e distinção entre as duas, o que pode ser prejudicial, diante da repercussão negativa decorrente de ações violentas. O policial, desde que ingressa na instituição, vai assimilando os valores próprios, em um processo de institucionalização, onde o erro não é tolerado, o que o eleva à condição de “não humano”, sendo “negado o direito de ser gente que sente” (MOMBACH, 2006, p. 54). Importante destacar que o então aspirante ingressa “trazendo consigo um conjunto de crenças, emoções e expectativas, que estão na base da sua escolha profissional” (SILVA, 2017), mas no decorrer do tempo vai ocorrendo um ajuste progressivo à nova realidade, pois vão se interiorizando novos hábitos e regras, típicos da atividade policial, contribuindo para a construção da identidade profissional.

[...] apesar dos momentos de formação serem importantes para a profissão de polícia, a aprendizagem da função policial e o processo de construção da identidade profissional são profundamente influenciados pela socialização dos agentes em contexto real de trabalho e pela experiência que advém da prática profissional no terreno, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento do compromisso com a profissão, como uma carreira para a vida e, de uma identidade comum, um sentimento de comunidade e de solidariedade entre todos. (SILVA, 2017, p. 171).

Existe, ainda, o campo das necessidades, onde se sentir seguro a médio e longo prazo passa, na atividade policial, pela capacidade de se manter vivo diante do necessário enfrentamento cotidiano à violência. Esses profissionais desenvolvem uma constante sensação

de perigo e estado de alerta, pois existe, ainda, o risco decorrente da percepção limitada da realidade, em face da violência crônica, fazendo com que a necessidade urgente de se sentir seguro favoreça a ação reativa em detrimento da proativa. E ainda têm as necessidades sociais, relacionadas à convivência e inclusão social, ao grupo familiar mais amplo, aos grupos com imagem social desejável e ao pertencimento a alguma organização social como as entidades de lazer, instituições religiosas, entidades de classe, entre outros (DA SILVA, 2018).

Analisando essa função do agrupamento social, pode-se identificar o valor simbólico que a farda carrega perante quem a veste, como agente da atuação estatal, identificado por Fernanda Samico como “elemento em comum do amor à corporação” (2016, p. 12). Na outra ponta encontra-se a expectativa de ordem e segurança por parte de quem a interpreta como símbolo institucional e espera a garantia da ordem. Agregado ao valor simbólico da farda está o poder do porte da arma de fogo, com a especificidade de serem de uso exclusivo das forças armadas, diferenciando esses profissionais quanto à habilidade e conhecimento em relação a esse tipo de instrumento de poder.

A imagem do policial, com sua farda e postura invencível, é reforçada aos “praças” a cada treinamento de rigorosa pedagogia militar de introjeção do *ethos* corporativo [...] A farda funciona como um ícone de tudo o que a corporação representa e acaba por se tornar um catalisador de significações e identificações. (SAMICO, 2016, p. 13).

Inúmeras são as consequências de se carregar uma farda e uma arma por uma vida inteira. Inicialmente é saudável perceber que o sentimento de poder é essencial ao desenvolvimento do ser humano e traz consequências benéficas quando esse poder é exercido com a dimensão da responsabilidade necessária. A avaliação que precisa ser feita ao se analisar o poder oferecido pela arma é a capacidade objetiva do sujeito de saber lidar. Ao utilizar a arma, o policial precisa de vários requisitos subjetivos e objetivos em atuação simultânea, de modo que essa decisão atenda, precipuamente, ao objetivo principal de segurança e defesa.

É preciso autocontrole, uma capacidade prática de articular racionalmente diante das circunstâncias externas, em um contexto de insegurança causado pelo medo da morte e o instinto de sobrevivência. Para Fernanda Silva (2017), a profissão policial exige bastante em termos emocionais, em razão da natureza conflituosa da função e da necessária e fundamental capacidade de intervenção clarividente e isenta do policial, em todo tipo de situação. Tal exigência compreende ainda um comportamento que confronta a identidade pessoal e a profissional.

O que prepondera na prática é um conjunto de comportamentos individuais regidos por uma lógica coletiva que designa um processo de trabalho e opera o funcionamento da instituição policial a partir de uma interpretação própria de negociação individual do compromisso pessoal e adaptação das regras formais ao imprevisto do cotidiano de trabalho. Simplesmente, a segurança pública acaba se tornando aquilo que o policial faz nas ruas. (CAZÉ, 2021, p. 160).

Essa situação, onde o militar não se vê como um “civil comum”, reforça a noção de distanciamento da polícia e da sociedade, consolidando a fantasia de que é possível pertencer à instituição policial sem as mesmas necessidades e desejos de um ser social como os demais. Tal narrativa, além de atribuir personificação à instituição, fomenta nos integrantes das polícias uma expectativa irreal em relação ao verdadeiro papel do policial, suas atribuições e limitações (MACIEL, 2009).

Nos momentos em que o sujeito entra na organização, rapidamente lhe é providenciada a farda, que padronizará seu modo de vestir, assim como seu comportamento, os quais o identificarão como um militar, perdendo, a partir daí, paulatinamente, a sua identidade. No momento em que se torna um militar, o sujeito vai assumindo novas concepções, novos valores, os quais passa a reproduzir como verdade. (MOMBACH, 2006, p. 53).

A substituição do prenome pelo nome de guerra, quase sempre o sobrenome, já é uma mutilação do “eu”, pois a partir de então, os colegas de trabalho passarão a chamar a pessoa por um nome que não é o mesmo pelo qual era chamado na vida civil. (MOMBACH, 2006, p. 56).

Os policiais, então, assumem um comportamento profissional caracterizado pelo modo peculiar, típico da condição de policial, e esse *ethos* policial (características morais, sociais e afetivas que definem o comportamento), que envolve um sentimento de pertencimento e identificação com a atividade, perpassa a vida profissional e reflete na vida social. Ledervan Cazé, em estudo sobre a condição social do policial, atestou que os policiais ingressam, em sua maioria, pela estabilidade do emprego e salário, ainda que exista uma certa sedução pelo poder, e que muitos desenvolvem um estímulo profissional que se identifica com a função policial, construindo um *habitus* propriamente policial (CAZÉ, 2021).

Conceber que os policiais não são iguais somente em razão da função exercida é reduzir bastante a temática, pois desconsideram a individualidade do ser humano que exerce a função, focando apenas no dever decorrente da lei, afastando o fator humano que guia sua atuação no cotidiano profissional. Os policiais militares sofrem influência da cultura institucionalizada por valores, crenças, preconceitos; tem ainda os cerimoniais e símbolos oriundos da cultura militar, o que afeta o comportamento individual e da organização como um todo, podendo ter reflexos positivos ou negativos em suas ações (SILVESTRE; SANTOS, 2002).

3.2 O cotidiano da atividade e o contato com a violência

A segurança pública é dever do Estado e tem como objetivo a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e patrimônio, conforme do art. 144 da Constituição Federal,¹² que elenca os órgãos responsáveis, dentre eles a polícia militar, cuja atribuição, nos termos do § 5º, é de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. A Segurança Pública, então, deve ser vista como um valor comum, o anseio social de viver seguro, no aspecto jurídico, uma manifestação de poder do Estado, que se fundamenta na ordem jurídica, com possibilidade do exercício da força na garantia do direito, e, finalmente, como valor de governo, no sentido de compreender um conjunto de atividades complexas e variadas com fim de manter a ordem pública (DA SILVA, 2010).

Segundo Patricia Mombach (2006), a noção de Estado, para Weber, é vista sob a perspectiva da violência, pois ele se utiliza desta, na forma legitimada, para manter o seu domínio e a ordem social, para evitar a violência privada, que pode causar a ruptura social. Nesse contexto surge um órgão estatal, autorizado a usar a força quando necessário, ou seja, a violência é usada como instrumento de domínio e poder. A estruturação das instituições policiais é essencial para a governabilidade e manutenção do Estado, agindo como disciplinadora, é uma ferramenta utilizada para empregar a força

Para Rudney da Silva (2010), o termo preservação é mais amplo que manutenção, pois tem o sentido de proteger, evitar, prevenir que algo aconteça, englobando os conceitos de restauração ou restabelecimento. Compreende a atividade repressiva, sendo o policiamento ostensivo inerente a tal atividade. Assim, a polícia administrativa atua ostensivamente em duas frentes: de forma preventiva, para assegurar a ordem pública, e repressivamente, para restabelecer a ordem pública, no atendimento das ocorrências. Insta salientar que a atribuição de policiamento ostensivo às polícias militares importa em agir essencialmente nas ruas, fora do ambiente das unidades militares, estando assim em contato direto e permanente com a população e, em consequência, com a violência urbana.

Somente as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal detêm semelhante encargo, de natureza ostensiva, mas em menor dimensão, pois limitado pela própria Constituição, nos casos de tráfico internacional de entorpecentes, polícia marítima e de

¹² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 1988).

fronteiras e das rodovias e ferrovias federais (BRASIL, 1988). Às policiais militares cabe quase que exclusivamente a ação ostensiva, tanto para preservar como para manter a ordem pública, o que importa em atuação ininterrupta e envolve diversas modalidades de policiamento, revelando-se um meio ambiente de trabalho complexo, fazendo com que seus agentes atuem na linha de frente no combate ao crime, o que importa em maior visibilidade e, em consequência, maior exposição (WOLOWSKI; ANDRADE, 2019).

Todavia, não se pode deixar de enxergar que é a Polícia Militar a responsável pela Segurança Pública ostensivamente nas ruas. É a Polícia Militar que tem homens a pé ou em viaturas, ou a cavalo, preventiva e ostensivamente policiando as ruas das cidades. [...] Enfim, é a PMCE, na prática, que se vê na sociedade, na cidade de Fortaleza e nas demais localidades do Estado cearense – corporificada em seus servidores legais: os policiais, os quais não passam de seres humanos fardados e teoricamente preparados para o inevitável confronto. (SOUSA, 2016, p. 147).

Decorre, portanto, da ideia de Estado a legitimação do uso da força, a questão é definir até que ponto a violência pode ser considerada legítima. Para Robert Reiner (2004 *apud* MOMBACH, 2006) o uso da força deve ser um recurso disponível, pois a arte do policiamento bem-sucedido se revela pela capacidade de minimizar seu uso e também reconhece que ação da polícia não precisa ser unânime para ser legítima, pois geralmente tem alguém em oposição à ação policial. Assim, a atividade policial envolve o agir dentro de uma alegada legalidade e da noção de inimigo, em uma perspectiva conservadora e com privilégio da função reativa da polícia presente em jargões típicos: “proteção do cidadão”, “pacificação social” e “combate ao criminoso e à marginalidade” (CAZÉ, 2021, p. 134).

Nesse aspecto, a missão policial é prevenir e reagir ostensivamente ao crime, com uso da força necessária para regular as relações interpessoais na sociedade e combater ações que contrariem a ordem social. Revela-se, portanto, uma estreita ligação da atividade com o fenômeno “violência”, que pode ter várias origens e destinatários, tem aquela que deu origem a atuação da polícia, pode ainda decorrer da atuação do agente estatal e ainda ser a ele dirigida. É um cenário essencialmente tenso, pois o universo policial é dinâmico e existe o dever de agir dentro da legalidade, assim “muito aquém de revelar certezas e controle, o cotidiano policial não existe a partir de um enredo fixo ou previamente estabelecido. Em maior demanda, ele transmite receios, contradições e ambiguidades; pois é construído, sobretudo, no imprevisto do expediente de serviço” (CAZÉ, 2021, p. 56).

Monjardet (2002 *apud* MOMBACH, 2006) argumenta que a polícia também compreende uma profissão, cujo grupo tem interesses e culturas profissionais próprios, que não são anulados pela lógica do comando. Aponta três dimensões: a polícia como instrumento do

poder, um serviço público à disposição da sociedade e uma profissão. E salienta que dificilmente elas coexistem em harmonia, havendo permanente tensão entre essas três lógicas, que devem ser levadas em conta. Salienta que a forma de atuação da polícia depende de fatores sociais, políticos e econômicos e agindo como instância de controle social pode atuar de forma reativa ou preventiva.

Tentando romper com esse paradigma de luta contra o crime, como objetivo único da atividade policial, existe uma lógica mais recente que busca ampliar o espectro de funções policiais, para ações pontuais combinadas e programas consistentes e duradouros, com uma perspectiva mais humanizada da prática policial e uma visão mais ampla da cidadania (CAZÉ, 2021). A ideia é ampliar o foco, saindo da formação que tenha como objetivo somente a noção de instrução e treinamento, que caracterizaram a visão da função essencialmente repressiva. Deve englobar também o gerenciamento de conflitos, elegendo a noção de direitos humanos como primordial (NASCIMENTO; CARMO, 2017).

Nesse novo contexto, a democracia exige justamente uma função policial protetora dos direitos dos cidadãos em ambientes de conflitos e não apenas a garantia da ordem pública, sustentada em ações repressivas, já que estudos têm mostrado que aproximadamente 70% das intervenções policiais não são na área policial, mas sim na social (NJAINÉ *et al.*, 2005, p. 17).

A ação policial que tenha seu fundamento sobretudo na visão reativa pode resultar em abusos, pois é capaz de gerar no agente a ideia da necessidade do uso de força e da garantia da autoridade diante da noção de representante do órgão responsável por manter a ordem e da internalização do exercício de uma função excepcional, gloriosa e superior, o poder de polícia. Foi observado que os policiais praticavam atos de violência em razão da adesão ao pensamento grupal, pois internamente o grupo policial, em sua maioria, tem uma visão distinta sobre direitos humanos, democracia, tolerância e autoritarismo, que influenciam os valores que os agentes antes detinham. Existe uma dissociação entre o romantismo muitas vezes retratado na ficção e a realidade e, ainda, a imagem de herói, que ou vai se desgastando ou então incute mais responsabilidade (CAZÉ, 2021).

A convivência direta e costumeira com a violência produz no inconsciente do indivíduo versões desconhecidas dele mesmo, revestidas dos requintes e distorções que o fenômeno violento possibilita, enquanto favorece sua reprodução sistemática na vida cotidiana, percebida cada vez mais como sendo a conduta comum da pessoa, tornando-se perigosamente habitual e até compreensível. A habitualidade dificulta a percepção da gravidade (OLIVEIRA; BARDAGI, 2009).

Inicialmente a violência é quase imperceptível, tem características de estresse, cansaço e outros afins, mas, aos poucos, evolui para posturas e atos mais enraizados e consistentes, até desembocar em atitudes de agressividade física e psicológica com atos de violência clara e explícita, podendo a direção dos vetores com carga violenta adquirir as mais diversas direções. No sentido horizontal estão a família e os de convivência direta; no sentido vertical a conduta violenta tem efeito dominó, ou seja, incide sobre quem está hierarquicamente abaixo, após o que é transmitida ao subsequente que, por sua vez, a descarrega na última instância conhecida como operacional, o policial que está habitualmente nas ruas e a quem é atribuída a responsabilidade de executar o planejamento de segurança pública (SAMICO, 2016).

Analisando esses fatores não é difícil perceber a alta probabilidade das abordagens policiais se tornarem violentas e existe, ainda, o direcionamento da violência contra si, pois, no elenco dos comportamentos que atentam contra sua própria vida, podem se inserir várias condutas de autodestruição como a banalização da violência, a imprudência no manuseio de armas, a dependência química e, em última instância, o suicídio efetivamente consumado (PORTO; DA SILVA, 2018).

Outro tema sensível, ligado à atividade ostensiva, é o uso de armas, tanto letais quanto as não letais. Quanto a essas, existe a dificuldade no estabelecimento do limite e da adequação de tal utilização. Os treinamentos buscam arduamente garantir a utilização correta, proporcional e adequada de tais instrumentos, mas alguns fatores de ordem estrutural e emocional podem atuar como imprevistos e imprevisíveis. Já a utilização de armas de fogo é figura principal no quadro que dá forma à ação policial, pois tais artefatos são significantes com sentidos e significados diversos no contexto real e simbólico do poder exercido pela polícia, pois são símbolos de poder e ainda importam na projeção desse na identidade de quem a carrega (MOMBACH, 2006).

O emprego de equipamentos de contenção com potencial letal exige do policial alta capacidade de avaliação e decisão no caso concreto. Num rápido e curto intervalo, é necessário planejar, decidir, agir e projetar as consequências da ação. O policial está mais exposto aos erros. Nesse momento o treinamento técnico deve ser a base desse conjunto ativo, mas é preciso considerar a possibilidade humana da emoção, do medo, do instinto de sobrevivência, do sentimento de insegurança pelo medo da morte ou da perda de liberdade caso o planejamento não alcance os resultados esperados, pois raramente o policial estará excluído de um contexto de extrema tensão e intensa pressão emocional.

A violência policial decorre de um contexto social, pois existe uma percepção negativa da sociedade em relação à polícia, influenciando negativamente a ideia de confiança e

respeito. A sociedade, em razão da violência urbana, cobra ações de combate ao crime, entretanto existe uma lógica equivocada, pois nessa contenda é tolerada, muitas vezes, a ação violenta da polícia, além dos limites da legalidade. As orientações inadequadas, sem a devida ênfase aos direitos humanos, sob a justificativa da manutenção da ordem pública, apenas aumentam a crise nessa relação, pois é essencial não esquecer que as ações policiais devem se pautar no respeito ao direito das pessoas, no cumprimento dos deveres e na observância dos procedimentos legais, conforme institui a Declaração Universal dos Direitos Humanos (GUIMARÃES; TORRES; FARIA, 2005).

Importante considerar, ainda, que o uso da força pelos policiais pode estar legalmente autorizado, mas se impõe que a visão sobre essa atuação enérgica se pautar pela necessidade e adequação, sendo ilegal, por exemplo, quando envolve pequenos conflitos (GUIMARÃES; TORRES; FARIA, 2005). Magno Silvestre e Antônio Santos (2002) indicam que o policiamento ostensivo ainda sofre para se adequar ao estágio democrático atual, o que importa em submeter os policiais a diversas situações que demandam preparo físico e psicológico. Citam que é exigida uma postura de pronto enfrentamento para qualquer tipo de situação, com cobranças e sem observar a falta de condições e treinamento adequado, o que vem gerando desmotivação.

Patrícia Mombach (2006 apud Monjardet, 2002), utiliza a noção de que a polícia é uma ferramenta para uso da força e a equipara a um martelo, que pode ter várias funções, como bater pregos a um primeiro olhar, mas também pode servir para quebrar o vidro em caso de emergência ou, na forma de picareta, ajudar a escalar montanhas. Destaca a dimensão comum, que é aplicar a força, mas com inúmeras utilidades, fazendo um paralelo com a polícia, que também é instrumento de aplicação da força, mas o objeto será designado por quem comanda. A polícia tanto pode servir para manter um regime totalitário, como para proteger as liberdades em um regime democrático.

A atividade policial é peculiar, pois além de conduzir a segurança, o policial tem que se conduzir com segurança; além de garantir a ordem, tem que se manter em ordem; além de atuar como mediador de conflitos, tem que solucionar seus próprios conflitos no imediatismo da situação conflitante ou em curto prazo; entre tantas outras particularidades atinentes ao trabalho policial ostensivo. Talvez aqui deva se concentrar uma das principais necessidades de atenção e cuidado com a atividade policial, inclusive para estabelecer mecanismos mais eficazes de produtividade na ação e índices de lazer mais restauradores no descanso, como também para indicar uma visão sobre os processos judiciais e administrativos decorrentes de sua atuação.

3.3 A relação da polícia com a mídia e com a sociedade

A relação entre polícia e sociedade é cercada de incompreensões e sofre influência da própria ação policial, pois esta transita entre as determinações das regras e as práticas da vida diária, sendo essencialmente reativa, fundada na suspeita e com a noção de que a função policial é peculiar. É inegável que o policial incorpora o sentimento de classe, de pertencimento a um grupo seletivo, como detentores de um capital imaterial, formado pelos valores e hábitos próprios, que tem efeito na interação com os demais sujeitos, os “não policiais”. Porém, a evolução da sociedade impõe aos policiais uma visão além da cultura da autoridade, pois a sua atuação se dá em campos sociais plurais, saindo da lógica própria da vida militar e da caserna, para a interação com outros grupos e com a sociedade (CAZÉ, 2021).

Essa interação não é fácil, pois mesmo no âmbito interno existem modos de pensar diferentes, como ocorre com grupos especializados da própria instituição militar, por exemplo. Esse contexto, acaba afastando o policial da sociedade, ou faz com que esta se afaste dele, podendo levar ao isolamento social. A sociedade atual é mais dinâmica e mais plural, evoluindo em meio às divergências entre grupos sociais, enquanto, para Patricia Mombach (2016, p. 8-9), em sentido contrário encontramos a “Polícia Militar fechada em si mesma, com o dogma da hierarquia e disciplina presentes desde sua constituição, estática e extremamente militarizada”. Tal distorção conduz a uma crise na relação com a sociedade, com dificuldades de compreensão mútuas.

Existem, ainda, críticas acerca da redução das políticas de segurança pública aos procedimentos de intervenção policial, isso em um cenário onde proliferam notícias e informações sobre ações policiais, resultando tanto em desaprovação como reconhecimento, e ainda, sobressaem discursos ideológicos que, para Ledervan Cazé (2021, p. 124), acabam por fomentar a formação de “uma polícia notadamente instrumental, socialmente distante, por vezes autoritária e beligerante”. Assim a “relação entre a polícia e a população é estruturada sobre imagens, crenças e estereótipos que ficam sedimentados em ambos os lados, tanto pelas experiências concretas vividas nos processos de interação, quanto pelo conjunto de representações construído na sociedade”. (GUIMARÃES; TORRES; FARIA 2005, p. 264).

Salutar destacar ainda como danoso o preconceito institucionalizado ou sedimentado, que importa em ver os policiais como potenciais violadores de direitos humanos, , como também o é aquele que leva algumas pessoas a afirmarem que direitos humanos não são para bandidos, criando a falsa ideia dos “direitos humanos para humanos direitos”. Existe um histórico de violações desses direitos por parte dos policiais, mas as instituições devem cuidar

para que tais ocorrências não personalizem na sua própria imagem. Devem fomentar a apuração de condutas, afastar o corporativismo, e incutir nos membros da força o ideal de proteção dos direitos, mas também agindo para que sejam assegurados aos agentes os seus direitos.

Aliado a tais fatores, existe ainda a imagem que as polícias e os policiais têm perante a sociedade. Paulo Menandro e Lídio Souza (1996) indicam uma visão estreita da sociedade sobre a polícia, pois apenas enxerga a atividade repressiva e a atuação mediante a força, e que somente o investimento em policiamento ostensivo não seria o suficiente, quando é essencial o esclarecimento da sociedade sobre os papéis da polícia e o reconhecimento por aquela de conceitos sobre cidadania e direitos.

A percepção das dificuldades e incongruências decorrentes do tipo de inserção da atividade policial na sociedade brasileira não garante sua compreensão, nem a compreensão de suas múltiplas determinações. As sugestões de melhoria, por exemplo, concentraram-se exclusivamente no âmbito da própria atividade policial (aumento dos quadros policiais, melhores equipamentos, melhor treinamento e seleção). Mais uma vez subjaz uma noção não-questionadora da sociedade: o problema está apenas no tamanho reduzido da organização policial e em características dos indivíduos policiais. (MENANDRO; SOUZA, 1996, p. 139).

A sociedade sofre forte influência da mídia, com quem as forças de segurança têm uma relação cercada de dubiedades, mas ainda sobressaem coberturas de cunho negativo ou depreciativo, sendo importante tentar desvendar porque isso ocorre, sem desconsiderar a sua importância para a construção da imagem das polícias para a sociedade. A mídia é responsável por publicizar as ocorrências, mas é formada por uma visão e discurso próprios, seguindo uma linha de narrativa que tem a capacidade de produzir o consenso (GARCIA; DA SILVA, 2018).

Nesse contexto permeiam as ações policiais, tanto na forma repressiva característica dessa categoria profissional quanto no uso e abuso da força contra a população civil indiscriminadamente. Essa atuação vem gerando opiniões dicotômicas na sociedade que, por um lado exige mais segurança, por outro despreza essa corporação e seus membros. (NJAINÉ *et al.*, 2005, p. 13).

Edir Souza (2016) aponta, ainda, a cobertura dos meios de comunicação das ações, aproveitando a midiaticização da violência e da “crítica sobre os erros policiais”, mas não encontra o mesmo interesse dos meios de comunicação em enfatizar a possibilidade de serem também vítimas e sofrerem danos. Tal abordagem faz com que os policiais trabalhem sob olhares críticos da sociedade, criando um sentimento de ambivalência social acerca da polícia, o que se revela na expressão: “[...] a polícia de perto incomoda e de longe faz falta[...]”. (SOUZA, 2016, p. 23 e 43).

[...] é notória a indiferença da sociedade tanto para com a crescente quantidade de mortos, incapacitados e expostos a riscos desnecessários (direitos humanos) quanto para com os seus aviltantes salários, condições de trabalho e poucos direitos sociais (cidadania). Em se tratando especificamente da sua cidadania, bastará um ligeiro exame da Constituição e da legislação específica para situar a condição em que os PMs são inseridos na estrutura da sociedade brasileira. Ver-se-á que, sem sombra de dúvida, trata-se dos trabalhadores com a maior carga de obrigações e a menor parcela de direitos. Dos brasileiros com a maior carga horária de trabalho, comparados aos de qualquer outra atividade ou instituição. (SILVA, 2009 *apud* DA SILVA, 2018, p. 45).

Atualmente prevalece a visão negativa da população em relação à polícia, o que tem muito a ver com a forma como as notícias são veiculadas, resultando na ideia de que a polícia é o agente principal da violência, o que reflete nos agentes, que percebem tal juízo e se ressentem da falta de reconhecimento, da depreciação e da incompreensão da sua missão. São destacadas as ações policiais negativas, sendo abordadas como ilegalidades, corrupção, truculência e crueldade e, ainda, o corporativismo. Raras são as veiculações que envolvam pauta positiva sobre a atividade das polícias (NJAINÉ *et al.*, 2005). Existe mais interesse por matérias que envolvam a violência, isso decorre do próprio interesse da sociedade, que prefere as matérias com espetacularização dos fatos àquelas de cunho cultural e educativo. E a mídia é movida por audiência, em razão dos interesses comerciais (GARCIA; DA SILVA, 2018).

O sensacionalismo é utilizado para levar à população a tragédia como espetáculo. Proliferam os chamados “programas policiais”, em horários diversos, cuja pauta é essencialmente veicular as tragédias humanas, e até boa parte dos noticiários são ocupadas por matérias sobre o assunto, envolvendo crimes e a atuação ou falta de ação policial. Assim a publicidade direciona a pauta das emissoras, redações e *blogs*, pois “a informação torna-se mercadoria, o sofrimento alheio é parte do pacote de consumo do leitor, privilegiando o espetacular” (GARCIA; DA SILVA, 2018, p. 165).

Ao falar sobre a evolução do conceito de sociedade, Patrícia Mombach (2006) cita estudo de David Goldblatt (1996), no qual, baseado no estudo de Ulrich Beck, chega às sociedades contemporâneas, ao deslocar o risco para uma fronteira além das indústrias, tornando-o global, fez surgir a sociedade do risco. Com isso restou abalada a confiança, e a relação da sociedade com as ameaças advindas de suas ações faz crescer a necessidade de segurança, buscando evitar o mal e não a produzir o bem, dando corpo à sociedade do medo. Exige-se, então, segurança, de maneira que o medo causado pela perspectiva do risco gere o anseio por segurança em face do Estado.

Diante da atual situação em que se encontra a Segurança Pública no Brasil, com baixos salários para os policiais e falta de efetivo suficiente para garantir o serviço necessário, a população relaciona aquilo a que está assistindo com sua própria conjuntura. Para

os cidadãos de classe econômica mais elevada, cercas elétricas e contratação de segurança privada amenizam a situação. Mas, a população de classe econômica média ou baixa, impossibilitada de ter acesso à segurança particular, está mais vulnerável a imaginar que os efeitos da violência que vê na TV podem se aproximar a qualquer momento e compartilha as emoções que o jornalismo sensacionalista se empenha para transmitir. (NÓBREGA, 2014, p. 25 e 26).

Assim, para a mídia em geral, falar de violência urbana rende audiência, mas também importa em assimilar a cultura do medo. Essa sensação de medo, quando generalizada, resulta em mais políticas de repressão e intervenção. A simples notícia acerca de um ato violento, sem o devido aprofundamento das circunstâncias, gera a sensação de insegurança e acaba incentivando a adoção de medidas que acirram ainda mais a violência, gerando uma situação de “pânico moral” (MOMBACH, 2006). A difusão das informações depende das condições sociais, e quando essas são negativas, como sob influência do medo, a tendência é se espalharem com maior intensidade, podendo difundir sensações negativas e causar forte sensação de insegurança. A informação carregada de emoção prende mais a atenção, ainda mais se houver um elemento de repugnância (SUNSTEIN, 2010).

Dentro do caos é fácil enganar. Apenas o material provocativo e sensacionalista encontra leitores – as histórias que “causam”. Repórteres não têm tempo para acompanhar desdobramentos ou fazer críticas equilibradas; só para tiros rápidos. Todos os sites vão atrás do mesmo tipo de história, os meios de comunicação maiores vão atrás dos sites e os leitores vão atrás deles todos – e todo mundo se perde [...] tudo se resume ao título, à manchete. É ela que captura a atenção do público – gritada pelo jornaleiro ou vista nos mecanismos de busca. Em um mundo de oportunidades únicas não há nada mais importante do que o apelo ao possível comprador. E são necessários muitos apelos emocionantes todos os dias, cada um mais alto e mais envolvente do que o anterior. Mesmo que a realidade não seja tão interessante. (HOLIDAY, 2012, p. 40-41).

Essa sensação de insegurança acaba de alguma forma legitimando maneiras mais agressivas de prevenção, que Beck (1998 apud MOMBACH, 2006) denomina de “cosmética do risco”, e passam a ser adotadas pelas forças policiais. Nesse cenário, a permissão do uso da força pelos policiais também contribui para essa imagem da sociedade, que muitas vezes não sabe distinguir o uso da violência arbitrária e do recurso à força legalmente admitida, confundindo uma ação legal com uma arbitrária, por desinformação, além das ações verdadeiramente ilegais, que repercutem negativamente e maculam a imagem da polícia como um todo (NASCIMENTO; CARMO, 2017).

Esse cenário é um dos responsáveis pela formação da opinião da sociedade acerca das forças de segurança. E o papel da mídia tem importância, também para aproximar a polícia da sociedade, mostrando a realidade da atividade policial e para que seja vista como uma

prestação de serviço. O risco é a participação de policiais em programas de cunho sensacionalista tenham um efeito adverso, como salientado por Fabiana Nóbrega:

Portanto, a presença da autoridade policial sob os holofotes de tão bem conhecido veículo de comunicação converte-a em personagem que adensa a credibilidade, insinua a compactuação, sugere a parceria, a colaboração do poder policial estatal com os autodeclarados arautos da proteção dos humildes, dos trabalhadores, defensores que não hesitam em propor o castigo físico (“a peia, a lapada, o cacete”) como reação adequada por parte da força oficial, claro discurso subliminar do tradicional “bandido bom é bandido morto” (NÓBREGA, 2014, p. 56/57).

Além disso é crucial que sejam elaboradas campanhas para fortalecimento da imagem dos agentes de segurança e para “humanizar” a figura do policial, pois o trabalho é essencialmente cercado de tensão, o que resulta em problemas de saúde física e emocional relacionados ao estresse (NJAINÉ *et al.*, 2005). Salutar seria que as informações fossem repassadas via assessoria própria ou que os policiais passassem por capacitação específica, tratando do relacionamento das forças de segurança e profissionais da mídia:

Nesses cursos, poderiam ser debatidos temas como postura, linguagem, assuntos próprios e impróprios para serem comentados diante das câmeras — a fim de não atrapalhar as investigações — e algumas dicas importantes para os policiais não caírem nas “armadilhas” dos repórteres, que tentam, a todo custo, obter informações exclusivas e que rendam audiência, sem se preocupar com as consequências que tais informações possam trazer quando veiculadas antes do momento adequado. Mídia e Polícia podem e devem ser parceiras, mas não devem confundir seus papéis, nenhuma delas pode esquecer suas funções, e seus representantes não podem comprometer seu profissionalismo. (NÓBREGA, 2014, p. 59).

A transmissão dos acontecimentos se dá em tempo real, com a exposição indiscriminada das pessoas nas redes sociais, sem nenhuma preservação da imagem e cautela na veiculação dos fatos. As redes sociais são popularizadas pelo uso massivo de celulares e o fato é exaustivamente veiculado, reiteradamente comentado, muitas vezes de maneira inconsequente, em um processo de alienação coletiva. A versão que dá ensejo ao julgamento popular, e aqui entenda-se um poderoso quantitativo a imprimir pressão no indivíduo, é a versão recortada e muitas vezes descontextualizada do fato.

O policial faz parte dessa sociedade e também está sujeito a se contaminar com esses discursos. Além disso, junta-se a essa questão, a pressão social que a polícia sofre para conter a criminalidade, a violência. Assim, pode-se dizer que os discursos de repressão podem atuar sobre o policial por duas direções: o policial membro da sociedade ou o policial pressionado pela sociedade contaminada com esses movimentos. (MOMBACH, 2006, p. 91).

A indução ao julgamento precipitado e inconsequente é conduta comum atualmente. O prejuízo e as consequências desses atos não fazem parte do pensamento inicial da maioria de quem visualiza e encaminha informações. A intenção é se sentir incluso, ter a sensação de que a opinião importa e que o emissor será destacado dentre os tantos outros emissores, que está informado e ativo perante os acontecimentos atuais.

Na verdade, são poucas as expressões que agregam qualidade ao que foi publicado, causando um desserviço ao esclarecimento da situação, resultando na formação de opinião pública tendenciosa sem o devido senso crítico. Tal imperativo popular pode importar na formação de uma sociedade poderosamente manipuladora e tendente a não exercer suas opiniões de modo ponderado e prudente, funcionando como massa de manobra cuja capacidade crítica é notadamente prejudicada, com risco dessa pressão popular influenciar e induzir até decisões judiciais (MOMBACH, 2006).

Se o fenômeno da violência corrompe a integridade emocional de quem a ele está exposto, a espetacularização do sofrimento tão em voga nos meios de comunicação de massa complementa a potente carga negativa que age sobre a sociedade e também sobre os agentes policiais, gerando uma crise de credibilidade e o risco de ensejar políticas públicas equivocadas, bem como da desmotivação dos agentes públicos responsáveis pela segurança, importando no adoecimento destes.

3.4 O estresse decorrente da atividade policial

A exigência do policiamento ostensivo, bem como a existência de diversas situações no dia a dia, influencia um ambiente de trabalho complexo. Dentre os fatores que geram o estresse no policial são destacados a convivência com situações de risco e com a própria violência, podendo resultar em morte até de companheiros de farda, a falta de estrutura e o desprezo social. Alie-se a esses fatores o desgaste físico e mental das escalas de trabalho e a imprevisibilidade das proporções que uma ação policial pode atingir ao ser desencadeada (SOUSA, 2016).

Destaca Edir Sousa (2016, p. 23) que o “cotidiano dos profissionais de segurança pública mostra-se majoritariamente um ambiente hostil à saúde física e mental do trabalhador a se manifestar em doenças mentais e físicas”. Outros fatores também são citados como potenciais estressores, como a estrutura organizacional, que importa em regime jurídico disciplinar mais rígido do que o aplicado aos servidores civis e até a previsão de crimes militares para situações para as quais não há tipificação no Código Penal comum. Existe, ainda, a adoção

do *status* de policial, fazendo com que o agente se afaste de outros grupos sociais e se isole socialmente. Essencial, portanto, ver o profissional de segurança como um ser humano, também vulnerável e potencialmente vítima de violência, inclusive em condutas auto lesivas (SOUSA, 2016).

O estresse pode ser entendido como o desequilíbrio entre as demandas do trabalho e a capacidade de resposta dos trabalhadores. Fatores estressantes como um ambiente de trabalho perigoso, baixo controle sobre o processo de trabalho (cumprimento de ordens), frequente contato com o público (atendimento da comunidade geral), longas jornadas de trabalho (em razão da escala), recursos insuficientes, insatisfação com a atividade e a remuneração, dificuldade de ascensão profissional, além da exposição ao sofrimento alheio e a problemas familiares, estariam relacionados ao sofrimento ou distúrbios psíquicos e, no caso dos policiais, todos esses fatores estão presentes (WOLOWSKI; ANDRADE, 2019, p. 96).

É interessante perceber que, mesmo diante desses complicadores, a possibilidade de fazer parte dos quadros das organizações militares atrai considerável parcela de candidatos. Não há que se perder de vista elemento importante nesse contexto que é a evolução histórica do perfil de quem ingressa na carreira militar. As ponderações que levam os candidatos a concorrerem ao trabalho militar não são as mesmas de pouco tempo atrás, pois existe um interesse crescente na segurança profissional, diante de um contexto de incertezas e dificuldades de inserção no mercado de trabalho, sendo vislumbrada principalmente a garantia de estabilidade e segurança financeira (MACIEL, 2009).

A possibilidade do risco da atividade, diante da exposição frequente a situações de tensão e conflito, é desprezada pela possibilidade de amparo institucional e pela natureza segura dos benefícios oferecidos. Esse paradoxal dilema de garantir segurança, estando exposto a alto nível de insegurança, provoca consequências físicas e psíquicas ao longo do exercício policial e contato direto com a violência. Assim, esse ambiente adverso causa estresse interpessoal e ocupacional, como também a jornada prolongada e excessiva, sendo observada uma alta incidência de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, tornando os policiais militares vulneráveis a diversas patologias (PORTO; DA SILVA, 2018).

As organizações policiais mantêm um alto nível de integrantes sob licença psiquiátrica para tratamento de saúde, além da licença para tratamento físico decorrente de lesões nas ocorrências policiais, sendo registrado significativo quantitativo de homens sem condições físicas e emocionais para o trabalho operacional. Os traumas físicos e psicológicos são extensos e muitas vezes profundos, incapacitando o homem para a abordagem policial própria da atividade ostensiva (OLIVEIRA; BARDAGI, 2009). É essencial destacar que o estresse que acomete os policiais é ainda mais arriscado, pois estes agem em situações de

conflito e portam armas com o dever de enfrentar o perigo, podendo levar a situações mais graves, como a depressão e a síndrome de *burnout* (SOUSA, 2016).

Para Byung-Chul Han (2017, p. 27), ao falar sobre a síndrome de *burnout* diz que ela “não expressa o si mesmo esgotado, mas antes a alma consumida”, diante do “imperativo do desempenho”, caracterizando-se pela exaustão emocional, que vai além do estresse, e pela despersonalização, causando distanciamento emocional, frieza, indiferença e insensibilidade em relação ao trabalho, com sentimentos e atitudes negativas. Por último, a realização pessoal e profissional fica extremamente comprometida, e o trabalho perde o sentido, o que pode levar a depressão (OLIVEIRA; BARDAGI, 2009).

O sujeito de desempenho esgotado, depressivo, está de certo modo desgastado consigo mesmo. Está cansado, esgotado de si mesmo, de lutar consigo mesmo. Totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando a auto erosão e ao esvaziamento. Desgasta-se correndo numa roda de hamster que gira cada vez mais rápida ao redor de si mesma. (HAN, 2017, p. 91).

Outro fator de risco observado nas estruturas policiais é a dependência química, especialmente relacionada ao álcool, entendido muitas vezes como válvula de escape para amenizar os sofrimentos emocionais da atividade policial. Esse tema é complexo e delicado porque, *a priori*, não inviabiliza o trabalho do policial. O vício vai se instalando aos poucos, rotineiramente, sem que seja um impeditivo para as escalas de trabalho e o porte da arma.

As consequências do estresse são graves e não só a instituição enfrenta os resultados devastadores que se manifestam a médio e longo prazo; sendo a família do policial a primeira a sofrer os efeitos dessa conduta que, com certeza, também terá repercussão perigosa nas ruas. Não raro os serviços de saúde que acompanham policiais adoecidos relatam as violências vividas no âmbito doméstico e revelam o quanto o contato direto e contínuo com a violência deixa marcas e alterações, mesmo nos comportamentos mais simples do dia a dia (SILVA; BUENO, 2017).

Além desses fatores, ainda existe o preconceito acerca da atividade, pois os policiais sofrem o estigma de serem órgãos estatais e que fizeram parte da repressão do regime militar, o que repercute até em jovens, que sequer tinha nascido naquela época. A ação típica de repressão estimula tal sentimento, gerando preconceito e discriminação, o que é intensificado pelo negativismo destacado pela mídia. Isso pressiona os policiais, que se sentem hostilizados e até marginalizados, o que potencializa os riscos para a saúde mental, pois podem não se sentirem integrantes da sociedade que buscam proteger (SOUSA, 2016). Diante de tantos

estressores, o policial torna-se vulnerável e “ele desenvolve nesse processo uma autoagressividade, que não raro se agudiza e desemboca no suicídio” (HAN, 2017, p. 101). As taxas de suicídio, que vêm crescendo entre a população em geral, têm tendência maior de alta entre os policiais (PORTO; DA SILVA, 2018).

Durante o desenvolvimento do seu serviço, o policial recebe mensagens ambivalentes do público interno (da própria Corporação) e externo, ou seja, a sociedade em geral, incluindo sua família e seus amigos. As mensagens podem expressar sentimentos conflitantes de desprezo e admiração, carinho e hostilidade, amor e ódio, quase simultaneamente. Essas mensagens são importantes fatores psicológicos que ajudam a moldar o mundo do policial [...]. Quando as mensagens negativas se sobressaem e se juntam a outros estressores, como problemas de ordem pessoal ou financeira, por exemplo, podem conduzir o indivíduo para uma situação conflitante insuportável [...]. Sendo a Polícia Militar uma corporação hierarquizada, os seus superiores também podem reforçar o isolamento do policial. E como resultado, caso o indivíduo não possua mecanismos psicológicos para superar os problemas, o suicídio poderá ser cogitado. (SILVA; BUENO, 2017, p. 13).

Nos Estados Unidos foram observados muitos suicídios entre militares que estiveram em zonas de guerra, de modo que o número de combatentes mortos em confronto com os inimigos é menor que os vitimados por suicídios, fazendo com que o inimigo interno seja mais letal. No Brasil, cujas taxas de homicídios são cinco vezes maiores que as americanas, o que revela um cenário de quase guerra urbana, é um forte indicativo que os agentes policiais vivem em situação de estresse semelhante aos soldados em batalhas, sobretudo aqueles que atuam no serviço operacional, com potencial risco de desenvolverem estresse pós-traumático (SOUSA, 2016).

Não é segredo que os policiais estão sujeitos a uma maior carga de *stress* do que a maioria dos demais trabalhadores. Isto se dá, entre outros fatores, pela natureza da sua profissão, que muitas vezes envolve o risco de vida, desregulação do sono, privação de convívio familiar etc. Por conta de fatores estressores como os citados, ao longo dos anos, os policiais estão mais propensos ao cometimento do suicídio que a maioria das demais profissões (SANTOS, 2007, p. 18; PORTO, DA SILVA, 2018, p. 204).

A noção de direitos humanos importa no reconhecimento da essencialidade e da universalidade, restando claro que devem ser vistos tendo também os policiais como sujeitos e detentores de tais direitos. Há de se fomentar tanto o treinamento adequado dos agentes, como também arregimentar o acompanhamento por profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, advogados, dentre outros.

O policial não é um servidor comum. O trabalho policial é uma atividade assaz peculiar. A necessidade ininterrupta de segurança exige de alguns servidores trabalho noturno e, portanto, mais cansativo. A imposição de universalização da segurança

pública faz com que percorram, durante o serviço, o maior espaço possível em menor tempo, pressionando-os a descansar menos. A obrigação de portar armamento letal e de intervir em situações de crise a qualquer momento os força a estar num estressante estado de alerta. Em síntese, o policial é, ao mesmo tempo, um cidadão e um servidor público peculiar e, por conseguinte, faz jus à incidência particularizada dos Direitos Humanos e tem direito à atenção singularizada dos órgãos de direitos humanos (MANSUR NETO, 2019, p. 8).

Ressalta Edir Sousa (2016), ao comentar o plano nacional de 2003, tido como embrião da Lei 13.675/2018,¹³ que havia uma preocupação com a violência perpetrada pelos agentes públicos, mas “ao se averiguarem os demais princípios, diretrizes e metas [...] não se encontra direcionamento para diminuição da violência sofrida por profissionais de segurança pública”. O autor defende um olhar do profissional de segurança como “ser humano, um ser com vulnerabilidade, passível de sofrer violência e, mais especificamente, ser passível de colapsar numa conduta auto lesiva e autopunitiva que, por vezes chegue ao extremo das tentativas de suicídio e do suicídio consumado” (SOUSA, 2016, p. 24).

Em síntese, a missão dos órgãos de Direitos Humanos é garantir que os direitos essenciais à vida digna igualmente cheguem aos policiais (Polícia enquanto destinatária dos Direitos Humanos) e lhes sejam fornecidos ensinamentos, condições e capacidades para a promoção desses direitos (Polícia como tutora dos Direitos Humanos). (MANSUR NETO, 2019, p. 10).

A garantia dos Direitos Humanos está além do estatuído em programas e exigem implementação das políticas públicas e, ainda, uma ação que vise mudar a visão da sociedade em relação aos agentes policiais. A especialização nos modos criminosos de agir e a atuação de organizações criminosas têm acarretado sobrecarga física e emocional para os agentes de segurança pública, observando-se a exigência de formulação de políticas de segurança pública cada vez mais baseadas em análise de dados científicos e utilização especializada da tecnologia da informação, transmissão e interpretação de dados, bem como em treinamento constante e atuação com maiores efetivos.

Os crimes praticados via redes sociais se multiplicam e, ao contrário do que se nomeia, não são crimes virtuais, são crimes reais praticados por criminosos reais que utilizam os canais virtuais para a efetivação da sua intenção criminosa. Além desse campo fértil para o desenvolvimento de mecanismos criminosos, o ambiente concreto das ruas também está configurado sob a influência do fenômeno da internet e seus modos de comunicação e a forte

¹³ Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

influência das organizações criminosas nas comunidades, inclusive em cidades pequenas, antes livres de tal ingerência. Diante de tantas variáveis, o desenho da atividade policial é notadamente dinâmico, e o exercício qualificado das funções dos policiais militares exige equilíbrio entre a capacitação teórica e a prática. Em uma ponta a inovação e o uso das novidades tecnológicas, na outra, o suporte que garanta o acompanhamento consistente do homem em atividade policial, com suas fragilidades e possibilidades de desenvolvimento e autorrealização.

4 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

4.1 A criação dos juizados especiais

O convívio do ser humano em sociedade importa em diversas relações entre os indivíduos, nos seus grupos sociais, em outros grupos e em diversas áreas, como nas relações sociais, nas profissionais, ou seja, são relações que envolvem uma gama de situações, que podem resultar em conflitos e desarmonia. Exige-se um controle social, que sirva para reprimir as condutas indevidas e incentivar os demais a não praticarem atos não desejados ou não permitidos. Esse controle pode ocorrer dentro da própria família e em cada dos grupos sociais. Porém, ao Estado também é devido agir, isso ocorre por meio do Direito Penal.

Existe, entretanto, um consenso de que o Direito Penal somente deve agir em último caso, quando for inevitável para promover a defesa da sociedade e a tutela penal dos bens jurídicos fundamentais ao convívio e à paz social. O Estado então age por meio de seu sistema penal, através de um conjunto de normas, definindo condutas que atentem contra bens juridicamente protegidos, como a vida, a saúde, a liberdade, o patrimônio, dentre outros. E a pena é a resposta do Estado à conduta contrária à ordem, que possa lesar ou ameaçar os bens juridicamente tutelados, com finalidade preventiva e repressiva (CARVALHO, 2007).

Ao elaborar um sistema de normas penais o Estado busca, através da finalidade preventiva, evitar os crimes, inculcando nos indivíduos o temor da sanção, o que se chama de prevenção geral, que se direciona para a sociedade. Mesmo com tal ameaça, as pessoas ainda podem cometer crimes, surge então a prevenção especial, que decorre da aplicação em concreto da pena para determinada pessoa. Pode ter o sentido positivo da ressocialização e o negativo de evitar novas condutas, com a prisão, e mesmo a aplicação da pena ao caso concreto também tem efeito de prevenção geral, pois serve como meio de desencorajar novas condutas por outras pessoas.

Nas últimas décadas, a prisão como instrumento de prevenção, sobretudo a ressocialização, vem sofrendo críticas. Existe um consenso de que a prisão não vem atingindo tais objetivos a contento, e ainda são cumpridas em ambientes degradantes, o que torna muito improvável a ressocialização, o que acaba resultando em reincidência. Aliado a tudo isso existe a falência e a superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Hoje, muito se tem discutido sobre a atual validade da pena de prisão, eis que esta não cumpre os fins a que se propõe, ou seja, pouco intimida (prevenção geral), indubitavelmente não ressocializa (prevenção especial positiva), assim como não neutraliza (prevenção especial negativa), o que acaba a influenciar muitos doutrinadores a decretar a própria “falência da pena de prisão”. (CARVALHO, 2007, p. 50).

Nesse ambiente surgem duas visões, uma que defende o recrudescimento das penas privativas de liberdade e a previsão de outros tipos penais e outra que, em sentido diverso, entende que é necessário rever os tipos penais existentes, pois deve retomar a ideia de intervenção mínima do Direito Penal, e defende que devem ser criadas e fomentadas formas alternativas à prisão. A ideia de que a privação da liberdade deve ser reservada às condutas mais graves ganha espaço, assim como a da necessidade de classificar as condutas conforme sua gravidade e seu potencial de ofender os bens juridicamente protegidos.

O legislador constituinte, diante dessa necessidade, fez a previsão da criação dos juizados especiais cíveis e criminais, pela União, Distrito Federal e pelos estados, para o processamento de causas cíveis de menor complexidade e de processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo.¹⁴ Por meio da Lei 9.099/95, foram instituídos os referidos juizados, cumprindo assim determinação do constituinte de 1988. O objetivo era acelerar a tramitação de alguns processos, na verdade uma grande parcela, simplificando procedimentos tanto no âmbito cível quanto criminal, permitindo a adoção de ritos mais céleres, orientando-se, conforme o art. 2º, “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Na esfera criminal, a intenção era utilizar instrumentos que permitissem uma maior agilidade e eficiência, para impedir a morosidade decorrente da demanda e a ocorrência de prescrições que faziam crescer a sensação de impunidade, fugindo da ideia de um Direito Penal essencialmente intervencionista. Coube ao legislador infraconstitucional definir o que seriam as infrações de menor potencial ofensivo, e o fez na Lei 9.099/95, em seu art. 61, cuja redação original assim preceituava: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial” (BRASIL, 1995).

¹⁴ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

A partir da Lei 10.259/2001 (BRASIL, 2001), foram criados os juizados especiais federais, com um conceito mais elástico de infração penal de menor potencial ofensivo, pois seriam os “crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”, sem também excetuar os crimes previstos em lei especial, conforme a redação original do parágrafo único do art. 2º. Logo as decisões judiciais estenderam o conceito para os crimes julgados nos juizados estaduais, pela necessidade de isonomia, até que a Lei 11.313/2006 (BRASIL, 2006) harmonizou a questão, pois deu nova redação aos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099 e ao art. 2º da Lei 10.259/2001, deixando para aquela a definição de infração de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995)

Importante observar que o texto original foi praticamente reproduzido, mas foi retirada a parte que excetuava a definição para os casos previstos em lei especial e inseriu a previsão de cumulação com multa, não impedindo a classificação como crime de menor potencial. Sobre os novos institutos trazidos ao nosso ordenamento pelo sistema inaugurado pela Lei 9.099/95, Lucius Carvalho (2007 apud Cervini, 2002) apresenta importante noção sobre a despenalização, diferenciando-a da descriminalização e da diversificação, pois descriminalizar resulta em extrair do conceito de crime certas condutas, que deixam de ser crime, como ocorreu com o adultério. Já a despenalização compreende a diminuição da pena ou da atuação estatal, através de institutos penais ou processuais alternativos que procuram evitar a pena privativa de liberdade, mas sem que o fato deixe de ser considerado infração penal.

A diversificação, por sua vez, implica na suspensão dos procedimentos criminais, conferindo às partes a solução do problema, como ocorre no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), denominada de “Pacote anticrime”. O referido instituto “tem raízes na própria transação penal instituída pelo art. 76 da Lei 9.099/1995, que já previa uma proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas” (VALE; SANTOS, 2021, p. 150), com a ideia de que o consenso é um valor a ser procurado no processo penal e voltado para crimes de médio potencial ofensivo (FERREIRA, 2021).

Houve um significativo avanço na lei processual penal, no que tange à diversificação e ao acordo no processo penal. A Lei nº 9.099/1995 deu um passo significativo nessa direção, ao estabelecer *standards* direcionais em torno da pena mínima aplicável ao acordo no processo penal, ou seja, pena máxima igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com pena de multa, na chamada transação penal (art. 61 da Lei nº

9.099/1995), ou pena igual ou inferior a dois anos no caso da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995). A lei, portanto, deu um passo gigantesco ao permitir o acordo de não persecução penal em crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. (VALE; SANTOS, 2021, p. 155).

Uma das inovações do sistema dos juizados foi o rompimento com os paradigmas da obrigatoriedade da ação penal e da indisponibilidade do processo, introduzindo a possibilidade de fase pré-processual e enaltecendo seus institutos, ao destacar que o processo buscará “sempre que possível a conciliação ou a transação” (art. 2º da Lei 9.099/95). A referida Lei disciplinou quatro medidas de natureza despenalizadora: 1) composição civil de danos; 2) representação do ofendido para crimes de lesão corporal leve e culposa; 3) transação penal; e 4) suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995).

A composição dos danos civis, prevista no art. 74 e seu parágrafo único,¹⁵ possibilita a reparação civil dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais com a consequente extinção da punibilidade, estando restrita aos casos de crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o que importa em renúncia ao direito à persecução penal. A exigência de representação do ofendido nos crimes de lesão corporal leve e culposa consta do art. 88, e a lei mudou a ação penal nesses crimes, que passou a ser pública condicionada.¹⁶

No Direito Penal Militar os crimes são essencialmente de ação pública incondicionada, como previsto no art. 121, do Código Penal Militar, pois “a ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar”. E as exceções constam do art. 122,¹⁷ também do CPM, para poucos crimes e condicionadas à requisição do Ministério da Justiça, o que não resulta nas hipóteses acima, de composição civil e de exigência de representação do ofendido. Em razão da característica própria, interessa de modo mais específico ao estudo as medidas despenalizadoras da transação e do *sursis* processual, e o acordo de não persecução penal, como medida de diversificação.

4.2 Transação penal

¹⁵ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995).

¹⁶ Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (BRASIL, 1995).

¹⁷ Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça (BRASIL, 1969).

Consiste a transação penal em um acordo pré-processual entre o Ministério Público e o autor do fato, assim chamado o suposto infrator, mediante o qual esse faz o compromisso de cumprir medidas alternativas à prisão, mas sem admitir a culpa, evitando com a homologação do pacto que o processo seja iniciado, por meio da denúncia. Tem natureza híbrida, sendo instituto tanto de natureza penal, como também processual.

Seguindo na intenção de tornar os atos mais simples e informais, a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) dispensou o inquérito policial, o substituindo pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, que dispensa os termos individualizados de oitivas das partes, bastando o relato único e a identificação das partes envolvidas e testemunhas. Não cabe flagrante e nem a liberdade depende de fiança, bastando o compromisso de comparecimento ou o encaminhamento direto ao Juizado competente, e, somente em caso de recusa, deverá ser autuado em flagrante (AVENA, 2022).

Nos casos de delito de ação penal privada ou pública condicionada à representação, havendo comparecimento do autor do fato e vítima, será realizada audiência preliminar, quando será, em primeiro momento, oportunizada a composição dos danos civis, que importará em renúncia ao direito de queixa ou representação. Não aceita a composição de danos e havendo representação ou queixa, o processo prossegue para fins de transação penal.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, como são os crimes militares em geral, não existe essa fase de composição de danos. Assim, será analisada a possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal. Essa fase é pré-processual, pois anterior à instauração do processo, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, onde se verifica a relativização da obrigatoriedade da ação penal. Para Fernando Capez (2022) é a discricionariedade acusatória regradada do Ministério Público, pois observando critérios de conveniência e oportunidade, pode obstar o oferecimento da denúncia e propor um acordo penal.

A transação importa em um acordo entre Ministério Público e autor do fato, onde aquele apresenta proposta de aplicação imediata de pena diversa da prisão, ou seja, multa ou restritiva de direitos (art. 43 do Código Penal),¹⁸ evitando a instauração do processo e os riscos de eventual condenação, como o registro para fins de antecedentes criminais.

A proposta de transação deve observar alguns requisitos, dentre eles a questão de tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo, e, ainda, que não será cabível ao autor do fato que tenha sido definitivamente condenado à pena privativa de liberdade ou que tenha

¹⁸ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – limitação de fim de semana; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pelo instituto. A proposta não será admitida se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, e, também, os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser a pena alternativa necessária e suficiente (Art. 76, §2º, da Lei 9.099/95).

Caso aceita, a proposta irá para homologação judicial, não ficando condicionada ao cumprimento das condições. Tal “decisão não importará em reincidência (art. 76, § 4.º) tampouco produzirá os efeitos penais e extrapenais relativos à sentença condenatória, tais como o direito à reparação do dano civil *ex delicto* e a perda do cargo, emprego ou função (art. 76, § 6.º). E seu registro será feito apenas com a finalidade de impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 2.º, II)” (AVENA, 2022, p. 744).

Não sendo aceita ou não sendo o caso de apresentação, o Ministério Público terá vistas, podendo oferecer denúncia, requerer diligências ou o arquivamento. Nesse último caso, se o fato for atípico, caso falte pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, se ocorrer ausência de justa causa para o exercício da ação penal ou for manifesta a incidência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou, ainda, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade (AVENA, 2022). O processo prosseguirá com a denúncia, se for o caso, adotando-se o procedimento sumaríssimo (arts. 77 a 81 da Lei 9.099/1995). O descumprimento das condições da proposta ensejará a retomada dos autos, com possibilidade de oferecimento de denúncia, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁹

Esse é, em síntese, o procedimento quando a ação penal for pública incondicionada, como no caso dos crimes militares em geral, verificando-se que a regra é a apresentação da proposta de transação penal antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, mas é possível que ocorra em momento posterior, como no caso de desclassificação do crime, decorrente de *emendatio libelli* ou *mutatio libelli*, para infração de menor potencial ofensivo, em sede de sentença, nos termos do art. 383, §§ 2º e 3º, do CPP (BRASIL, 1941).

4.3 Suspensão condicional do processo

¹⁹ Súmula Vinculante nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (BRASIL, 2014).

O instituto, também conhecido como *sursis* processual, está previsto no art. 89 da Lei 9.099/95,²⁰ servindo como alternativa para a aplicação de pena privativa de liberdade, mediante a suspensão do processo por um período (de dois a quatro anos), desde que presentes alguns requisitos e o denunciado aceite o cumprimento de determinadas condições. Importante destacar que, conforme previsto no § 6º, do mesmo artigo, não haverá contagem do prazo prescricional durante a suspensão, ficando este também sobrestado.

Essa medida representa importante instrumento de prevenção geral, com uma resposta rápida do Estado à sociedade, e prestígio da Justiça que apresentará soluções ágeis para delitos de menor importância, prelevando-se as grandes causas criminais, que não de merecer maior cuidado e atenção. Por outro lado, conquanto a suspensão venha acompanhada de algumas restrições de direitos, parte-se do pressuposto de que o autor do fato continua acobertado pela presunção de inocência, até porque, expirado o período de prova, extingue-se a punibilidade (art. 89, § 5º), sem que remanesçam efeitos secundários, como a reincidência, os maus antecedentes etc. (DEMERCIAN; MALULY, 2008, p. 118).

O *sursis* processual somente é cabível nos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099/95. Para viabilizar a proposta exige-se que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e, ainda, que a “culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Penal (BRASIL, 1940), requisitos também previstos para a suspensão condicional da pena aplicada em sentença. O fato de o denunciado ter sido beneficiado com a suspensão em processo anterior não impede o benefício, desde que tenha cumprido as condições ali impostas, não havendo nesse caso a exigência do decurso de cinco anos, como ocorre na transação penal.

A suspensão não importa em admissão de culpa ou responsabilidade pelo denunciado, e eventual revogação do benefício obriga, em caso de retomada do processo e recebimento da denúncia, no processamento regular para aferição da autoria e materialidade. O fato de ter o acusado aceitado a proposta de *sursis* não pode servir como um dos fundamentos para condenação (CAPEZ, 2022).

A proposta é de iniciativa do Ministério Público, mas deve observar os requisitos legais e agir “por critérios de conveniência e oportunidade, e inspirado por motivos de política

²⁰ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

criminal, se, estrategicamente, sua formulação satisfaz o interesse social”, como afirma Fernando Capez (2022), destacando ainda que “não se trata, portanto, de direito subjetivo do réu, mas de ato discricionário do *Parquet*, que deverá se manifestar acerca da propositura ou não da suspensão de forma fundamentada (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 91.265/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 27-2-2018)” (CAPEZ, 2022, p. 255-256). Se o Ministério Público deixar de fazer a proposta, deverá o juiz, caso observe a presença dos requisitos permissivos, aplicar, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal e encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que este se manifeste acerca do cabimento da proposta (Súmula 696 do STF).²¹

A denúncia já deve conter a proposta da suspensão condicional do processo, devendo o juiz efetuar o juízo de viabilidade da inicial acusatória, previsto no art. 395 do Código de Processo Penal,²² e então designar audiência preliminar, para fins de apresentação da proposta. Havendo aceitação do acusado e de seu defensor, o juiz recebe a denúncia e decreta a suspensão do processo, pelo prazo pactuado, passando ao período de prova. Caso o acusado não aceite a proposta, o processo prosseguirá normalmente, sendo o caso de ciência do prazo para fins de apresentação de defesa preliminar ou então de seguir na fase em que estava, pois admite-se a proposta em outro momento, como no caso de desclassificação ou mesmo de verificação dos requisitos já no decorrer da instrução.

A Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) prevê as condições, nos incisos do § 1º, do art. 89, e são elas: 1) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; 2) proibição de frequentar determinados lugares; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; 4) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Já o §2º confere ao juiz a possibilidade de estabelecer outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, ou seja, deve o juiz agir com razoabilidade e prudência para impor condições suplementares.

O período de suspensão é denominado de período de prova, ou seja, nele será observado e fiscalizado o cumprimento das condições, e o benefício será revogado se, no curso do período, o réu vier a ser processado por outro crime, ou, ao final do período, não comprovar a reparação do dano, desde que determinada na proposta. E o *sursis* ainda pode ser revogado, caso o acusado esteja sendo processado por contravenção penal ou se descumprir alguma das

²¹ Súmula 696 do STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, divergindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2003).

²² Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) (BRASIL, 1941).

outras condições (art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95), quando será analisado se proporcional e razoável a revogação.

Escoado o prazo e não havendo revogação o juiz declarará extinta a punibilidade do agente (art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95), tratando-se de sentença de natureza meramente declaratória, já que reconhece o decurso do prazo e a ausência de hipótese de revogação. Assim, não é o simples decurso do prazo que importa na extinção da punibilidade, mas sim a verificação do cumprimento das condições e da ausência de causas de revogação (CAPEZ, 2022).

4.4 Acordo de Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), denominada de “Pacote Anticrime”, que o inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, cujo *caput* tem o seguinte teor, trazendo as noções iniciais e requisitos do instituto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (BRASIL, 2019).

Observa-se, portanto, que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, que depende de requisitos e condições, com dupla função, de um lado possibilita ao órgão estatal obter a confissão, evitando outros atos de investigação, por outro lado permite ao investigado não ser processado e ter extinta sua punibilidade. Como ocorre na transação penal é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (VALE; SANTOS, 2021).

Esclarece Norberto Avena (2022) que o acordo de não persecução penal, antes do advento do “Pacote Anticrime”, foi objeto das Resoluções nº 181/2017 e 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e que tais atos tiveram suas constitucionalidades contestadas, sob o argumento que o referido conselho não poderia criar institutos de natureza processual penal, mas as ações ainda não foram julgadas, e a tendência é que seja reconhecido o perecimento do objeto, em face da aprovação da Lei 13.964/2019.

A celebração do acordo e seu cumprimento não podem constar de certidão de antecedentes criminais, mas somente de registros internos do Judiciário, tão somente para regular a vedação de concessão de acordo antes de decorrido cinco anos da concessão de outro ou, ainda, de transação penal ou suspensão condicional da pena (art. 28-A, § 2º, III, e § 12 do

CPP). O momento para a formalização do ANPP é antes do recebimento da denúncia, pois o legislador menciona o investigado como destinatário do benefício e aponta, no art. 28-A, § 10, que os autos seguirão para o oferecimento da denúncia, em caso de recusa, descumprimento ou não homologação do ajuste (BRASIL, 1941).

Voltando ao *caput* do art. 28-A do CPP, é possível apontar os requisitos do ANPP. Em primeiro lugar tem a exigência de que a infração penal seja apenada abstratamente por mínima inferior a 4 (quatro) anos, já considerando para o cálculo eventuais causas de aumento ou diminuição, nos termos do §1º (BRASIL, 1941), o que veio a ajustar tal incidência aos entendimentos jurisprudenciais que trataram do *sursis* processual.

O acordo deve ainda ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal. É um juízo subjetivo, a ser feito mediante análise das circunstâncias do fato *in concreto*, para que atinja a finalidade de prevenir condutas semelhantes e de reprimir a que fora praticada, que justifique a opção pela medida despenalizadora. Deve ser feito um juízo de censura e proporcionalidade (VALE; SANTOS, 2021). Recordando que o requisito objetivo anterior da pena mínima e da ausência de violência ou grave ameaça importa em presunção de maior reprovabilidade e periculosidade do agente.

Finalmente, a confissão formal e circunstanciada da infração, assemelhado ao *plea bargaining*, ou delação premiada, também é requisito para o acordo, o que importa em constar no termo a descrição dos fatos, inclusive para fins de eventual denúncia. A exigência da confissão tem o objetivo de evitar prosseguir nas investigações, portanto, o investigado de forma voluntária aquiesce com tal possibilidade e aceita o pacto, admitindo a prática do delito, o que é válido (VALE; SANTOS, 2021).

Além dos requisitos, a lei ainda estabelece algumas hipóteses de impedimento ao acordo, previstos no § 2º, do art. 28-A, do CPP,²³ sendo a primeira delas a vedação do acordo caso seja cabível a transação penal prevista na Lei 9.099/95, o que à primeira vista incidiria no limite de pena previsto, no caso para infrações de menor potencial ofensivo, aquelas cuja pena máxima não é superior a 2 (dois) anos. Prestigia o legislador a transação penal, por ser mais benéfica para o investigado. Nas hipóteses em que não se admite a proposta de transação,

²³ Art. 28-A [...] § 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I – se for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

prevista no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95,²⁴ por vedação legal, para Norberto Avena (2022) também não se admite o ANPP, como também caso o investigado tenha recusado a proposta de suspensão.

Essa mesma vedação não existe para a hipótese de cabimento do *sursis* processual, cujo requisito é a pena mínima cominada ser igual ou inferior a um ano, dentro do patamar previsto para a proposta do ANPP, o qual seria possível para uma maior gama de delitos do que a suspensão condicional. Nos casos em que seja possível aplicar ambos os institutos, deve o Ministério Público analisar qual deles se amolda aos demais requisitos, sobretudo o da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação, se é mais aconselhável denunciar ou deixar de denunciar, se é possível obter a confissão, fazendo uma análise do caso concreto.

Outra vedação ao acordo de não persecução penal é a reincidência, cujo conceito é dado pelo Código Penal, no art. 63 e incisos (BRASIL, 1940), que ocorre quando o autor do fato comete um delito, dentro de cinco anos da data do cumprimento ou da extinção da pena relativo à condenação por crime anterior. A previsão da reincidência é importante, pois estabelece um limite para a vedação em face de condenação, o que não ocorreu na transação penal e no *sursis* processual, entretanto a jurisprudência vem admitindo a proposta desses dois institutos caso transcorrido o prazo da reincidência.

Indica o legislador uma outra vedação, que é a existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes os delitos pretéritos. A previsão deixa margem para interpretação, por trazer conceito fechado. Porém, o objetivo é obstar a proposta de acordo para aquele que já demonstrou que ações anteriores, como a instauração de inquéritos ou até processos, não foi suficiente para desestimular a prática de delitos.

Aqui não se exige a condenação, podendo a condição ser aferida a partir da existência de ações penais e procedimentos policiais, até mesmo em razão da natureza do crime, como no caso das associações ou organizações criminosas. Importante observar que não há impedimento para o acordo àquele que somente responde a processo, mas apenas se houver um indicativo de conduta habitual e reiterada. Existe uma ressalva, no caso, se forem insignificantes os crimes anteriores. Não se trata de reconhecimento da insignificância por juízo anterior e nem de adentrar na análise dos fatos anteriores, mas sim de uma análise sobre a conduta de forma

²⁴ Lei nº 9.099. Art. 72 [...] §6º [...]. I – Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

abstrata, tendo como base a natureza e a pena prevista, e o próprio limite de pena imposto para admitir a proposta de acordo de não persecução penal (AVENA, 2022).

Outro impedimento, que segue uma lógica do sistema, é ter sido o autor beneficiado por qualquer dos institutos (ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo), nos cinco anos anteriores, repetindo vedação já prevista na Lei 9.099/95, art. 76, § 6º, II, para a transação penal. Finalmente, trata a lei da vedação de concessão de acordo ao agente na hipótese de crimes praticados contra a mulher, desde que em razão da condição de gênero, e os ocorridos no ambiente de violência doméstica ou familiar, apenas confirmando uma tendência do legislador em recrudescer o rigor penal em delitos de tal natureza.

Atendidos os requisitos e não havendo impedimentos pode o acordo de não persecução penal ser ofertado, fazendo o CPP a previsão das condições, nos incisos I ao V do *caput*, do art. 28-A.²⁵ Essas condições podem ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa, sendo o rol exemplificativo, pois o próprio inciso V admite a fixação de outra condição diversa, trazendo ao mesmo dispositivo o critério para cumulação ou não, no caso a proporcionalidade e compatibilidade, ou seja, deve a situação indicar se é o caso de condição única ou se são necessárias várias delas ou condições não previstas expressamente, buscando que seja adequada à situação pessoal do investigado.

As condições asseguradas em lei guardam relação com os efeitos da condenação às penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal, como a prestação pecuniária, a prestação de serviços à comunidade e a perda de bens e valores, que são penas alternativas dispostas no art. 43, e a reparação dos danos e a perda de instrumentos ou produtos do crime, previstas no art. 91 (BRASIL, 1940). Observa-se, portanto, que o acordo busca uma antecipação dos efeitos de eventual sentença, pois para o ANPP é necessária prévia confissão, mas sem as consequências do processo de uma provável condenação. Importante salientar que se o acordo for judicialmente homologado, a fiscalização das condições caberá ao juízo da execução penal, com extinção da punibilidade após o cumprimento integral.

²⁵ Art. 28-A [...]. I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941).

Atualmente o STJ se inclina para entender que o acordo de não persecução penal não é simplesmente um direito subjetivo do investigado e nem uma faculdade do Ministério Público, revelando-se em um poder-dever do órgão ministerial, conferindo a este a titularidade da proposta e a possibilidade da recusa, mas desde que apresente fundamentação. Ao juiz cabe o controle da proposta e recusa, já o investigado pode se insurgir contra a recusa, cabendo assim a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP:

[...] O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do *Parquet*. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. [...] ²⁶(BRASIL, 2022).

Existe uma similitude com a transação penal e o *sursis* processual na previsão das condições, pois para a transação a lei impõe a aplicação de pena restritiva de direitos (previstas no art. 43 do CP) e para a suspensão condicional indica a reparação do dano e relaciona outras condições, como o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, e a proibição de frequentar determinados lugares e de se ausentar da comarca, facultando ao juiz a aplicação de outras condições (Arts. 76 e 89, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.099) (BRASIL, 1995). Percebe-se o entrelaçamento entre os institutos, nas medidas e condições impostas, que se diferenciam conforme a necessidade de maior rigor justificado pelo estágio processual, como ocorre na suspensão condicional do processo, em que já há denúncia e importa em seu recebimento, e no acordo de não persecução penal, pois cabível para crimes com pena mínima mais elevada.

4.5 Histórico da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 e do ANPP na Justiça Militar

Após o advento da Lei 9.099/95 foram surgindo discussões acerca da aplicabilidade dos institutos ali presentes no âmbito da Justiça Militar, o que na verdade era uma nova

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. HC n. 657165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022 (BRASIL, 2022).

dimensão de um debate já existente, pois se polemizava acerca da aplicação de alguns institutos do Direito Penal e Processual Penal comum na esfera militar. A adoção do novo sistema dos juizados, com evidente simplicidade, celeridade e informalidade, despertou em alguns aplicadores a necessidade de sua aplicação nos feitos penais militares, cujo debate também importou na divisão entre as justiças militares da União e dos estados.

Houve uma impressão inicial pela inaplicabilidade, primeiro em razão da redação do art. 1º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) que ressaltava a competência para “conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”, ou seja, somente para os casos afetos à justiça comum. Outro ponto foi a redação original do art. 61, que trazia o conceito de infração de menor potencial ofensivo como “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”, ou seja, com uma exceção na parte final, para procedimentos especiais.

A leitura desses artigos, para alguns, importava em afastar a incidência da nova lei aos feitos relativos aos crimes militares. Saulo Maciel (2001) argumentou que tal impressão era equivocada, defendendo que a exceção da parte final do art. 61 da Lei 9.099/95 não se referia ao processo penal militar, pois este era ordinário, mas aos procedimentos das jurisdições especiais, como a falimentar e a do trabalho. Salientou, ainda, que mesmo nessas duas justiças especializadas admitiu-se a aplicação de institutos e dispositivos da Lei 9.099/95. Rememora Erick Alves (2010) que, em 27 de outubro de 1995, quando a lei ainda não estava vigente, a “Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95”, concluiu pela aplicabilidade dos institutos despenalizadores na Justiça Militar:

São aplicáveis pelos juízos comum (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei n. 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (arts. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89).²⁷ (ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA, 1995).

Seguindo nesse entendimento o STF se posicionou pela aplicação dos institutos despenalizadores na Justiça Militar, inclusive com previsão da necessidade de representação para os crimes de lesão leve, como ocorreu no *Habeas Corpus* 77535, julgado em 17/11/98.²⁸

²⁷ Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1.995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura. Conclusão. Segunda. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059041.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁸ EMENTA: Habeas corpus. 2. Lesão corporal praticada por militar. 3. Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Exigência de representação do ofendido, para a instauração de processo-crime. 4. Habeas corpus deferido para anular o acórdão do Superior Tribunal Militar, devendo o ofendido ser intimado para, querendo, oferecer a representação prevista no art. 88, da Lei nº 9.099/1995. (HC

A simples consulta ao acórdão aludido permite reconhecer diversos julgados no mesmo sentido, como os HC 77034-AM, HC 77033-AM, 77661-MS, 76356-PR e 76250-MS, de ambas as turmas do Supremo. Admitia, ainda, a suspensão condicional do processo nos feitos militares, como se vê no julgamento do HC 77037,²⁹ com diversos acórdãos, de vários relatores, no mesmo sentido: HC 77821-MG, HC 78217-RS, HC 79319-RJ, HC 79297-PR e HC 77856-AM.

Através da consolidação do entendimento, feito por meio de jurisprudências do STF e do STJ no sentido de aplicar à Justiça Militar apenas os institutos da representação, nos casos de lesões corporais leves e culposas, e da suspensão condicional do processo. A base legal utilizada baseia-se no fato de estarem expressas nos artigos que tratam dos mencionados institutos sua aplicação “extralegis”, ou seja, deveriam ser aplicados não somente aos casos da Justiça Comum, mas também a todos que poderiam ser enquadrados nas situações previstas na Lei 9.099/95. (SANTOS, M., 2016, p. 75).

Em sentido contrário, segundo aponta Lucius Carvalho (2007), o STM vinha decidindo pela inaplicabilidade, inclusive com a emissão da Súmula nº 09, ainda em 1996, onde expressa que “a Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União” (BRASIL, 1996). Nos tribunais estaduais também havia divergência, pois o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo seguia o entendimento do STF e STJ e admitia a representação do ofendido e a suspensão condicional nos feitos militares. Já os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul negavam tal possibilidade, alinhando-se ao entendimento do STM. Erick Alves (2010) afirma que os ministros militares, em 30/01/1998, enviaram proposta de lei ao Presidente da República, com o objetivo de impedir a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 no âmbito militar, o que acabou ocorrendo, em um momento que o STF pacificava seu entendimento em sentido diverso.

Quando tudo parecia navegar em águas tranquilas, quedadas as resistências e com o STF sinalizando a tendência da pacificação, através dos seus julgados, a 27 de setembro de 1999 é sancionada a Lei 9.839 que adiciona o art. 90-A ao absurdo no qual já se consistia o art. 90 original, que trazia em si o germe a infestar os princípios da igualdade e da retroação da *lex mitior*; ao expressar que a lei não se aplicaria aos casos que estivessem iniciados, em andamento. (MACIEL, 2001).

77.535, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/11/1998, DJ 05-11-1999) (BRASIL, 1998).

²⁹ EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. CPM, ART. 206. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: LEI 9.099/95, ART. 89. I. - Aplica-se ao processo militar o art. 89 da Lei 9.099/95, que prevê a suspensão condicional do processo (ou *sursis* processual). Precedentes: RHC 74.547SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, “DJ” 20/05/97; HC 75.706-AM, Min. Mauricio Corrêa, “DJ” 19/12/97. II. - HC deferido. (STF, HC 77037-AM, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14-08-1998) (BRASIL, 1998).

Restou promulgada então a Lei nº 9.839, que introduziu o art. 90-A na Lei nº 9.099/95, com determinação de que “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 1999). Assim, expressamente, houve a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores na Justiça Militar. Nesse cenário, surgiram questionamentos acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, com essencialmente quatro correntes sobre o tema, que veremos no decorrer desse estudo, também acerca do ambiente onde foi gestada a referida Lei.

Quanto ao ANPP, antes da promulgação do “Pacote anticrime” (Lei nº 13.964/2019), “em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público já havia previsto o instituto de forma administrativa na sua Resolução 181 e possibilitado a aplicação na Justiça Militar em 2018, com a alteração realizada pela Resolução 183 que ressalvava no seu artigo 18, §12 apenas que as disposições previstas naquele capítulo não se aplicariam aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina” (FERREIRA, 2021, p. 46). Seguindo tal orientação o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) editou a Resolução nº 101,³⁰ possibilitando o acordo no âmbito militar, mas restringindo para os crimes militares por equiparação e se o autor ou coautor não fosse militar da ativa. Posteriormente a Resolução nº 115 (BRASIL, 2020) revogou o art. 18, que permitia o ANPP, mas, voltando ao anterior entendimento, o Colégio de Procuradores de Justiça Militar, em seu 9º Encontro, no dia 09/12/2021, emitiu Carta,³¹ contendo o seguinte enunciado:

Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Na esteira dessa tendência o ANPP foi reinserido pela Resolução nº 126 (BRASIL, 2022), com importantes alterações, apesar de permanecer a restrição aos “crimes militares de conceito estendido”, trazendo nova denominação para os crimes militares por extensão ou equiparação. Porém, possibilitou o acordo para militares, mesmo fora dos casos de coautoria, desde que o fato não “afete a hierarquia e a disciplina”, devendo a recusa ser “devidamente justificada”. Em nota de esclarecimento divulgada, o CSMPM destaca que não existe menção

³⁰ Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente [...] (BRASIL, 2018).

³¹ Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, de 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.mpm.br/portal/wp-content/uploads/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf>, Acesso em: 07 out. 2022.

no texto da Lei 13.964/2109 acerca de restrição do instituto aos crimes militares, acrescentando que “o fato de o CPP comum não restringir o ANPP a militares ou aos crimes militares, já permitiria, sem nenhuma necessidade de normatização por Resolução ou outro ato normativo, a aplicação do instituto à persecução penal militar, forte no que dispõe o art. 3º, alínea ‘a’, do Código de Processo Penal Militar (CPPM)”.³² (CSMPM, 2022).

O STM desde o início vem rechaçando a aplicação do ANPP na Justiça Militar da União, sob o fundamento do princípio da especialidade e negando a omissão do CPP sobre a matéria, o que fez em relação a crimes militares impróprios (falsidade documental e furto), conforme trechos dos julgados:

[...] O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do Processo Penal Comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao CPPM, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, pois inexistente omissão. 2. Somente a falta de um regramento específico possibilita a referida aplicação subsidiária, sendo impossível mesclarem-se as regras do Processo Penal Comum e do Processo Penal Castrense, mediante a seleção das partes mutuamente mais benéficas. [...] (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000673-46.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Marco Antônio de Farias. Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022).

[...] O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável no âmbito da JMU. Trata-se de inovação legislativa operada no âmbito do processo penal comum e não de suposta omissão da legislação processual penal militar. Portanto, embora o referido instituto tenha inovado no âmbito do processo penal, a alteração legislativa não operou modificação alguma na legislação processual penal militar, que continua válida e, por ser especial em relação à legislação comum, possui regramentos e diretrizes próprios [...] (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000767-91.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Leonardo Puntel. Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 03/06/2022).

Diante das manifestações dos órgãos superiores do Ministério Público Militar e das decisões do STM, surgiram três correntes sobre aplicação do ANPP, que se assemelham em seus fundamentos principais ao que já foi destacado acerca dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). A primeira segue o entendimento do STM, de que é inaplicável o ANPP, pois não houve previsão nesse sentido e não pode considerar tratar-se de omissão. A segunda defende ser possível, pois § 2º do novo artigo 28-A, do CPP (BRASIL, 1941) tem rol taxativo e não exclui os crimes militares da sua aplicação. E a terceira que sustenta a aplicação somente para crimes militares impróprios, aqueles que não violam diretamente os princípios da hierarquia e da disciplina (FERREIRA, 2021).

³² Divulgada no dia 19 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/nota-de-esclarecimento-6/>, Acesso: 07 out. 2022.

5 O PROCESSO PENAL MILITAR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 O modelo constitucional do processo e os princípios da isonomia, da hierarquia e da disciplina

Como foi visto, a aplicação do art. 90-A da Lei 9.099/95 dividiu os doutrinadores e vem gerando discussões, existindo projetos em tramitação na Câmara dos Deputados para alterar o referido dispositivo.³³ O mais recente, o Projeto de Lei nº 368, de autoria do deputado federal Capitão Wagner, tem a seguinte ementa: “Revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir a vedação da aplicação das disposições da referida Lei no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 2020).

Tal proposição está pendente de apreciação no Plenário e foi apensada ao PL Nº 2600, cujo objetivo é alterar o referido dispositivo para “restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares” (BRASIL, 2015). Enquanto pendentes tais projetos, importante fazer um estudo sobre a constitucionalidade do referido artigo, o que passa necessariamente pela análise dos princípios constitucionais do processo penal e da supremacia da Constituição Federal, sobretudo os efeitos da especialidade e a amplitude da abrangência da hierarquia e da disciplina.

Os princípios são fundamentos, os mandamentos nucleares de um sistema, e com tal dimensão refletem sobre os demais componentes desse conjunto, no caso do ordenamento jurídico, sobre as demais normas, orientando o espírito e servindo como norte para sua compreensão, visando a harmonia. Funcionam como alicerce, formando um grupo de juízos fundamentais que espelham a ideologia da Constituição, seus objetivos e as finalidades. Em razão dessa natureza, os princípios contêm grande poder de incidência e autoridade, pois a violação ao princípio importa em violar o sistema como um todo, resultando em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma praticados em desacordo (MELLO, 2011).

Inicialmente, fazendo uma introdução ao estudo do processo, importante destacar a evolução do conceito de processo, passando da fase adjetiva, de dependência do direito material, para depois ser visto uma relação jurídica, adquirindo autonomia. Destaque também para a teoria estruturalista de Fazzalari, partindo do conceito apresentado por James Goldschmidt, de processo como situação jurídica e a noção de ônus processuais, para defender o processo como

³³ Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999) (BRASIL, 1995).

sequência de atos, valorados pelas normas e o direito subjetivo como uma posição de vantagem, uma faculdade ou poder direcionado aos demais sujeitos do processo. A noção de contraditório ganha destaque, como sendo da essência do processo, com reconhecimento da necessidade de participação em simétrica paridade (GONÇALVES, 2021).

No Brasil teve grande influência a teoria instrumentalista, ao defender que o escopo do processo era tornar efetiva a tutela dos direitos, servia como instrumento para composição do litígio, de onde refletia uma pretensão resistida. As teorias estruturalista e instrumentalista sofreram críticas, sob o argumento de que ignoravam o aspecto constitucional e a necessidade de adequação do processo às normas constitucionais, sobretudo as relativas aos direitos fundamentais. O processo então adquiriu o status de direito fundamental, no sentido de que a todos é garantido o direito ao processo. A teoria constitucional recebeu contornos mais definidos no final do século XX, com o modelo constitucional de processo. Referido modelo era como um “esquema em branco” ou um diagrama, no qual se adaptariam os procedimentos desejados pelo legislador ordinário, e seriam preenchidos pelos princípios constitucionais de índole processual. É a ideia de que o processo deve ter seu suporte na Constituição e que o modelo constitucional de processo é formado pelo conjunto de normas e princípios dela oriundos (COUTINHO, 2012).

E José Alfredo Baracho (2008) bem salienta essa feição constitucional do processo, que é “direito de estar um dia ante o Tribunal”, ou seja, é a garantia da possibilidade de fazer valer seu direito perante um órgão jurisdicional. O processo é então uma garantia constitucional, devendo ser reconhecida a supremacia da Constituição sobre as normas processuais, o que assegura a necessidade da existência do processo, instituído por lei, e que esse processo seja apto a garantir a oportunidade de buscar o direito, em ambiente onde estejam essencialmente presentes: contraditório, ampla defesa, imparcialidade, publicidade, fundamentação das decisões e duração razoável. Esses são os princípios norteadores do modelo constitucional e, diante da expansividade e da variabilidade, ao processo penal em geral são acrescidos os princípios da presunção de não culpabilidade e o princípio acusatório, sendo o processo penal então uma garantia, de que ninguém será afetado em sua liberdade, sem o devido processo legal constitucional (MARQUES, 2016).

No processo penal militar, além das garantias acima, do modelo geral de processo e do modelo de processo penal, é necessário acrescentar os princípios da hierarquia e da disciplina, pois estes orientam o direito militar, tanto na seara penal como na processual penal militar. A Constituição não economiza ao falar nesses princípios, destacando-os em dois momentos cruciais, ao prevê-los como “base” da organização das instituições militares, tanto

das Forças Armadas como das forças militares estaduais.³⁴ A hierarquia e a disciplina são a essência do militarismo e tão importantes que o CPPM (BRASIL, 1969), em seu art. 255, alínea “e”, prevê que o decreto de prisão preventiva pode se fundamentar somente na exigência da manutenção da hierarquia e disciplina militares, desde que a liberdade do autor do fato afronte gravemente os dois preceitos.

A carreira militar tem uma deontologia própria, constituída por um conjunto de valores, como honestidade, honra, verdade real, lealdade e coragem, e, também, deveres éticos, que impõem normas de conduta da atividade profissional sob o signo da retidão moral e a observância da hierarquia e disciplina, exigindo regramento disciplinar e penal próprios, pois a disciplina militar exige, ainda mais, o cumprimento dos deveres e a rigorosa observância e acatamento integral das ordens, das leis e regulamentos.

A hierarquia e a disciplina também regem a organização administrativa dos servidores civis, mas a ênfase constitucional quanto aos militares impõe uma regulamentação mais rígida, que encontra suporte na especial função atribuída aos militares e na necessidade de que ela não seja negligenciada, pois importa na ordem e segurança do país, sendo justificável exigir uma disciplina interna mais inflexível, tida como qualificada, e um maior respeito à hierarquia. A disciplina decorre da hierarquia, e esta não resiste sem aquela, são conceitos que se completam e que devem coexistir (ASSIS, 2012), mas não se confundem, apesar de indissociáveis e interpenetráveis (SILVA, 2003).

A hierarquia militar é definida no Estatuto dos Militares como “a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade”. A “subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas”.³⁵ A organização interna em postos, graduações e antiguidade é bem visível, com uso da farda para imediata verificação e bom funcionamento, pois é exigida a saudação formal ao superior. A hierarquia, entretanto, se relaciona com a própria instituição e é prestigiada porque se pressupõe

³⁴ Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

³⁵ Arts. 14, § 1º, e 35 da Lei nº 6.880/80 (BRASIL, 1980).

que as funções mais elevadas contêm atribuições de maior responsabilidade, mas devem buscar um ambiente de estima, confiança e camaradagem.

E a disciplina “é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. (BRASIL, 1980). É o poder que o superior hierárquico tem de determinar condutas dos subordinados, de dar ordens, e importa na pronta obediência ao comando, nos limites da lei. O comando é inerente ao posto ou graduação, sendo a “soma de autoridade, deveres e responsabilidades” e “constitui uma prerrogativa impessoal”.³⁶ (BRASIL, 1980).

São princípios que justificam a existência de legislação especial, em diversos âmbitos, sobretudo os códigos, tanto o Penal Militar como o de Processo Penal Militar, que possuem normas que os diferenciam dos seus congêneres da legislação comum, com necessidade de verificação de como vem sendo aplicado o princípio da especialidade nos precedentes oriundos dos processos militares, o que passa necessariamente sobre a dimensão da isonomia e sua importância na estrutura constitucional. A real delimitação da igualdade é essencial, quando se refere aos militares e aplicação dos institutos despenalizadores, pois por alguns é alardeada uma diferença que justificaria a vedação, enquanto outros suplicam pela necessidade do reconhecimento da efetiva isonomia, para permitir-lhes os benefícios.

É estreita a ligação entre igualdade e justiça, sendo a igualdade valor central para o constitucionalismo contemporâneo, surgindo com as primeiras declarações de direitos e foi sendo incorporado às cartas constitucionais de matriz liberal-burguesa, com destaque para a Declaração dos Direitos da Virgínia, de 1776, que já afirmava que todos os homens nascem igualmente livres e independentes, bem como a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que destacou a liberdade e a igualdade dos homens, desde o nascimento (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022). A isonomia, em nossa Constituição, está localizada no artigo que introduz os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Ao posicionar a igualdade no início do *caput* do art. 5º, que trata em seus incisos dos direitos e garantias fundamentais, pretendeu o legislador dar-lhe um valor de destaque, uma

³⁶ Arts. 14, § 2º, e 34 da Lei nº 6.880/80 (BRASIL, 1980).

importância que ultrapassa outros direitos, posicionando a isonomia como um princípio orientador do espírito constitucional. Está no ápice do artigo que indica outros direitos, também erigidos a princípios. Nada pode ser interpretado em conformidade com a Constituição, se não passar pelo crivo do princípio da igualdade, tido como mandamento nuclear. É um princípio destinado tanto ao aplicador da lei, como também ao legislador, ou seja, toda legislação infraconstitucional tem a igualdade como uma limitação fundamental e preliminar (MELLO, 1995).

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (MORAES, 2022, p. 47).

Para Ingo Sarlet, o princípio da igualdade passou por uma transformação significativa, quanto ao significado e alcance, passando de uma concepção de igualdade formal para uma noção material. A igualdade formal, que pressupõe que todos que estejam em uma mesma situação recebam idêntico tratamento, não pode se resumir a essa proposição, devendo funcionar como uma reivindicação social e política que se revela em um dever de igual tratamento, de igual respeito e consideração. A igualdade em sentido material importa em proibição de tratamento arbitrário, não sendo possível utilizar critérios injustos e contrários à dignidade da pessoa humana para estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, exigem-se critérios razoáveis e justos (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2022).

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenças normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (MORAES, 2022, p. 48).

Essa noção inicial não é bastante, pois é necessário considerar as desigualdades existentes na sociedade, atribuindo-se um sentido material para a igualdade, para dar ao conteúdo da lei essa necessidade de isonomia. A igualdade importa em equilíbrio e para tanto

surgiu a noção de igualdade jurídica, pois a igualdade pura e simples e irrestrita resultaria em desigualdade, já que levaria ao mesmo tratamento pessoas em situações diversas. Assim, a igualdade de fato deve ser considerada mediante a garantia de que as pessoas em situações semelhantes tenham um mesmo tratamento, os mesmos direitos e obrigações equivalentes. Para aqueles que estiverem em situações distintas, admite-se, portanto, um tratamento diferente entre estes. Como bem destacam Elizabeth Rocha e Micheline Ribeiro (2015), citando Peter Singer, a igualdade não se limita ao tratamento igual ou idêntico, seu parâmetro é a consideração.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1995) reconhece a dificuldade em lidar com o termo igualdade, pois apesar de parecer simples seu enunciado, existe a questão da desigualdade, que exige ir além da máxima de Aristóteles, para quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Revela a preocupação com a definição de quem seriam os iguais e os desiguais, apontando que a assertiva do filósofo grego deve servir como ponto de partida, mas que é importante buscar os critérios utilizados para distinguir pessoas e situações para fins de tratamento jurídico diverso, e identificar quais as discriminações juridicamente intoleráveis.

A função da lei é disciplinar as relações, para tanto é natural que se exija do legislador muitas vezes abordar a questão da igualdade ou desigualdade e adotar situação que implique no equilíbrio, pois existem leis voltadas a certos segmentos sociais e profissionais, que carecem de tratamentos específicos. A atividade legislativa está permeada dessas situações, mas deve o legislador atentar para a necessidade de respeitar a normalidade e razoabilidade da discriminação. A aplicação do princípio da igualdade exige um raciocínio que envolve comparação, e para tanto, é necessário utilizar um raciocínio, tendo como primeira premissa a proibição de tratamento diferenciado. Assim, em princípio, toda e qualquer distinção é proibida, mas é preciso atentar que a função precípua da lei é criar tratamentos desiguais na medida das desigualdades, devendo então definir se a discriminação é juridicamente tolerável (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2022).

Buscando estabelecer critérios para identificar se houve desrespeito à isonomia, Celso Antônio Bandeira de Mello (1995) indica que para tal finalidade é essencial verificar a ocorrência de três critérios, que devem ocorrer simultaneamente. O primeiro se relaciona com o elemento tomado como fator de desigualação, ou seja, aquilo que é adotado como critério discriminatório. O segundo é a correlação lógica e abstrata existente entre o fator escolhido e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, consistindo na justificativa racional ou no fundamento lógico para, à vista do fator de desigualação, atribuir o tratamento adotado em função da desigualdade. E, finalmente, exige-se a harmonia com os princípios

constitucionais, a consonância com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional, analisados *in concreto*.

Esse exame da correlação lógica é essencial para verificar se uma lei atende à isonomia, ou seja, analisar se, entre o fator discriminatório e a discriminação estabelecida, existe uma justificativa. Se for observada uma congruência entre a distinção estabelecida em lei e a desigualdade das situações, então há reconhecimento de juridicidade. Ao contrário, caso não exista pertinência entre o fator escolhido e desigualdade imposta, então a regra deve ser rejeitada. Exige-se uma relação lógica e racional entre o elemento discriminatório e a finalidade, da qual resulta o tratamento desigual (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2022).

[...] a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (MELLO, 1995, p. 39).

Esclarece, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello (1995) que um fato de discriminação pode perfeitamente ser congruente em determinada situação e não em outra, vai depender da justificativa com a distinção estabelecida. A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita, exige uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e o diferencial que lhe serviu como fundamento, pois a desigualdade sem suporte constitucional é uma discriminação negativa. A estatura mínima vem sendo reconhecida como requisito para ingresso em forças policiais, encontrando justificativa para a diferenciação. Entretanto, se o legislador impusesse o mesmo requisito para contratar um professor de Direito, por exemplo, seria descabida a exigência, por ferir a razoabilidade e a igualdade. A estatura não pode por si só ser critério de diferenciação, deve encontrar suporte em justificativa lógica.

Importante destacar, ainda que o princípio tem uma finalidade tríplice, funciona como limite ao legislador, como regra de interpretação e ainda se dirige ao particular. No primeiro aspecto, que é a igualdade na lei, é vedada a inclusão de fatores de discriminação que contrariem o ideal isonômico. A igualdade perante a lei, que se dirige ao intérprete, busca obstar a aplicação da lei ao caso concreto que importe em tratamento discriminatório. E ao particular o princípio se dirige para impedir que pratique condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas (ALVES; COSTA, 2021).

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que essa norma passe a ser considerada não discriminatória é indispensável justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos. Assim os

tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal de 1988, quando da existência de uma finalidade proporcional ao fim visado. (SANTOS, M., 2016, p. 77/78).

Além da igualdade formal, decorrente da leitura gramatical do texto, a doutrina exige uma leitura que assegure uma igualdade material, pois é necessário que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, buscando a real isonomia. Assim, deve o intérprete atuar para compensar e alcançar o sentido da norma, quando, diante determinada situação, houver uma das partes em desvantagem em uma relação jurídica. Exige-se uma igualdade de possibilidades virtuais. E, ao legislador, compete na produção legislativa a fiel observância desse princípio (SANTOS, M., 2016).

Ingo Sarlet (2022) indica que o princípio da igualdade deve abranger a proibição do arbítrio, para vedar diferenciações destituídas de justificação razoável, e que se estabeleça tratamento igual para situações manifestamente desiguais, como também a proibição de discriminação, que resultem em diferenciações que tenham como fundamento categorias meramente subjetivas. Salienta o sentido negativo do princípio da igualdade, para proibir privilégios e discriminações, e aponta o positivo, que se revela pelo dever de tratamento semelhante em situações semelhantes e de tratamento desigual para situações desiguais.

O princípio encerra, pois, tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual. Ingo Sarlet (2022), citando Robert Alexy, esclarece que tais deveres implicam um ônus argumentativo no sentido de uma justificação do tratamento desigual proposto, para afastar o arbítrio. Acrescenta, na mesma esteira de pensamento, que o princípio importa em afirmar que; não havendo razão suficiente para o tratamento diferente, deve ocorrer a isonomia, se não houver motivo suficiente para permitir se admitir um tratamento igual, o tratamento desigual será obrigatório.

5.2 A supremacia da Constituição e a especialidade

A especialidade orienta as ações que se referem à vida militar, servindo de suporte para existência de regramentos diversos, tanto em relação a institutos também previstos em leis que regem a vida de servidores civis, como para previsão de prerrogativas aos militares, e, ainda, nos âmbitos penal e processual penal militar. Segundo tal princípio, em caso de conflito aparente de normas, deve prevalecer a norma especial. No campo processual penal militar, a analogia ou outra forma de integração, bem como o uso da lei processual comum, somente se admitem em caso de omissão do CPPM e desde que a norma geral não contrarie as

características e a índole do processo penal militar, conforme previsão do art. 3º do referido diploma (LOBÃO, 2009).

O aludido princípio vem servindo como fundamento para vários julgados, no sentido de manutenção das regras dos diplomas que regem o processo penal militar e o direito penal militar, sendo importante verificar a adequação de tais precedentes, pois vêm servindo indistintamente para militares da União e dos estados, sem considerar as diferenças entre as carreiras. A pretensão do presente estudo é apontar que a utilização da especialidade como argumento deve levar em consideração a igualdade, que é princípio de índole constitucional, e que impõe uma congruência entre as normas de direito penal militar e de processo penal militar e as regras equivalentes de direito comum, exceto quando a especificidade do regramento militar justificar a divergência. Deve haver um pressuposto lógico que justifique a disparidade de tratamento, pois “não se podem assimilar disparidades extremadas que redundem em uma supressão de direitos dos jurisdicionados das justiças militares”, sob pena de reduzir os militares à condição de cidadãos de menor importância, com ofensa à dignidade da pessoa humana (NEVES, 2021, p. 78).

Além dessa análise, entre a condição de militar em relação ao civil, deve haver, ainda, uma outra, entre os militares da União e os militares das forças policiais estaduais, pois são funções diferentes e exigem um tratamento diverso. A Constituição Federal, em seu art. 142, define como missões das Forças Armadas: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (BRASIL, 1988). Sua função principal é de defesa, as demais de forma subsidiária, como o procedimento de emprego na garantia da lei e da ordem, se insuficientes as forças policiais de segurança, como determina a Lei Complementar 97/1999, (BRASIL, 1999). Já as forças militares estaduais, tidas como de segurança pública, pelo disposto no art. 142, caput e § 5º, têm a missão de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo mais especificamente a polícia ostensiva e de execução de atividades de defesa civil. São ainda forças auxiliares e reserva do Exército (BRASIL, 1988).

Além de exercerem funções distintas, existe uma diferença considerável entre os efetivos das forças policiais militares e das Forças Armadas. A matéria divulgada no site do jornal Folha de São Paulo com o título “Muita Polícia para pouco Exército” destaca bem os números, salientando que as Forças da União contam atualmente com 356 mil militares na ativa, enquanto as polícias somam 406 mil agentes, em uma proporção de um oficial para cada 12

praças, enquanto que na União a proporção é a metade dessa.³⁷ A diferença das funções, aliada ao maior efetivo, causa maior demanda nas varas militares estaduais, o que veio a ser potencializado com a edição da Lei nº 13.491, que ampliou a competência da justiça militar, com impacto maior nas varas estaduais (BRASIL, 2017). Apesar de o constituinte ter em diversos momentos estabelecido semelhanças entre as forças militares, estas derivam mais da necessidade de organização das carreiras e de se estabelecerem normas de hierarquia e disciplina, essenciais aos funcionamentos das forças da União e das policiais dos estados.

As funções primárias confiadas são diversas e os campos de atuação também. Os militares estaduais, por obrigação funcional, exercem suas atividades sobretudo fora das unidades, envolvendo risco maior de incorrerem em eventos que possam configurar ilícito. E quando dentro das divisões respondem normalmente por suas condutas, como ocorre com os integrantes das Forças Armadas. Cumpre destacar que Lei 13.491/2017 ratificou a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida, se cometidos por militares contra civil, entretanto, ressaltou que, se tiverem como autores militares das Forças Armadas a competência será da Justiça Militar da União, inclusive quando em atuação assemelhada ao trabalho diário dos policiais militares (BRASIL, 2017). Tal previsão revela a diversidade de funções e o maior risco a que estão expostos os policiais militares.

Essa disparidade no potencial de risco que os militares estaduais enfrentam justifica um olhar diferenciado, mas não para subtraí-los da responsabilização por suas condutas, e sim para ajustar situações. Privar os militares estaduais de normas penais e processuais penais mais benéficas, sob o argumento genérico de que existe legislação especial, e de que é preciso observar a hierarquia e a disciplina, não é o bastante e revela um tratamento desigual, que afronta o texto constitucional. Para exemplificar, uma operação policial conjunta das polícias civil e militar pode resultar em posteriores ações penais para apuração das condutas dos agentes, por crimes definidos na legislação penal comum, possibilitando aos civis aplicação de medidas despenalizadoras, como a transação ou acordo de não persecução, e aos militares tratamento diverso.

Em Minas Gerais, até mesmo após a Lei nº 9.839 (BRASIL, 1999), que introduziu o art. 90-A na Lei nº 9.099/95,³⁸ os juízos de 1º Grau aplicavam os institutos despenalizadores, nos crimes militares próprios e impróprios, fazendo o controle em concreto da ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina (ALVES, 2010). Em 2019, o Tribunal de Justiça Militar de

³⁷ Matéria publicada no site: <https://piaui.folha.uol.com.br/muita-policia-para-pouco-exercito/>. Acesso em: 24 dez. 2021.

³⁸ Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (BRASIL, 1995).

Minas Gerais (TJMMG) proferiu julgamento em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando a tese de que o art. 90-A é constitucional e que os institutos despenalizadores são inaplicáveis na Justiça Militar, para os crimes militares previstos na parte especial do Código Penal Militar, ou seja, para os crimes militares próprios e impróprios.³⁹

Apesar da tese fixada, é importante a análise das fundamentações e destacar que a decisão foi por maioria, com divergências em vários aspectos. Quanto ao fundamento do voto vencedor, é pertinente salientar que o relator, juiz Sócrates Edgard dos Anjos, argumentou que os preceitos aplicáveis aos militares federais se aplicam aos estaduais, ressaltando o risco, a hierarquia e a disciplina que orientou a Lei 9.839/1999, cujo projeto já foi analisado e reveladas suas incoerências. Fundamenta, ainda, na Súmula 09 do STM, ou seja, em orientação advinda de órgão alheio ao sistema recursal do TJMMG. Finalmente é ressaltado o fato de que os policiais militares são força auxiliar das Forças Armadas, portanto devem receber o mesmo tratamento, e que estão submetidos a legislação especial (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o juiz Fernando Galvão da Rocha, em seu voto vencido,⁴⁰ destaca que a mensagem que deu origem ao Projeto de Lei nº 4.303 não fazia menção aos militares estaduais e indicava que a aplicação dos institutos despenalizadores colocava em risco irremediável a hierarquia e disciplina, mas ressaltou que sequer havia experiência na Justiça Militar da União com a aplicação dos institutos, enquanto em Minas Gerais era recorrente e os efeitos eram diversos:

Após quase duas décadas de vigência do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, as instituições militares mineiras não se transformaram em “bandos armados”, como costumam profetizar os alarmistas de plantão. Tampouco se viu nas Gerais qualquer aumento nas estatísticas dos crimes de violência contra superior ou dos crimes de violência contra subordinado. A preocupação dos ministros militares não encontra contexto no âmbito do sistema de defesa social, no qual trabalham servidores militares e servidores civis. (MINAS GERAIS, 2019).

Prossegue o juiz Fernando Galvão da Rocha (2019) dizendo que, “em razão do princípio constitucional da isonomia, devem-se aplicar os institutos da Lei n. 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar estadual”, pois é necessária justificativa racional para o tratamento mais grave conferido aos militares, não servindo o pálido argumento de que são organizados com base na disciplina. Destacou ainda, que os precedentes do STF invocados tinham como

³⁹ IRDR nº 0001436-80.2017.9.13.0000 (TJMMG) (MINAS GERAIS, 2019).

⁴⁰ TESE SUGERIDA – VOTO VENCIDO: O art. 90-A da Lei n. 9.099/95 somente se aplica à Justiça Militar da União. Na Justiça Militar estadual, para a concessão dos benefícios instituídos na referida lei, é necessário obedecer fielmente a competência de seus órgãos jurisdicionais, bem como os requisitos legais especificamente estabelecidos para cada benefício (MINAS GERAIS, 2019).

origem o STM, sem que fossem enfrentadas as peculiaridades da Justiça Militar Estadual, reconhecendo que “os militares estaduais exercem as suas funções em um sistema de defesa social para o qual convergem atuações funcionais de servidores civis”, salientando:

Embora tenham como elemento comum os pilares organizacionais da hierarquia e da disciplina, as instituições militares estaduais possuem destinação muito diversa das instituições militares da União. E tal distinção deve ser considerada para a interpretação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95. (MINAS GERAIS, 2019).

Seguindo esse entendimento, a vedação da aplicação de normas mais benéficas aos militares estaduais somente se justifica pela real e efetiva necessidade de assegurar a hierarquia e a disciplina militares, não bastando o simples argumento de que se trata de norma de caráter especial. Os julgados que são usados como precedentes, e que vêm orientando pela inaplicabilidade de normas previstas na lei penal ou processual penal comum, precisam ser analisados pelas razões substanciais por eles enfrentadas, sem uma subsunção pura e simples. O atual estudo dos precedentes aponta para esse olhar interno do julgado, buscando no inteiro teor dos votos as razões de decidir (*ratio decidendi*) e também aos demais argumentos (*obiter dictum*).

Importante, para fins de análise, realçar que o CPPM foi promulgado em 1969, em momento histórico de repressão política e bem antes da atual Constituição, de índole democrática. O CPP é de uma época anterior, de 1941, mas já foi alterado diversas vezes, como no ano de 2008, quando passou por uma grande reforma (Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719), que introduziu modificações significativas no processo penal e nos procedimentos ali previstos, tendo como escopo principal adequar o processo penal à Constituição Federal de 1988 e suas garantias e princípios, com prevalência do sistema acusatório.

Ocorre que tais mudanças não foram estendidas ao processo penal militar, mas isso não importa em desconsiderar os princípios processuais de índole constitucional, apesar da ausência de alteração expressa nos textos legais dos referidos códigos. As normas do CPPM e do CPM somente devem ser aplicadas se estiverem em conformidade com a Constituição e com seus fundamentos. Essa necessidade de compatibilidade é reconhecida pelo Supremo. É o que Cícero Neves (2021) define como “teste de constitucionalidade”.

O processo penal militar não está adstrito à lei processual penal militar, mas transcende para buscar uma compatibilidade constitucional. Essa nova postura traduz o processo penal militar constitucional, promovendo a dignidade da pessoa humana e aderindo a esse espírito, evitando a instrumentalização do indivíduo (NEVES, 2021, p. 77).

E Paulo Bonavides (1999) destaca que é essencial estudar a função dos princípios constitucionais, pois estes “ao lado das regras e normas expressas da Constituição, formam os conteúdos do Direito Constitucional de hoje, com plena carga de efetividade, e conhecer o seu sentido e seu alcance se torna tarefa primária do intérprete constitucional” (BONAVIDES, 1999, p. 260). Nesse sentido qualquer atividade estatal primária, seja legislativa (criadora da norma abstrata), administrativa (executora das normas positivadas) ou judicial, deve observar os preceitos constitucionais, sem tolerar restrições a estes princípios, direitos e liberdades que fundamentam a Constituição, reconhecendo a supremacia desta (SILVA, 2003).

Para Napoleão Nunes Maia Filho (2016), deve ser reconhecida a supremacia da Constituição, reconhecendo que existem princípios mais relevantes que outros, isso na aplicação ao caso concreto, exigindo do intérprete a avaliação dessa relevância, fazendo uma opção entre eles, na busca do razoável jurídico e do juridicamente proporcional, em harmonia perante as normas inferiores. Acrescenta que cumprir a Constituição importa extrair as potencialidades e forças, expressas em garantias, direitos e liberdades, do texto escrito e de seus princípios, com a busca do alcance da ideologia que a domina. Finaliza, esclarecendo que, não se trata de resumir a questão à hierarquia entre normas e princípios, mas sim de verificar a adequação da aplicação de determinado princípio, no caso concreto, se atende à proporcionalidade e razoabilidade, pois em outra situação o aparente conflito pode resultar em inversão na aplicação dos princípios.

O princípio da relatividade ou da conveniência entre liberdades consagra a ideia de que, em regra, nenhum direito fundamental é absoluto, pois o seu exercício deve guardar conformidade com o interesse social e não restringir outros direitos e liberdades, sempre no exercício de proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando Cícero Neves (2021) que é necessário assegurar a convivência harmônica das liberdades, para evitar atritos entre elas. Exige-se uma harmonização a ser feita pelo intérprete e aplicador, como ocorreu no caso do interrogatório, que pelo texto literal do CPPM, no art. 303, ainda não admite que as partes façam perguntas, estando previsto como primeiro ato de instrução, em direção oposta ao regramento da lei processual comum pós-reforma.⁴¹ Na prática, os juízes vêm franqueando perguntas, adequando o ato de interrogatório à modificação introduzida no CPP ainda em 2003.⁴²

⁴¹ Art. 303. O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa (BRASIL, 1969).

⁴² Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (BRASIL, 1941).

Entretanto, quanto ao momento de realização, apesar da alteração introduzida no CPP comum pela reforma de 2008, deslocando o interrogatório para o final da instrução, os tribunais, inclusive o Supremo, ainda entendiam pela prevalência da especialidade para os feitos militares, situação que somente foi solucionada com o julgamento pelo STF do HC 127900/AM, em 2016, quando fixou orientação de que o interrogatório deve ocorrer ao final da instrução, em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, inclusive o militar, para máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2016).

A decisão proferida pelo Supremo no HC 127900/AM foi paradigmática, pois mesmo após a reforma introduzida pelo Lei 11.719/08 no CPP, a Corte Superior ainda entendia pela prevalência dos ritos previstos em leis especiais, tanto do CPPM, como da Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas), com fundamento no princípio da especialidade, como se observa nos processos de Habeas Corpus nº 122673/PA e RHC 116713/MG. E o STJ, nas 5ª e 6ª Turmas, também decidia pela prevalência da especialidade, conforme se verifica nos julgados dos processos de RHC nº 165042/RS e HC nº 35276/MT (BRASIL, 2008, 2014, 2013, 2016, 2014).

Em momento anterior à reforma processual acima destacada, o Supremo já vedava a adoção de regras do processo comum ao processo militar, como ao não admitir a suspensão do processo e do prazo prescricional, previstos no art. 366 do CPP, no âmbito militar.⁴³ O referido dispositivo foi fruto de alteração introduzida em 1996, com objetivo de impedir que o acusado fosse condenado sem que tivesse efetivo e pessoal conhecimento da existência do processo, não bastando para tanto a citação por edital.

No julgamento dos HCs nº 91225/RJ e 105925/SP, o Supremo decidiu ser aplicável a regra especial do CPPM para permitir o prosseguimento do processo, mesmo no caso de citação ficta, sob o argumento de “não ser possível mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade”. No julgamento o Tribunal não enfrentou a questão da justificativa para adoção de tratamento diferenciado e prejudicial aos réus militares, limitando-se a reconhecer a existência de norma especial e de não ser o caso de omissão do CPPM (BRASIL, 2007, 2011). Esse argumento da vedação de combinação de procedimentos foi afastado quando do julgamento do HC

⁴³ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (BRASIL, 1941).

127900/AM, nesse caso foi admitido que o interrogatório, e somente ele, fosse deslocado para o final da instrução.

Destaque importante é a fundamentação encontrada quando o Supremo, no julgamento do HC nº 103684/DF, se debruçou sobre o crime de tráfico de drogas praticado por militar em ambiente castrense, para aplicar a norma incriminadora do art. 290 do CPM e não a do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, mais benéfica. Justificou a Corte a adoção da regra especial prevista na lei penal militar, afastando a questão da quantidade e de tipo do entorpecente, salientando a importância da “qualidade da relação jurídica” entre o infrator e a “instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar”. Destacou que a conduta delituosa do “uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam”, apontando o “efeito danoso no moral da corporação”. Verifica-se, no julgado, que a adoção da regra da especialidade, para definir o tipo penal, buscou sua razão na existência de situação diferente e na tutela de bens jurídicos diversos, não limitando-se à simples menção da existência de regra especial e prevalente (BRASIL, 2010).

No julgamento de outras matérias o STF e o STM, entretanto, utilizaram o critério da especialidade, mas com fundamentação singela, como na aplicação do art. 366 do CPP, acima apontada, e na fixação de medidas cautelares diversas da prisão, como também na incidência da *emendatio libelli*, e na determinação do regime inicial de cumprimento da prisão e, ainda, no cálculo da pena no caso de crime continuado.

No julgamento de um recurso de apelação, o STM, rejeitou a aplicação do art. 366 do CPP ao processo penal militar, apenas sob o fundamento de que "o art. 292 do CPPM traz previsão expressa concernente à citação por edital e ao julgamento à revelia. Assim, não se verificando a ocorrência de omissão legislativa, e, em observância ao princípio da especialidade, não há que se cogitar da aplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP comum ao rito do processo penal militar". Não consta qualquer menção no julgamento à necessidade da norma especial para a índole do processo militar, havendo voto vencido, reconhecendo a ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pela falta de conhecimento efetivo da acusação.⁴⁴

Sobre o mesmo tema o Supremo também vem reconhecendo a incidência da regra especial, em detrimento do art. 366 do CPP. No voto mais recente a fundamentação é exclusivamente pela impossibilidade de "mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um

⁴⁴ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000717-02.2020.7.00.0000 (BRASIL, 2021).

hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade” (BRASIL, 2021), sem atentar para princípios constitucionais que poderiam incidir na matéria e sem indicar de forma clara e precisa qual o preceito de feição tipicamente militar ameaçado pela adoção da regra comum do CPP.⁴⁵

Ao deliberar sobre a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão aos acusados militares, o STM rechaçou a possibilidade afirmando apenas pela “inaplicabilidade das medidas cautelares diversas à prisão em razão da especialidade da Justiça Militar da União” (BRASIL, 2020), sem indicar o porquê de tal concessão afetar a natureza do processo militar.⁴⁶ Sobre o mesmo tema o STF diverge em suas turmas, a Primeira entende adequada a aplicação de medidas cautelares em substituição da prisão preventiva, enquanto a Segunda entendeu que não é o caso de imposição de cautelares. São decisões recentes, 2020 e 2016, com a única diferença que a da 1ª Turma o processo era oriundo da justiça estadual e no outro da justiça da União. Nos dois casos a fundamentação não explica o motivo pelo qual é afastada ou mantida a norma especial, qual o princípio aviltado pela concessão da medida cautelar.⁴⁷

Interessante o tratamento da questão da especialidade, quando a matéria é a possibilidade de progressão de regime, não previsto especificamente na lei penal castrense. O STM, em julgado de 2019, entende, por maioria, que “as dicções dos arts. 59 e 61 do CPM – ora questionadas em sua constitucionalidade – de nenhum modo maltratam a Constituição da República, não estando, pois, a significar qualquer afronta aos princípios aventados na Impetração, destacadamente os da individualização da pena e da isonomia”. No voto vencido foi reconhecida a necessidade de conformação com a CF e sua previsão de individualização da pena.⁴⁸

Já o STF reconheceu pela ocorrência de omissão e pela aplicação do Código Penal e Lei de Execuções, em voto que traduz a necessidade de conter fundamentação explícita sobre a ofensa ou não à índole militar, no HC 104174, julgado em 2011, havendo acórdão recente no mesmo sentido de 2020.⁴⁹ Essencial destacar do voto a afirmação de que a “Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente”, ou seja, voltando ao objeto do presente estudo, se não houve vedação expressa de extensão aos militares aos preceitos inovadores dos juizados especiais, então a eles se deve

⁴⁵ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 205032 AgR (BRASIL, 2021).

⁴⁶ Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000394-94.2020.7.00.0000 (BRASIL, 2020).

⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 135047 (BRASIL, 2016) e HC nº 192944 AgR (BRASIL, 2020).

⁴⁸ Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000107-68.2019.7.00.0000 (BRASIL, 2019).

⁴⁹ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 171456 (BRASIL, 2020).

ser admitido o benefício. Interessante, ainda, a conclusão acerca da inocorrência de malferimento à hierarquia e a disciplina, em razão da progressão:

[...] É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense (BRASIL, 2011)⁵⁰

Curioso, ainda, o entendimento esposado pelo STF, em dois Habeas Corpus, um tratando do crime de peculato, previsto no art. 303, e outro do crime de tráfico, uso ou posse de entorpecente, tipificado no art. 290, ambos do CPM. Foi reconhecida a incidência da insignificância e a atipicidade, mesmo tratando-se de crime militar, em atenção ao pequeno valor desviado, de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e a reparação do dano, tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, sem reconhecer ofensa necessária à hierarquia e à disciplina.⁵¹ No outro caso, o STF admitiu que "a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais", e que a insignificância se admite no âmbito penal militar, diante da ausência de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente protegido, mesmo que o crime seja "cometido no interior de Organização Militar", o que, em tese, importaria em maior ofensa a hierarquia e disciplina (BRASIL, 2008).⁵² A análise dos julgados possibilita inferir acerca da necessidade de verificação concreta da ofensa a hierarquia e disciplina, não somente por se tratar de crime militar e ter sido cometido em ambiente militar.

Voltando ao julgamento do HC 127900/AM, nele o Tribunal, por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio de Mello, decidiu pela realização do interrogatório ao final da instrução em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, inclusive militar (BRASIL, 2016). A leitura literal da ementa e do inteiro teor do acórdão indicava que somente o interrogatório seria deslocado para o final da instrução, solução que obviamente importava em adoção de rito híbrido, justificativa antes utilizada para estancar a admissão no processo penal militar de preceitos oriundos de alterações legislativas inseridas no processo penal comum e posteriores à Constituição.

⁵⁰ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104174 (BRASIL, 2011).

⁵¹ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92634 (BRASIL, 2007).

⁵² Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94809 (BRASIL, 2008).

Uma análise mais criteriosa permite concluir que houve uma mudança de paradigma, com o reconhecimento da necessidade de garantir a máxima efetividade de alguns princípios, quando em aparente conflito com outros, adotando a tese da “superveniência da lei geral mais benéfica”, sendo “fruto de uma interpretação evolutiva da Constituição”, como ressaltou o ministro Edson Fachin, para esclarecer se tratar de uma nova visão jurídica da sociedade, sem necessidade de modificação do texto legal, pois o sentido da norma é que sofre modificação. Já Gilmar Mendes destacou se tratar de um “aprimoramento por opção normativa”, no sentido que o legislador decidiu que o novo momento para o interrogatório seria mais coerente com a ampla defesa e contraditório, e pela relevância desses institutos deveria a regra ser aplicada aos demais procedimentos, sem observar a especialidade (BRASIL, 2016).

O ministro Celso de Mello (2016) reconheceu que “na aplicação das normas que compõem o ordenamento positivo, podem registrar-se situações de conflito normativo, reveladoras da existência *de antinomia em sentido próprio*”, exigindo soluções por critérios diversos (hierárquico, cronológico e especialidade) para “viabilizar a preservação *da essencial* coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo”, para destacar que:

Sabemos que a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se *mais consentânea* com as novas exigências estabelecidas *pelo moderno processo penal* de perfil democrático, cuja natureza *põe em perspectiva* a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório. (BRASIL, 2016).

Percebe-se, portanto, a evolução no entendimento do STF na aplicação do rito comum em procedimentos de leis especiais. Em um primeiro momento reconheceu a necessidade de se observar o princípio da especialidade, para depois admitir a submissão deste princípio aos da ampla defesa e contraditório. Utilizou a regra da convergência entre princípios ou otimização de princípios, considerando dimensão dos princípios e as circunstâncias do caso concreto, reconhecendo a necessidade da visão de um novo processo penal militar constitucional, que deve orientar a interpretação dos precedentes. Tal visão é essencial para guiar o estudo da aplicação das medidas despenalizadoras no âmbito militar, buscando as razões invocadas nos julgados e a conformação da vedação com o princípio da igualdade.

5.3 A falta de vinculação hierárquica e o desafio aos precedentes do STM pelos juízos militares estaduais

A Constituição, em seu art. 125, § 3º, faculta a criação de juízos militares e de tribunais de justiça militares nos estados.⁵³ Diante dessas disposições, existem estados onde a competência para julgamento dos crimes militares é exercida por juízes sem competência exclusiva, mediante o acúmulo com outras atribuições, bem como onde não foram criados os tribunais militares. O STM não faz parte da organização e estrutura da Justiça Militar Estadual, não integrando a sistemática recursal desse ramo da justiça especializada, sendo no caso do Ceará a competência recursal do Tribunal de Justiça, com recursos de suas decisões para o STJ e STF, conforme previsão na Lei de Organização Judiciária.⁵⁴ Apesar dessa ausência de incorporação do STM à cadeia recursal dos estados-membros, existe uma clara aproximação no que se refere aos julgados proferidos pela referida Corte superior e sua utilização como precedentes na Justiça Militar dos estados, sendo necessária uma análise da teoria dos precedentes judiciais para definir qual o fundamento para a adoção desses julgados pelos juízos estaduais.

Os precedentes são decisões com potencial para guiar outras decisões, ou seja, com relevância para uma decisão futura. Funcionam como experiências e buscam reduzir o inesperado, se justificam pela necessidade de respeito ao que foi decidido anteriormente – *stare decisis* (RAMIRES, 2010). A formação do precedente decorre de um diálogo, uma interação, entre a corte emissora, que redigiu a decisão, e a receptora, que faz a interpretação e a aplicação posterior (GARNER, 2016). Para Juraci Mourão Lopes Filho (2020), o uso dos precedentes exige uma análise detida de algumas circunstâncias, evitando o modo mais simples da subsunção, que importa em uma indevida redução do precedente a uma norma geral e abstrata, como se o único modo de garantir segurança jurídica fosse o alinhamento hierárquico. Ementa e precedente não se confundem e nem aquela contém explicitamente a *ratio decidendi*, pois esta não é algo imposto por quem proferiu a decisão. Aplicar o precedente exige o conhecimento e a análise da decisão por inteiro, sem a redução indevida, verificando os argumentos e fundamentos, como disposto no art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC (LOPES FILHO, 2020).

Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V – se limitar a invocar precedente ou

⁵³ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

⁵⁴ Art. 46. A Justiça Militar Estadual, em primeiro grau, é composta por um colegiado denominado Auditoria Militar, formado por um Juiz de Direito que o presidirá, e pelos Conselhos de Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado. Art. 47. Em segundo grau, as funções afetas à Justiça Militar serão exercidas pelo Tribunal de Justiça (CEARÁ, 2017).

enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

Explica o autor que o novo CPC, em muitos artigos, cuida do dever de observância de julgados em razão de serem originados de corte superior, pouco tratando sobre como o conteúdo pode interferir nessa vinculação, refutando esse equivocado dever de deferência. Esclarece, entretanto, que a valoração do conteúdo material é essencial e que a economia argumentativa não pode servir como motivação única para seguir um precedente, pois deve ser permitido aferir a força hermenêutica e o grau de influência para a solução que se pretende, citando que o art. 489, § 1º, indica a necessidade de fundamentação, com desapego ao formalismo hierárquico (LOPES FILHO, 2020).

Como decorrência desse dispositivo, tem-se que precedente com fundamentação débil, também se mostrará débil para se fazer modelo de conduta, ainda que proferido por tribunal de *status* elevado. O constitucionalismo contemporâneo exige que, além do *pedigree*, o precedente seja aquilatado em função de seu conteúdo (elemento de justificação) e da integridade e coerência com o restante da rede jurídica (LOPES FILHO, 2020, p. 102).

A fundamentação é uma exigência constitucional e decorre do contraditório, devendo as decisões destacarem a *ratio decidus* do precedente invocado, pois a solução não decorre da simples referência à ementa do julgado, e a decisão não deve se sustentar em verbetes legais ou jurisprudenciais (RAMIRES, 2010). Nem mesmo quando a vinculação é obrigatória deve se aplicar o precedente sem essa verificação de conteúdo, pois deve ser mantido o trabalho hermenêutico, para verificação da real conformação. Nesse sentido é exigido o exame de todos os contornos de um precedente, mesmo que oriundo de um tribunal superior, pois a hierarquia indica a necessidade um maior esforço argumentativo para afastar o precedente ou um menor esforço para admiti-lo (PEIXOTO, 2015).

Importante destacar que um precedente pode deixar de ser aplicado, e a doutrina destaca sobretudo as técnicas do *overruling* (superação) e o *distinguish* (distinção). A distinção consiste em identificar diferenças relevantes entre dois casos, que permitem que o precedente seja afastado, pois não se aplica ao novo caso. A superação é o afastamento de entendimento anterior sobre o mesmo objeto em julgamento, importando em adoção de uma nova regra, decorrente do novo precedente (PEIXOTO, 2015).

Existem outras técnicas possíveis para não aplicar um precedente, o que não pode é o julgador simplesmente ignorar o precedente. Não se exige que os intérpretes fiquem

aguardando a superação do precedente pela corte emissora, pois é possível que desafiem o precedente, que consiste no afastamento com a indicação precisa “das razões da defasagem do julgado padrão” (LOPES FILHO, 2020, p. 254). Apesar de os autores divergirem sobre a possibilidade de superação, pois Peixoto (2015) entende somente ser possível pela própria corte emissora, o objetivo do presente estudo não se prende à tal questão.

O art. 926 do CPC (BRASIL, 2015) impõe o dever de coerência e integridade, que pode ser interpretado como critério de justiça substancial e não meramente formal. Juraci Mourão Lopes Filho propõe um critério sistêmico-hermenêutico, deixando de lado a visão piramidal em favor de uma estrutura em rede, onde a vinculação do precedente se dá por sua força hermenêutica, possibilitando o diálogo, pois o ganho interpretativo é a função principal do precedente.

Igualmente, autoriza uma relação assimétrica entre os julgados, gerando também para os tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal, o dever de coerência e integridade não só com seus próprios julgados anteriores, mas também com o que a base judiciária vem decidindo dentro do seu próprio espectro de atuação, consistente na apreensão mais próxima e aguda da realidade social e como ela molda o Direito. (LOPES FILHO, 2020, p. 313).

Voltando à questão antes suscitada, da utilização dos precedentes do STM nos julgamentos das justiças militares estaduais, resta claro que não se dá por questão hierárquica, pois não compete ao referido Tribunal o julgamento dos recursos oriundos das varas estaduais. Afastado o critério hierárquico, é importante definir se a aplicação de um julgado em determinado caso decorre de razões substanciais. Inegável que o direito penal e processual penal militar aplicado aos militares estaduais estão essencialmente nos mesmos diplomas que regem as condutas e processos dos militares da União, o Código Penal Militar e o de Processo Penal Militar. Uma análise superficial poderia levar à conclusão de que os precedentes do STM guardam congruência, pois haveria uma similitude de matéria, entretanto a situação exige uma visão mais cautelosa, pois existe uma diferença substancial de funções e de efetivos e, ainda, de uma maior previsão de espécies de crimes aos militares estaduais, que agem essencialmente nas ruas. Não é possível, apenas sob o simples argumento de tratar-se de militares, aplicar precedentes do STM aos militares estaduais sem que se considere a pertinência decorrente das diferenças de funções, pois nem tudo que se acomoda aos militares da União é cabível aos servidores estaduais.

Existe o dever de enfrentar tais questões e perquirir se na formação do precedente houve tal debate ou se constou da fundamentação tal verificação. Primeiro se a norma em

análise deve ser aplicada aos militares em geral para, em um segundo momento, aferir se cabível sua incidência para os militares estaduais. Nos dois momentos a análise é a mesma, se existe razão para um tratamento diferenciado, mudando somente o objeto da abordagem. O uso do precedente requer a análise da fundamentação utilizada quando de sua origem, fazendo a análise interna do julgado, indo além da ementa, para buscar as razões de decidir, a parte substancial (*ratio decidendi*), mas também os argumentos periféricos (*obiter dictum*), que também pode possuir carga persuasiva.

Tal esforço se exige também quando existe uma vinculação hierárquica, como no caso do STM e auditorias federais, onde a similitude das matérias é mais evidente. Ainda assim é necessário buscar as motivações da decisão paradigma. Com mais motivo deve ocorrer nos juízos militares estaduais, para aplicação dos precedentes oriundos do STM, inclusive os do STF, desde que decorrentes de situações originadas na cadeia recursal da esfera federal. A estabilidade exige coerência, buscando seguir o que vinha sendo decidido, mas também integridade, que se revela por uma adequação com o sistema como um todo. Ocorre que, tanto o STM como o STF, quando decidem acerca de processos envolvendo militares federais, muitas vezes afastam normas materiais ou processuais mais benéficas sob fundamento da prevalência da especialidade sem, contudo, aferir ou demonstrar o malferimento à índole do militarismo, o que foi visto quando tratado da supremacia da Constituição e do princípio da especialidade, na seção anterior.

Assim, ao aplicador ou intérprete, quando instado a decidir sobre a aplicação de determinada norma penal ou processual penal, em conflito aparente, que incidirá em relação aos militares, para recorrer aos precedentes, deverá observar alguns elementos. Além da verificação das motivações e razões substanciais é permitido perquirir a origem do julgado, como no caso das auditorias estaduais. Cuidar para atentar se se caberá vinculação hierárquica ou se o precedente poderá ter efeito persuasivo, para então tecer a análise da pertinência substancial, se o caso anterior se adequa ao que está em análise e se houve fundamentação suficiente quando da formação do precedente, não se prestando para tanto à simples afirmação de prevalência da especialidade.

6 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.839/99

6.1 O Projeto de Lei nº 4303/1998 e o art. 90-a da Lei 9.099/95

A Lei nº 9.839 foi promulgada em 1999, introduzindo o art. 90-A na Lei nº 9.099/95, com determinação de que “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 1999). Consultando o sítio da Câmara dos Deputados é possível constatar que o projeto foi encaminhado pela Presidência da República, após uma “exposição de motivos interministerial” dos ministros de Estado das três Forças e do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, por meio da Mensagem nº 347, de 20 de março de 1998. O Projeto recebeu o nº 4.303, de 1998, e, na referida “exposição de motivos”, é essencial destacar que se reconhece que os “institutos consagram inequívoco programa estatal de exclusão de pena compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito Penal mínimo” para, em seguida, pretender a exclusão sob o pálido argumento de que, “ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os princípios que regem o Direito Penal Militar” e salientar que “faz-se necessário atentar para sua especificidade para não incidir em equívoco fatal” de desprezar as diferenças entre os dois ramos do Direito (BRASIL, 1998).

Continuam os ministros, na “exposição”, destacando que o Direito Penal Comum é mais dinâmico, pois precisa evoluir com a sociedade, e que o Direito Penal Militar necessita ser mais estático, pois se entrelaça com a defesa do Estado e da coletividade, sendo essencial à manutenção da disciplina no ambiente das Forças Armadas, pois não haveria crime militar sem ofensa, primeiramente, as “instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina”. Prosseguem argumentando que a distância entre o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar é grande, pois aquele se inspira no ideal de que a pena tem o objetivo de readaptação do criminoso na sociedade, enquanto este no fundamento da pena é essencialmente preventivo, para “que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina” (BRASIL, 1998).

Partiram dessas premissas para defenderem a impossibilidade de aplicar no âmbito do Direito Penal Militar as medidas previstas na Lei 9.099/95 e para alardearem o risco de um caos nos quartéis e de danos para disciplina e até funcionamento das Forças Armadas, em caso de aplicação dos institutos despenalizadores, elencando a necessidade de representação do ofendido para crimes de lesões corporais leves e a possibilidade do *sursis* processual. Elencaram

os crimes tipificados nos artigos 157 (violência contra superior) e 175 (violência contra subordinado) para alarmarem que, tanto a suspensão como a necessidade de representação, poderiam servir como incentivo à prática de tais delitos. Finalizaram os ministros militares, asseverando que era necessário respeitar o princípio isonômico, que exigiria “tratar os iguais com igualdade” e aplicar aos crimes militares somente o Código Penal Militar (BRASIL, 1998).

Outro ponto importante é que a mensagem nº 347, que deu origem ao projeto, foi oriunda dos ministros das Forças Armadas, e na “exposição de motivos” é possível observar trechos onde se faz referências específicas às Forças da União: “[...] manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas [...]”; “[...] mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate [...]”; e “[...] o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas [...]” (BRASIL, 1998).

Diversos são os equívocos da referida “exposição de motivos”, pois trouxe como exemplo dois crimes, para justificar a ameaça ao bom ambiente da caserna, que não seriam passíveis da exigência de representação, pois envolvem necessariamente dois militares como sujeitos e, portanto, seriam sempre de ação penal pública incondicionada. No que se refere à suspensão condicional da pena, bastaria um olhar mais atento para verificar que o Código Penal Militar veda para o crime de violência contra superior a suspensão condicional da pena, o que importaria também em proibição do instituto processual para tal delito. E quanto ao outro crime (violência contra subordinado), como para outras situações, bastaria observar o requisito legal de que a proposta somente é possível quando as condições do agente e os motivos e circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício.

Outro equívoco é reconhecerem a importância dos institutos, mas alegarem sua total incompatibilidade em face da especialidade do Direito Penal Militar. Saliente-se que os institutos foram criados contendo seus próprios freios, exigindo requisitos objetivos e prevendo a necessidade de observância de critérios subjetivos, que importam na necessidade de verificação da adequação da aplicação ao caso concreto. Assim, basta somente adequar as penas restritivas de direitos e as condições da suspensão para que se preserve a hierarquia e a disciplina militares, não sendo necessário vedar de forma absoluta.

O Direito Penal Militar é um ramo do Direito Penal, tendo regras próprias, e o processo penal militar é regido pelas regras do CPPM. A hierarquia e a disciplina devem orientar a aplicação do direito penal e processual penal militar, mas importante destacar que, mesmo com tal especialidade, já se admite a aplicação de regras do direito penal comuns aos militares, quando as regras especiais são reconhecidamente desproporcionais e frontalmente atentam

contra a igualdade. Isso ocorre com o crime continuado, como vem decidindo o STJ, o que se infere no HC n. 190.471/RS, com “adoção da regra do artigo 71 do Código Penal em detrimento da constante do artigo 80 do Código Penal Militar” (BRASIL, 2013).

E também se aplica a progressão de regime, como pode se observar no julgamento, pela Corte Superior, do HC nº 215765/RS, onde afasta a incidência da regra do art. 61 do Código Penal Militar, para reconhecer a necessidade de individualização da pena e determinar a progressão, mesmo havendo norma com previsão em contrário, sob o fundamento de que “a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado em estabelecimento militar contraria, não só o texto constitucional, como todos os postulados infraconstitucionais atrelados ao princípio da individualização da pena” (BRASIL, 2011).⁵⁵

Importante destacar, tomando por base os dois crimes paradigmas apontados na “exposição de motivos”, cujas penas mínimas são de 3 (três) meses, o que resultaria, em caso de condenação, se as condições fossem favoráveis, em concessão de *sursis* penal (abstraindo aqui a impossibilidade relativa ao crime de violência contra superior), com as mesmas condições do *sursis* processual. Revela-se, assim, que a aplicação das condições do *sursis* no início, desde que adaptadas à realidade dos quartéis, tem maior eficácia no aspecto preventivo, pois ocorreria em momento contemporâneo à prática do crime, permitindo uma maior associação entre a conduta e a medida aplicada. Se evitaria, ainda, submeter o militar, de forma indevida, ao processo penal, sua instauração ou seu prosseguimento, criando para ele empecilho de acesso à medida mais benéfica e com intuito humanizador, que deve orientar qualquer dos ramos do Direito.

6.2 Correntes sobre a constitucionalidade do art. 90-a da Lei 9.099/95

A inserção do art. 90-A na Lei 9.099/95, apesar da tentativa de uniformizar o entendimento sobre o assunto não teve esse efeito, pois surgiram questionamentos acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, com essencialmente quatro correntes sobre o tema. A primeira defende a constitucionalidade plena do artigo e a inaplicabilidade de todos os institutos despenalizadores no âmbito militar, com principal fundamento na especialidade das leis que orientam o direito penal e processual penal militar. Tal princípio impediria a incidência da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, por ser esta uma justiça especializada, onde se aplica um

⁵⁵ Art. 61 – A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar (BRASIL, 1969).

direito especial, o Direito Penal Militar, e a própria Lei 9.099/95, em seu art. 1º, destaca os Juizados como órgãos da justiça comum (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015).

Outro argumento para tal corrente é que existe a necessidade de resguardar a hierarquia e a disciplina, essenciais à própria existência das instituições militares, cuja função envolve a defesa do território e da soberania nacional (ALVES; COSTA, 2021). A isonomia não seria infringida porque o tratamento diferenciado se justificaria, pela diversidade da atividade militar. Não é o caso de um procedimento especial, mas de uma justiça especializada, diferenciada até em sua composição, segundo argumentam, e, ainda, que o art. 1º do referido diploma ressalvou sua aplicação para os crimes da competência dos juizados (SANTOS, M., 2016). Assim, o militar quando pratica um crime não está na mesma posição de quem comete crime comum, pois está investido em função pública, e o regime jurídico próprio é consentido pela Constituição (CARVALHO, 2007).

E Giuliano Livi (2010), citando Jorge Cesar de Assis, salienta que o referido autor defende que a aplicação dos institutos despenalizadores atentaria contra os princípios militares, pois os tipos penais militares ofendem o decoro da instituição, e que o *sursis* processual enfraqueceria os valores das instituições castrenses, por gerar impunidade, enquanto a composição civil de danos já era um dos efeitos da sentença, ou seja, a pena deve ser sempre executada, por seu efeito preventivo.

Outra corrente é favorável à aplicação parcial dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes militares, defendendo que os crimes militares impróprios se encaixam no conceito de menor potencial ofensivo e no limite imposto para o *sursis* processual, bem como na previsão de representação do ofendido, dos arts. 61, 88 e 89 da referida Lei. Diante desse ajuste é possível a aplicação dos institutos nos crimes militares impróprios, pois os princípios orientadores do militarismo seriam apenas acidentalmente atingidos, o que não justificaria o tratamento mais rigoroso tendo como fundamento tão somente a condição de militar do autor do crime, pois tal tratamento ofenderia o princípio da isonomia (ALVES, 2010).

Existe, ainda, uma terceira corrente, que defende a aplicação integral dos institutos na esfera penal e processual penal militar, para todos os tipos de crimes militares, também sob o enfoque da necessidade de isonomia que importa na inconstitucionalidade plena da Lei 9.839/99 e incidência dos benefícios introduzidos por serem mais benéficos e atenderem à política de consenso na administração da justiça penal.

Assim, entendemos que é possível a aplicação da lei ao Código Penal Militar, porque a vedação se nos apresenta com um forte colorido de inconstitucionalidade. Tanto a anterior vedação, entendida pelos aplicadores, aquela que se assentava na parte final

do art. 61, quanto a atual, agora expressa em lei pelo art. 90-A, criado pela famigerada Lei 9.839/99, estão a gravitar indevidamente. E defendemos tal postura desde antes, desde o início de vigência da lei original, porque ela não vedava e, ao intérprete era vedado vedar a sua aplicação. (MACIEL, 2001, p. 21).

Finalmente, tem uma quarta corrente, que entende que a aplicação se subordina ao caso concreto, pois dependeria da incidência dos requisitos e da dimensão da violação dos princípios da hierarquia e disciplina militares, para verificação da medida necessária de reprovação ao crime militar praticado. Além dos requisitos legais, seria necessário em cada caso fundamentar a vedação em razão da ofensa aos preceitos básicos da vida militar (ALVES, 2010).

Em Minas Gerais, segundo Gilmar Santos (2016), mesmo com a expressa vedação do art. 90-A, as auditorias de 1º Grau, até 2016, estavam aplicando os institutos despenalizadores, nos crimes militares próprios e impróprios, desde que não comprometesse os princípios da hierarquia e disciplina, quando então declaravam a inconstitucionalidade do referido artigo, por meio de controle difuso. Salientou que, na época, ainda não havia um posicionamento do Tribunal de Justiça Militar mineiro. Realçou, ainda, que, em relação ao *sursis* processual, além dos requisitos da própria Lei nº 9.099 (inclusive o do art. 77 do Código Penal e relativo ao *sursis* penal), também era necessário observar o art. 88 do CPM, que trata dos crimes para os quais é vedada a suspensão condicional da pena.

Na Paraíba, em 2017, a Justiça Militar Estadual também vinha adotando os institutos despenalizadores, como esclarece Ionara Oliveira (2017), mediante controle difuso de constitucionalidade, possibilitando aos policiais e bombeiros militares usufruírem dos efeitos despenalizadores. Destaca que foi observado que a aplicação dos institutos vinha trazendo mais benefícios a hierarquia e disciplina do que prejuízos, mostrando-se eficiente na desburocratização do processo e maior celeridade processual.

Murilo Santos (2016) e Saulo Maciel (2001) destacam que aqueles que defendem a aplicação irrestrita de todos os quatro institutos despenalizadores na Justiça Militar também invocam a previsão de aplicação da lei posterior mais benéfica, contida no art. 2º, § 2º, do CPM.⁵⁶ Revelam, ainda, que há entendimentos que defendem a inaplicabilidade do *sursis* processual aos crimes militares próprios, sob o argumento que ao art. 88 do CPM faz tal vedação.⁵⁷ Refutam tal argumento, asseverando que a restrição do art. 88 não se aplica a todos

⁵⁶ Art. 2º [...] § 2º. A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível (BRASIL, 1969).

⁵⁷ Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica: I – Ao condenado por crime cometido em tempo de guerra; II – em tempo de paz: a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção; b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV (BRASIL, 1969).

os crimes do Código, e que existiu uma interpretação equivocada para restringir “um direito em razão de uma aplicação analógica, extensiva, em *‘malam partem’*”. Destacam, ainda, que o mesmo argumento é utilizado indevidamente para obstar a aplicação de todos os institutos despenalizadores na Justiça Militar, para criar uma interpretação extensiva quando o próprio legislador não o fez (SANTOS, M., 2016, p. 91/92).

Saulo Maciel (2001) vai além e defende enfaticamente a possibilidade de aplicar o *sursis* processual até para crimes previstos no art. 88 do CPM, para os quais é vedado o *sursis* penal, alegando que são “institutos diversos e que ocorrem em momentos processuais claramente distintos e distantes, tendo, também, pressupostos de admissibilidade diferentes”. Para o autor tal vedação importaria na aplicação da norma sobre uma suposta condenação, que se presumiria, o que não é permitido em direito penal, pois somente se admite a presunção legal (MACIEL, 2001, p. 20).

Os argumentos que embasam a assertiva da não aplicação do instituto da suspensão do processo aos crimes propriamente militares em razão da vedação da aplicação da suspensão condicional da pena, de forma odiosamente restritiva, uma analogia vedada pelo direito, não se reveste de argumentos jurídicos e, sim, de conveniência ou oportunidade, concentrando-se na necessidade de maior rigor na aplicação de determinados institutos à lei, na necessidade de celeridade na ocorrência dos julgamentos e na carência de conhecimento técnico-científico do intérprete. (MACIEL, 2001, p. 21).

E Dom Paulo Rosa defende que a especialidade não pode por si só impedir a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes militares, pois a Constituição não fez restrição e não caberia ao legislador infraconstitucional criar tal vedação:

No momento em que o nosso país vem sendo influenciado pelas correntes defensoras do movimento “Lei e Ordem”, que acreditam que a criminalidade pode ser controlada por meio da edição de Leis que cominem penas mais severas inclusive com a supressão das garantias constitucionais, com institutos confusos, a Lei 9.099/95 demonstra que existem outras formas de se combater a criminalidade e impor sanções ao cidadão, seja ele civil ou militar, sem retirar a sua dignidade e desrespeitar a Carta Política. [...] O legislador pátrio por falta de uma técnica mais apurada quando da edição da Lei dos Juizados Especiais Criminais não fez menção expressa da sua aplicação à Justiça Militar, estadual ou federal. Mas, ao mesmo tempo, também não fez nenhuma restrição à efetiva aplicação da norma junto as Cortes Castrenses. (ROSA, 1999, p. 1 e 5).

Um dos argumentos usados para defender a inaplicabilidade da suspensão condicional aos feitos militares diz respeito a referência ao art. 77 do Código Penal comum, feita no art. 89 da Lei 9.099/95. Ênio Rossetto (1996) foi enfático a esse respeito, por entender que ser sucinto foi uma simples comodidade do legislador:

Alardeia-se não ser aplicável, nesta Especializada, a suspensão do processo, pela expressa referência que faz o art. 89 ao art. 77, do CPB, silenciando quanto ao CPM, pelo que excluiria a legislação penal militar do alcance da Lei 9.099/95, com o devido respeito, é carecedor de qualquer consistência jurídica o argumento, o que o torna insustentável. Em boa hora já se reputou o legislador de preguiçoso, pois, no lugar de numerar os requisitos a serem preenchidos pelo acusado, para que o Ministério Público possa lhe propor a suspensão consensual, preferiu simplesmente referir-se ao art. 77, do CPB, economizando palavras, vale dizer que melhor teria sido se a dicção legal da parte final do art. 89 fosse assim: [...] desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos: “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”. (ROSSETTO, 1996).

Importante destacar que, para fins de aplicação da suspensão condicional do processo, interessa somente o inciso II, do art. 77 do Código Penal, pois o conteúdo do inciso I (reincidência em crime doloso) já está dentro do art. 89 da Lei 9.099/95, que somente admite a proposta caso “o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime”. Assim resta como requisito complementar, a ser buscado no art. 77 do CP, somente “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que autorizem a concessão do benefício”, prevista no inciso II (ROSSETTO, 1996).

E tal dispositivo tem teor idêntico ao do art. 84, inciso II, do CPM, que exige para a concessão do *sursis* penal, que “os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir” (BRASIL, 1969). A especialidade não se sustenta, com base em tal argumento, pois trata-se de normas com mesmos requisitos, nada as diferencia, somente o fato de estarem em diplomas distintos, o que não seria o bastante (ROSSETTO, 1996).

Essencial salientar que Ada Grinover, integrante do Grupo de Trabalho, responsável por apresentar o Anteprojeto da Lei 9.099/95, foi enfática em afirmar que as regras da referida lei, quando de sua promulgação, teriam eficácia imediata e deveriam ser aplicadas até de forma retroativa, excetuando os processos já julgados, bem como para as justiças especiais, como a militar, ainda que não houvesse obrigação de instituição dos juizados especiais, pois a ressalva feita no art. 61, excetuava apenas o procedimento e não a incidência de normas penais mais benéficas (GRINOVER, 1995).

Um dos argumentos utilizados para justificar a não aplicabilidade dos institutos despenalizadores na seara militar é o de que as penas restritivas de direitos, previstas no art. 76 da Lei 9.099/95 como condições da proposta, estão dispostas apenas no Código Penal comum, em seu art. 44, e que não encontram correspondente no CPM. Júlia Machado e Vilas Bôas Neto

(2015) defendem a aplicação dos institutos despenalizadores no âmbito das justiças militares estaduais, pois o art. 90-A da Lei nº 9.099 é genérico, não fazendo referência aos juízos estaduais, e citam a necessidade de isonomia entre os militares e os demais cidadãos.

Os autores destacam, ainda, que é possível a substituição da pena privativa de liberdade, imposta em sentença condenatória, por penas restritivas de direitos, como previsto no art. 44 do Código Penal, no âmbito das justiças militares estaduais.⁵⁸ Argumentam que um dos objetivos do Direito Penal é reeducar, e que a isonomia prevista na Constituição Federal importa em dar aos policiais e bombeiros militares um tratamento igual, pois são iguais a qualquer outro cidadão, e o simples fato de serem regidos por legislação própria não justifica o tratamento discriminatório (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015).

Continuam afirmando que, apesar da remansosa jurisprudência do STF, pela impossibilidade de substituição da pena de prisão por pena alternativa no âmbito militar, a substituição deve ser aplicada, pois o único argumento é a falta de previsão legal. Destacam que o art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação da legislação processual penal comum aos feitos militares, e que a analogia é prestigiada na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, já com a nova redação imposta pela Lei 12.376/2010 que, em seu art. 4º, dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).⁵⁹ Apontam que a lei penal militar não proíbe a substituição, é apenas omissa a esse respeito, então o art. 44 do Código Penal deve ser aplicado nos feitos militares (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015).

Existe, ainda, uma corrente que defende a criação dos Juizados Especiais Militares, o que estaria permitido pelo art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que faz a previsão e não restringe para a Justiça Militar, permitindo a criação dos novos juízos e o aprimoramento desse ramo da Justiça e a maior celeridade dos feitos, bem como a visão de que ao militar deve ser assegurada a liberdade igualmente aos demais servidores civis (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015).⁶⁰

⁵⁸ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

⁵⁹ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia (BRASIL, 1969).

⁶⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis

6.3 A igualdade e a inconstitucionalidade da Lei 9.839/2009

Acerca da Lei 9.839/99, que cuidou de vedar a aplicação da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, por meio do art. 90-A, é importante analisar o processo legislativo que resultou em sua promulgação e os argumentos de que a vedação imposta não afronta a isonomia, pois decorre da especialidade das funções e da atividade militar, o que justifica o tratamento diferenciado.⁶¹

A corrente que defende a constitucionalidade da Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999) salienta que os institutos despenalizadores atentam contra os princípios militares, pois à Justiça Militar cabe velar pela integridade das instituições militares, e assegurar com plenitude a hierarquia e a disciplina, para assegurar o bom funcionamento das atividades militares. Preconizam que os crimes militares possuem peculiaridades, que os diferenciam dos delitos das leis penais comuns. Sobre a representação nas lesões corporais leves e culposas, argumentam que a ação penal é sempre incondicionada no Direito Penal Militar, que o *sursis* processual enfraquece os valores das instituições militares e que as penas restritivas não possuem previsão no CPM (LIVI, 2010).

Outra corrente argumenta que a Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999), que inseriu a vedação da aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, deve ser considerada inconstitucional, pois os militares são pessoas comuns, que têm apenas atribuições específicas, e não seria razoável dar-lhes tratamento diferenciado. Questiona-se, ainda, se a vedação imposta no art. 90-A da Lei 9.099/95 não importaria em tratamento desproporcional, por não ser razoável tal restrição, já que não seria necessário e adequado impedir que tivessem indiscriminadamente acesso aos benefícios dos institutos despenalizadores.

A Lei 9.099/95 é lei geral e se aplica a todo o sistema de Direito Criminal com o qual é compatível. Portanto, sendo Lei Ordinária que regula matéria criminal, alcançou o Código Penal, Decreto 2.848/40 alterado pela Lei (ordinária) 7.209/84 por força do parágrafo único do art. 2.º e alcançou ao Decreto 1.001/69, Código Penal Militar, por atendimento aos parágrafos do art. 2.º. Estes, os argumentos legais da aplicação. É uma lei geral, penal, que se aplica a todo o sistema. (MACIEL, 2001, p. 23).

Sobre o processo legislativo, foi objeto de estudo em seção anterior, onde foi destacado que o Projeto de Lei nº 4.303 (BRASIL, 1998) apresentou premissas equivocadas,

de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

⁶¹ Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999) (BRASIL, 1995).

citando crimes que seriam necessariamente de ação penal pública, para se contrapor à possibilidade de representação da vítima na esfera militar. Em outros trechos limitam-se os autores da proposta a falar da incompatibilidade dos institutos da Lei 9.099/95 com os princípios que regem o Direito Penal Militar, recorrendo genericamente à especificidade e à ofensa às instituições militares, para apontarem a necessidade da pena, na seara penal militar, apenas como prevenção.

Como bem destacam Cícero Neves e Marcelo Streifinger (2021, p. 92), a Exposição de Motivos do CPM, ao tratar do *sursis* penal, reconhece o “caráter utilitário da recuperação do criminoso”, sem a necessidade de executar a pena, revelando o reconhecimento de que a retribuição não pode ser o escopo único da pena no Direito Penal Militar. Além das impropriedades decorrentes do Projeto, o reconhecimento da validade do art. 90-A comporta contestação, pois além de se fundar em entendimento que usa de forma superficial a especialidade, invocam tal elemento sem apresentar nenhum substrato de sua real ocorrência, mesmo que abstratamente. Apenas é invocada a especialidade, pois se trata de carreira especial, da tutela de bens jurídicos diferentes, regido por leis próprias, para assim justificar a aplicabilidade de uma lei que na origem já padeceu do mesmo vício.

Como destacado por Celso Antônio Bandeira de Mello (1995, p. 9), o princípio da igualdade também se dirige ao legislador, pois “não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”. Importante destacar que, para o constitucionalismo moderno, o princípio de maior envergadura é o da dignidade da pessoa humana, posto que localizado no topo da Constituição, em seu art. 1º, inciso III, e tratado como fundamento para os demais princípios e direitos fundamentais. Reflete-se a dignidade no respeito à integridade física e psíquica, à imagem e à honra. O ser humano visto como objetivo final da atuação estatal é o valor essencial que confere unidade de sentido à Constituição e deve orientar a interpretação do ordenamento constitucional em seu conjunto (NEVES, 2021). É necessário reconhecer, como bem salienta Ingo Sarlet (2022), que a liberdade do legislador está vinculada ao princípio da igualdade, guardando vinculação com a dignidade da pessoa humana, derivando dele um dever de proteção contra atos de discriminação ilegítimos inclusive na esfera penal.

No direito processual penal, a dignidade importa em considerar o indivíduo como ser dotado de liberdades, direitos e não simplesmente como instrumento de aplicação do direito sancionador. Tem-se o Estado como garantidor dessa condição de dignidade, pois as liberdades e garantias servem para proteger as pessoas em suas relações com o Estado, em caso de abuso na atuação deste, como também de atos praticados por outras pessoas (SARLET; MARINONI;

MITIDIERO, 2022). Não se trata de inviabilizar a aplicação da lei penal em razão da dignidade, mas sim da necessidade de fazer uma análise racional e nos limites da legalidade dos dispositivos processuais e penais, até mediante o sacrifício de outros direitos, decorrentes da própria dignidade, inclusive a liberdade (NEVES, 2021).

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 3º, alínea “a”, indica que os casos omissos devem ser supridos pela legislação processual penal comum desde que não ocorra “prejuízo da índole do processo penal militar” (BRASIL, 1969), que importa na preservação de valores, prerrogativas, deveres e obrigações da vida na caserna. Não se pode admitir simplesmente o tratamento desigual, com supressão de direitos dos jurisdicionados na Justiça Militar, sem que o fundamento para tal divergência decorra dos próprios princípios que a norteiam, também com previsão expressa na Constituição.

O princípio da igualdade é consequência da dignidade da pessoa humana e dele decorre a premissa de que o tratamento diferenciado nos diplomas processuais deve se pautar em razões lógicas, bem como se fundamentar na razoabilidade e nos preceitos assegurados pela Constituição e tidos nela como essenciais para organização das forças militares. Para Celso Bandeira de Mello (1995, p. 39) a “discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferenciada que lhe serviu de supedâneo” A discriminação, entre o militar e o civil, deve encontrar suporte, implicitamente ou explicitamente, na Constituição, para atendimento à isonomia. Para tanto, na aplicação do CPPM ou CPM, elaborados em 1969, essencial verificar a adequação de suas normas com os preceitos constitucionais, com aplicação em caso de recepção pela plêiade principiológica da Constituição ou com afastamento da norma infraconstitucional e aplicação de outra norma processual comum, conforme previsão do art. 3º, *a*, do CPPM, solucionado o conflito aparente, conforme a Constituição.

A visão de que os institutos despenalizadores podem coexistir com a hierarquia e a disciplina deve prevalecer, ainda mais porque para uma gama considerável de crimes militares as penas máximas ficam abaixo de dois anos, com prazo prescricional bem reduzido e previsão de um processo penal anacrônico, ainda estratificado em diversas fases. Possível adaptar as penas alternativas e as condições a serem impostas, possibilitando a preservação do ambiente militar, lembrando, ainda, da possibilidade de tutela administrativa disciplinar acerca das mesmas condutas, que pode reforçar tal objetivo.

A Lei 9.839/99 contraria os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, todos de índole constitucional, que são da essência da Lei Maior. A proporcionalidade importa em verificar as consequências do ato ou da norma, no caso desta, se

ela obedeceu aos critérios da necessidade e da adequação (SANTOS, 2016). Acarreta a vedação de negar benefícios legais com fundamento somente na condição do agente, apenas por ser militar. Rememore-se que a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) teve sua aplicabilidade reconhecida aos feitos militares, quando de seu nascedouro, inclusive pelo STF e STJ. O próprio grupo de trabalho responsável pelo projeto da lei assim entendeu, pois estava claro que não havia motivos para a vedação.

Ainda existia uma discussão acerca da aplicação aos crimes militares próprios, o que era razoável e importaria em debates para fins de melhor verificação de risco aos princípios da hierarquia e disciplina. A Lei 9.830/99 (BRASIL, 1999) veio estancar parte do debate e o legislador simplesmente desprezou a discussão latente sobre a incidência dos institutos conforme se tratasse de crimes militares próprios (essencialmente militares) ou impróprios (acidentalmente militares). A visão unicamente punitivista que inspirou a restrição legal está totalmente dissociada do espírito da Constituição, revelando uma mentalidade de cunho repressivo e autoritário, que não inspirou o legislador constitucional.

Questão tormentosa é definir qual seria essa razão suficiente, ou seja, qual a justificativa racional, que autorizaria reconhecer que o tratamento desigual não é arbitrário. Seguindo a tríade de critérios de Celso Bandeira de Mello (1995), apesar do fator que justifique a desigualação seja a condição de militar, a correlação lógica deve ser a efetiva ofensa aos primados da hierarquia e disciplina, pois são estes que justificam a existência de uma legislação especial e o tratamento diferenciado, na seara penal.

Com base em tais premissas, surge a necessária identificação do fator de desigualação, que, para os que defendem a vedação, é o fato de serem militares. Apresenta-se como justificativa para o tratamento diferenciado, o fato de exercerem função específica e por serem regidos por legislação especial, por isso seria necessário vedar aos militares os benefícios da Lei 9.099/95. Assim, em respeito à especialidade do Direito Militar e à necessidade de garantia dos princípios da hierarquia e disciplina, estaria também cumprido o terceiro requisito, na escala proposta por Celso Bandeira de Mello (1995), tratada na seção anterior.

O argumento merece reparos. As restrições se legitimam na salvaguarda de outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. É necessário buscar o sentido do conteúdo essencial garantido pela Constituição, o que exige o raciocínio do sopesamento de valores e da proporcionalidade, para que se identifique e se impeça os excessos, pois limitações aos direitos fundamentais são possíveis quando idôneas, necessárias e adequadas (ROCHA; RIBEIRO, 2015).

À vista da teoria relativa que propugna a concordância prática e a ponderação, possibilitada está a concreção dos direitos sem tornar impraticáveis os estatutos especiais. Exsurgindo conflitos aparentes, há de se aquilatar o que revela na espécie o maior peso, podendo ocorrer a cedência parcial ou mesmo total do conteúdo essencial da norma a depender da situação. (ROCHA; RIBEIRO, 2015, p. 61)

Ingo Sarlet (2022) defende que existe um princípio geral de igualdade e, ainda, as cláusulas especiais de igualdade, que são mais intensas e afastam qualquer tentativa de justificativa racional de desigualdade, ou, pelo menos, impõe maior ônus argumentativo. Cita como exemplo a vedação de acesso a deficiente visual para ser piloto de aeronave. Exige-se para as razões uma maior relevância e a eventual diferenciação terá caráter ainda mais excepcional. Não bastaria a simples menção a um critério de discriminação, mas sim que se demonstre a congruência lógica entre o fator de *discrímen* e a discriminação questionada em juízo como violadora da igualdade.

Como bem acentua Joel Dutra (2000), a Lei 9.839/99 é inconstitucional, pois fere a isonomia e proporcionalidade, especialmente ao vedar a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios, já que o tratamento desigual deveria limitar-se aos crimes típicos da caserna, e a ampliação para qualquer tipo de crime militar implica em ruptura da ordem democrática. Argumenta que as leis devem levar em conta as diferenças para estabelecer desigualdades e somente se admite a vedação de aplicação da Lei 9.099/95 em caso de efetiva ofensa à hierarquia e disciplina.

Portanto, nem mesmo para as instituições militares a *hierarquia* e a *disciplina* constituem um fim em si mesmo. Constituem meios organizacionais peculiares que podem conferir maior eficiência aos serviços públicos prestados pelas instituições militares para o atendimento de suas missões constitucionais. Não podem os operadores da Justiça Militar (que ressaltam sua integração ao Poder Judiciário a partir de 1934), em especial, transformar os princípios organizacionais das instituições militares (meios) em sua missão institucional (fins). Ao Poder Judiciário cabe a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, que estão expressos na Constituição e nas leis. Pensar que o Judiciário, no âmbito da Justiça Militar, trabalha para preservar a hierarquia e a disciplina é transformar seus juízes em assessores dos corregedores das instituições Militares. (GALVÃO, 2017).

Maurio Alves e Renato Costa (2021) sustentam de forma enfática que a Lei 9.099/95 deve ser aplicada no âmbito da Justiça Militar, pois a especialidade da justiça castrense não pode impedir tal aplicação, sendo o art. 90-A inconstitucional, já que nem a Constituição e nem o legislador original fizeram restrições aos crimes militares, portanto, não caberia ao legislador infraconstitucional proceder de modo diverso. Destacam que a tendência é de aplicar a referida lei somente aos crimes militares impróprios, citando as doutrinas de Luiz Flávio Gomes, Damásio de Jesus e Sidney Dalabrida.

A justificativa para a vedação, na verdade, é somente a condição de militar e não a defesa da hierarquia e disciplina. A existência de estatuto disciplinar próprio e mais rígido para os militares se revela adequada, bem como uma lei penal especial, por ser específica a função, merecendo regulamentação diversa, até aposentadoria diferenciada, o que também é conferido a outras categorias. Porém, apenas por se tratar de atividade especial não pode servir como argumento único para restrições, sobretudo na seara penal, onde são tutelados direitos fundamentais, sem que exista uma justificativa razoável.

Fato é que, para a adequada compressão de direitos ou garantias dos militares das Forças Armadas, necessária previsão na Carta da República. Em que pesem os princípios constitucionais específicos norteadores do Exército, Marinha e Aeronáutica – vg, os garantidores da hierarquia e da disciplina –, não podem eles se esbaterem, injustificadamente, naqueloutros de igual envergadura, a saber: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a individualização da sanção, a razoabilidade e a proporcionalidade, estes últimos imanes da Norma Normarum. (ROCHA; RIBEIRO, 2015, p. 61).

A hierarquia e a disciplina orientam a vida militar e por consequência também o direito penal militar e processual penal militar. São elementos indissociáveis da vida militar e por esse motivo alçados a princípios fundamentais pela Constituição Federal, o que explica a existência de uma justiça especializada para o julgamento dos crimes militares, a maioria deles previstos em lei própria, e ainda a existência de regramento processual próprio, onde se destaca a previsão dos conselhos de justiça e o julgamento colegiado.

Efetivamente, a Constituição Federal, ao dispor sobre as Forças Armadas, estabeleceu como pilares de sua organização e funcionamento a hierarquia e a disciplina. Tais princípios traduzem-se num conjunto de constrições normativas ao espaço do cidadão militar, na medida em que lhes impõe uma série de servidões que restringem o exercício dos direitos fundamentais. (ROCHA; RIBEIRO, 2015, p. 55).

A peculiaridade da função ampara a necessidade do tratamento diferenciado, pois a própria Constituição considera o militar como funcionário público de categoria especial, cuja carreira deve ter regramento próprio. Entretanto, usar essa necessidade de manter a disciplina e a hierarquia para vedar benefícios aos militares, bem como argumentar simplesmente que a especialidade também justifica o tratamento diferenciado, sem uma análise mais criteriosa, importa em injustiça (MACHADO; VILAS BÔAS NETO, 2015).

A incompreensão sobre o Direito Penal Militar, em grande medida, se deve ao discurso equivocado de que o mesmo se presta a tutelar exclusivamente os princípios da hierarquia e da disciplina militares. Desta premissa equivocada decorrem equivocadas conclusões, que normalmente reclamam por restrição da intervenção punitiva aos

casos em que exista interesse específicos das instituições militares a tutelar ou restringem direitos aos servidores militares. (GALVÃO, 2017).

A criação dos juizados especiais importou em uma grande reforma no sistema como um todo, com uma mudança de paradigma e, como bem destacou Michel Temer, nas justificativas quando da apresentação do Projeto de Lei 1.480/1989, que deu origem a Lei 9.099/95, o objetivo dos juizados era a utilização de institutos que permitissem a efetivação da norma penal, evitando a persecução penal para todos os delitos e buscando critérios que conduzissem a seleção de casos de maneira racional:

A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro. abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico, filão que advoga a manutenção como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém; espaço à denominada discricionariedade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional. (BRASIL, 1989).

Com efeito, verificando tais anseios, nada justifica a vedação integral de aplicação dos institutos despenalizadores no âmbito militar. Se a lei tinha como um de seus objetivos tornar o processo menos burocrático, então cabível com mais motivo na seara militar, que ainda sofre com diplomas penal e processual penal praticamente inalterados, cujas redações ainda repetem em sua maioria os textos originais, havendo no CPM (BRASIL, 1969) a previsão de diversos delitos cujas quantidades das penas previstas se adequam perfeitamente ao conceito legal de infração penal de menor potencial ofensivo.

Na seara militar, entretanto nada foi alterado, sempre sob o escudo da especialidade, que busca seu fundamento na condição especial de seus destinatários, pois precipuamente se dirigem aos militares, cuja natureza da função ocupada envolve forte relação com o Estado e com a manutenção da ordem. A Constituição confere tratamento especial aos militares, e não poderia ser diferente, mas negar a aplicação dos institutos despenalizadores na Justiça Militar de forma absoluta significa contrariar o texto constitucional, que, ao determinar a criação dos juizados e prever seus princípios informadores, não fez tal restrição, o que importa praticamente em transformar os juízos militares em tribunais de exceção.

A atividade militar, segundo a Constituição, deve se orientar observando preceitos básicos, da hierarquia e da disciplina, sendo essencial que se permita aos militares acesso aos institutos despenalizadores, fazendo a devida adequação acerca de tal aplicabilidade, com real respeito aos princípios básicos da carreira militar, mas com visão adequada da especialidade,

sem que ela seja pretexto para negar um acesso que se revela justo, pois atende a necessidade de tratamento isonômico. Existe um terreno onde a maioria tem o receio de pisar, e o escudo daqueles que não desejam a modernização do direito militar é sempre o mesmo: a especialidade.

E ainda se utilizam da hierarquia e disciplina, vetores essenciais do militarismo, para justificar a apregoada especialidade, defendendo-a irrestritamente. Necessário ter uma visão de que a especialidade exige na verdade uma motivação para se aplicada, não servindo o simples argumento de que se trata de militar, e somente por isso é então especial. Vai além, pois importa em reconhecer que em determinadas situações, onde é necessário para a manutenção da hierarquia e a disciplina, é que deve ser reconhecida a necessidade da especialidade, mas sem impedir na seara penal e processual penal a vedação indiscriminada aos benefícios legais.

Importante observação fizeram Elizabeth Rocha e Micheline Ribeiro (2015), quando defenderam a progressão de regime para os crimes militares, entendendo que a aplicação irrestrita dos artigos 59 e 61, do Código Penal Militar, e a consequente vedação do escalonamento de regimes de cumprimento das penas resultava em ofensa à ordem instituída pelo constituinte. A ausência de previsão expressa na lei penal especial (no caso o CPM) não impedia a aplicação dos preceitos do Código Penal comum, e, citando Vicente Ráo, afirmaram que a autonomia do direito penal especial não conduz a considerá-lo um direito de exceção e um sistema de normas opostas aos princípios e regras do direito comum.

O Estado Democrático de Direito exige a observância de garantias e direitos, de forma material, nem se prestando à mera previsão formal, assim também e, principalmente, se orienta o direito à liberdade, exigindo para tanto um tratamento isonômico e, portanto, a justificativa para que os militares sejam alijados dos benefícios dos institutos despenalizadores. O CPM contém diversos delitos que, pela pena prevista seriam de menor potencial ofensivo, além disso ainda se assemelham a ilícitos administrativos, o que não justifica a reação por meio de um direito penal excessivamente intervencionista e de cunho emocional, como bem advertem Pedro Demercian (2008) e Jorge Maluly, pois o extremo rigor injustificado não corresponde com a busca da paz social.

A Lei 9.099/95, seguindo o espírito do constituinte, instituiu inovações na área dos direitos penal e processual penal, sem que houvesse por parte deste a vedação de sua aplicação aos militares, tanto que, ainda no período de vacância da Lei, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95 se manifestou pela incidência, com considerável doutrina e

jurisprudência favoráveis, inclusive do STF e STJ.⁶² Com a nova redação do 90-A houve a vedação ampla e expressa, para qualquer tipo de crime militar e sem sequer considerar a existência de estratificação da Justiça Militar, entre a da União e a dos estados.

A análise da adequação da norma infraconstitucional em face do texto constitucional deve passar pelo crivo da proporcionalidade, que exige a presença de três fundamentos, que são a adequação, pois o meio utilizado deve ser compatível com o fim desejado, a necessidade, para que se utilize o meio menos gravoso em busca do objetivo, e, finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, que as vantagens obtidas superem as desvantagens antes observadas. Assim, não sendo o meio adequado para a finalidade ou se houver desproporção entre o meio utilizado e o fim colimado, então o princípio restará violado. Ao se recorrer à proporcionalidade objetiva-se controlar os excessos, ao buscar a justa medida entre o sacrifício imposto pela intervenção estatal (ROCHA; RIBEIRO, 2015).

A Constituição Federal impõe limitações aos militares, como a proibição de sindicalização e greve e as condições próprias de elegibilidade e de cumulação de cargos. Existem outras limitações impostas em leis infraconstitucionais, sendo necessário o exame se tais estatutos se harmonizam com a Lei Fundamental, onde estão dispostos os direitos fundamentais. Assim, qualquer restrição aos referidos direitos deve ter respaldo na própria Constituição, que reconhece a especialidade das funções dos militares, tanto da União como dos estados, e a eles confere prerrogativas e restrições. Primordial, para a verificação da constitucionalidade de alguma restrição, buscar o alcance da proteção pretendida na Constituição e seu pressuposto fático, contrapondo com a justificativa da restrição imposta (ROCHA; RIBEIRO, 2015).

Essencial investigar se a intervenção estatal, no caso em análise a vedação inserida no art. 90-A da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), é a alternativa adequada, se é a menos gravosa para os fins de manter o sistema interno das forças militares, organizadas com base na hierarquia e disciplina. Devem ser analisadas outras opções disponíveis, para verificar se não seriam aptas ao mesmo fim, com menor grau de restrição ao indivíduo, impondo menor lesividade a este. O Judiciário pode então sindicat a adequação da Lei ao conteúdo principiológico da Constituição.

Em se tratando do Direito Militar, são os códigos, regulamentos disciplinares e leis pertinentes que acabam por precisar o que seja hierarquia e disciplina e, conseqüentemente, a comprimir mecanismos assecuratórios fundamentados pela Lei Maior. A mesma lógica prevalece na regulamentação, modulação e concretização

⁶² Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura. Conclusão. Segunda. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059041.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

normativa, diante da falta de critérios sólidos para o exercício dessas faculdades pelos poderes públicos. (ROCHA; RIBEIRO, 2015. p. 58).

É possível que a lei estabeleça um tratamento normativo diferenciado e esteja conforme com a Constituição, mas deve haver uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, pois a necessidade da igualdade também se dirige ao legislador infraconstitucional. É natural, na sociedade plural moderna, que exista a necessidade de maior grau de diferenciação na produção legislativa. Se a norma cria distinções injustificadas, sem uma finalidade razoável, deve ser tida como arbitrária e incompatível com a Constituição Federal. E, ao Judiciário, quando no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deve buscar essa conformidade com a Constituição, fazer a triagem entre as leis arbitrárias e as leis conforme o Direito (MORAES, 2022).

A vedação imposta no art. 90-A da Lei 9.099/95 revela-se inadequada. Impede de forma absoluta a aplicação dos dispositivos da referida lei na Justiça Militar, obstando que aos militares sejam concedidos institutos despenalizadores, com inegável impedimento de acesso a benefícios de política criminal. Sob o argumento da proteção da hierarquia e da disciplina o legislador cuidou de impedir o acesso aos militares de benefício conferido aos demais cidadãos, sem sequer considerar a existência de espécies diversas de crimes militares, com potencial de ofensa aos bens jurídicos mais caros ao militarismo também diferentes, e, ainda, sem reconhecer as funções diferenciadas exercidas pelos militares da União e dos estados.

6.4 As espécies de crime militar e as reflexões sobre a atividade policial militar

Os crimes militares, como visto, são definidos pelo critério *ratione legis*, e são aqueles delineados nos 9º e 10 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), ou seja, os tipificados na parte especial do próprio Código ou em legislação penal comum ou extravagante, mas que satisfaça também uma das hipóteses dos referidos artigos. Os crimes militares se classificam em: próprios, impróprios e por extensão. Considerando que são três espécies de crimes militares, tratar todas sob o mesmo enfoque não é adequado, para fins de indicar ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar.

Os crimes militares próprios, cujas definições estão contidas apenas no Código Penal Militar, com certeza importam em uma ofensa potencialmente mais grave aos preceitos da hierarquia e disciplina, em relação aos militares impróprios e por extensão. O argumento de que a simples ofensa à hierarquia e disciplina justifica a vedação aos institutos despenalizadores

não se mostra razoável, pois enseja uma restrição somente com base em um critério de referência que orienta a atividade militar como um todo, de modo que qualquer que seja o delito, até mesmo as infrações disciplinares isoladamente importam em desrespeito a disciplina e a hierarquia.

Nesse sentido, é certo que a hierarquia e disciplina são bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar, no entanto, o legislador não previu expressamente em quais tipos penais este seria o principal bem jurídico protegido. Até há menção no Código Penal Militar aos crimes considerados “contra a autoridade ou disciplina militar” (Título II) e “contra o serviço militar e o dever militar” (Título III), mas na prática a jurisprudência amplificou a aplicação de tais pilares para outros crimes, inclusive utilizando-os como argumento para a não consideração de certas mudanças ocorridas com a Lei Federal nº 13.491/2017, que possibilitaram os chamados “crimes militares por extensão”. (FERREIRA, 2021, p. 43).

Assim, aceitável a corrente que defende que aos crimes militares impróprios e por extensão, desde que atendidos os demais requisitos, seriam cabíveis os institutos despenalizadores. Nesses crimes é evidente, pelo menos em face da própria classificação e a natureza dos bens tutelados (propriedade, patrimônio, honra, integridade física), que a potencial ofensa à hierarquia e disciplina ocorra em menor grau. Então tratar da mesma forma qualquer tipo de crime militar importa em ofensa à igualdade.

Outro ponto que deve ser salientado é sobre a vedação da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 no âmbito das justiças militares estaduais, pois é evidente que os policiais militares exercem funções diversas dos integrantes das Forças Armadas, exercendo eles uma função *sui generis*, que encerra a submissão de sua organização com base na hierarquia e disciplina militares, mas tem como dever a segurança pública, de natureza eminentemente civil (ALVES, 2010).

Não se defende a aplicação de privilégios aos agentes de polícia, mas, também, não se podem admitir prejuízos instituídos em nome de uma falsa e injustificável necessidade de maior rigorismo. [...] E agora, mais veementemente, porque a Lei de 1999 fere os princípios fundamentais estampados nos incisos II, III e IV do art. 1.º da Constituição; ou o destinatário da norma por usar farda em seu trabalho não é cidadão, não é humano, e, portanto, indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente o exclui, e excepciona do alcance do que o poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiar. (MACIEL, 2001, p. 16 e 21).

Essa circunstância impõe um tratamento diverso, um olhar diferenciado sobre as normas do Código Penal Militar e as contidas em outras leis, como a Lei 9.099/95. A aplicação desta e de seus institutos na seara dos juízos militares estaduais, por mais razão ainda, deve ocorrer. Saulo Maciel (2001, p. 06) chega a expressar que não se pode confundir Direito Penal

Militar com Direito Penal Policial-Militar, defendendo a inconstitucionalidade da Lei 9.839/99, pois, no seu raciocínio, as peculiaridades da atividade dos policiais militares, cuja profissão os obriga a trabalhar no limiar que separa o que é legal do que é ilegal, e coloca em situação de desigualdade e desvantagem aquele que se coloca “diuturnamente em situação de risco pessoal”

Aquele aplica-se às Forças Armadas. Este aplica-se às polícias e bombeiros militares. As atividades das instituições, com suas características e riscos, determinam a diferenciação. Ao policial-militar não se pode aplicar o Direito Penal Militar puro, como também não se pode aplicar o Direito Penal Comum. Há uma zona bem específica a demandar conceitos doutrinários e jurisprudências próprias. (MACIEL, 2001.p. 24).

No caso dos policiais militares, a vedação de acesso aos benefícios da Lei 9.099/95, revela um tratamento ainda mais desigual e constitucionalmente ilegítimo, pois configura a negação de um benefício concedido a outrem, exigindo-se que seja dado o mesmo tratamento aos militares, sobretudo os estaduais. O simples argumento da ofensa e da necessidade de resguardar a hierarquia e disciplina, somente por se tratar de crime militar, onde a concessão dos benefícios seria um incentivo à indisciplina interna não merece acolhida, como bem destacou Fabiano Furlan (2002 *apud* CARVALHO, 2007), pois enquanto foram aplicadas as medidas despenalizadoras, não houve registros de quebra desses preceitos:

No que tange ao elemento discriminador, não é razoável deixarmos de aplicar certos institutos jurídicos em benefício de pessoas que figuram como réus nos feitos que tramitam na Justiça Militar só pelo fato de serem policiais militares, pois, se o fizermos, estaríamos atribuindo-lhes a qualidade de super-homens, quando são pessoas comuns que têm suas respectivas famílias para cuidar. No que tange à finalidade considerada, cumpre observar que esse requisito também não encontra amparo constitucional. O fato de aplicarmos a suspensão condicional do processo na esfera militar nunca afrontaria os pilares que sustentam a doutrina militar (hierarquia e disciplina) ou a relevância das funções que cumprem, tanto que, antes da nova lei, o instituto era amplamente aplicado de forma praticamente pacífica sem que qualquer afronta desse naipe fosse ventilada. (FURLAN, 2002, p. 38 *apud* CARVALHO, 2007, p.82).

Difícil falar em atividade policial militar e não fazer rápida associação ao fenômeno mais evidenciado pelo senso social comum quando se faz referência à polícia: a violência. Ela pode ser expressa ou velada, física ou psicológica; decorrer da atividade militar e se direcionar contra os próprios policiais, no seu trabalho rotineiro e institucional. É uma via de mão dupla, com elementos que se entrelaçam, e faz-se necessário construir olhares e saberes mais críticos e menos simplistas. Concomitantemente, a lei concede o direito material e formal ao uso da força para a obtenção da paz enquanto a sociedade civil exige o uso da força sem, no entanto, conceder o direito à violência.

Essa afirmação, aparentemente confusa e até excludente entre seus elementos, é o reflexo confuso da imagem ambivalente e ambígua por meio da qual a polícia se representa no imaginário social. A imagem institucional que é trabalhada durante a formação do policial, faz com que o peso da imagem institucional transfira a identidade pessoal do policial para lugar de menos atuação em comparação à da corporação, estando comumente à frente de suas atitudes e comportamentos a própria expressão da força institucional militar e sua natureza corporativa (MOMBACH, 2006).

Paradoxalmente, convivem o homem e o militar sob a mesma identidade, muitas vezes passando despercebidas ou sendo pouco consideradas as diferenças e divergências que transitam entre múltiplas necessidades e desejos comuns a todos os seres humanos, para, só então, adquirirem significativa expressão e resultados imprevisíveis nas situações de extrema tensão e risco de morte, quando a natureza dos conflitos ultrapassa os modos habituais de solução. No caso dos policiais militares, a dimensão das consequências causadas pela exposição rotineira à violência como objeto certo e definido de atuação profissional, requer cautela nas hipóteses e formulações oferecidas para a compreensão e diferenciação no trato jurídico dos resultados das atividades policiais (MACIEL, 2009).

Questões interessantes para uma necessária reflexão seriam: como se sente o profissional policial em relação à atuação da polícia quando representa o papel de civil comum? E aprofundando ainda mais a reflexão: o policial se despe inteiramente da identidade militar quando inserido anonimamente no meio civil comum? Como então conciliar a identidade e imagem civil com a identidade e imagem militar institucional?

As respostas dessas reflexões e a construção de alternativas para maior equilíbrio passam pela responsabilidade daqueles que têm a oportunidade de formarem opiniões no exercício do protagonismo responsável e com a devida empatia, tanto para estabelecer relações mais civilizadas e cordiais, baseadas em princípios mais condizentes com a realidade preventiva, restando a atuação da força para as situações em que a postura exigida não possa prescindir desse extremo legal previsto. O policial é essencialmente um ser humano e como semelhante a outros seres humanos deseja ter supridas suas necessidades para seguir lutando pela satisfação dos seus desejos de autorrealização, buscando positivar a autoestima e o respeito próprio, bem como o respeito e reconhecimento da sociedade civil à qual se dedica e onde vivencia suas experiências (OLIVEIRA; BARDAGI, 2009).

A medida de justiça que se coloca no trato das condutas policiais não pode ser assistencialista ou corporativista, mas torna-se imprescindível um olhar cuidadoso sobre as variáveis que circunstanciam a atividade policial e as consequências individuais e coletivas dos

atos praticados no conjunto de articulações imposto pelo convívio duro com a violência, suas vicissitudes e inscrições físicas e psíquicas ao longo da carreira policial. O sistema penal que se orienta pela autodisciplina não pode ser negado aos militares.

O ganho decorrente da adoção das medidas despenalizadoras é evidente, pois haverá uma diminuição no número de feitos com necessidade de instrução, serão menos atos praticados, tanto de impulsionamento, como os de instrução e julgamento dos processos. Existe uma evidente economia de tempo e de recursos, sem que se vislumbre prejuízo, nem mesmo para hierarquia e disciplina, pois haverá condições e medidas a serem impostas ao beneficiário. O Direito Penal deve se guiar pela utilidade, essa é uma tendência, a ser seguida no âmbito militar. Se o resultado pode ser alcançado de modo mais célere e simples, deve ele ser prestigiado e perseguido, e com a visão de causar o menor dano possível ao infrator.

Outro grande risco que gera a diferenciação é aquele de tornar o policial um agente meramente cumpridor de ordens, pusilânime, com receio de que o sistema lhe dê tratamento mais rigoroso do que aquele aplicado a todo cidadão. O sistema que ele defende e que determina que ele esteja em situação de risco é mais rigoroso para com ele do que para com as pessoas que ele protege e que se veem em situação de risco em razão do seu livre arbítrio, por vontade própria. Não se defende a aplicação de privilégios aos agentes de polícia, mas, também, não se podem admitir prejuízos instituídos em nome de uma falsa e injustificável necessidade de maior rigorismo. (MACIEL, 2001, p. 22).

O risco para a hierarquia e disciplina devem ser afastados com medidas ou condições que as resguardem ou, caso a ofensa ou risco seja tão intenso, a proposta não deve ser feita ou então deve ser obstada pelo juiz. Aplicar os institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar Estadual é essencial, pois permitirá uma justiça mais eficaz e célere, sobretudo diante da criação dos crimes militares por extensão, que fez crescer a demanda e o acervo dos juízos militares. Além do mais são institutos que visam a afastar a aplicação das penas privativas de liberdade e os efeitos do processo, nada justificando que a categoria dos militares seja totalmente alijada de tal possibilidade. A humanização do direito penal também deve alcançar tais profissionais, mas claro com observância de requisitos e a aplicação de medidas e condições adequadas a realidade militar, seus preceitos próprios, e a necessidade de tutela das instituições militares.

7 A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E DO ANPP NOS JUÍZOS MILITARES ESTADUAIS

7.1 A possibilidade de aplicação da transação penal, da suspensão condicional do processo e do ANPP nos juízos militares estaduais

Conforme foi tratado no capítulo anterior, a proibição de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) aos militares de forma indiscriminada revela um tratamento desigual e desvirtuado do espírito da Constituição, pois é baseado na premissa genérica de risco para hierarquia e a disciplina militares, decorrente da natureza dos crimes militares e dos bens jurídicos tutelados. A hierarquia e a disciplina são a base das organizações militares, portanto, são essenciais, mas nosso ordenamento prevê três espécies de crimes militares, onde se revela de forma clara tutela de valores diversos, não sendo razoável admitir que em todas as espécies e em qualquer caso exista uma ofensa irremediável aos preceitos militares básicos.

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 255, quando elenca os requisitos da prisão preventiva, após tratar daqueles comuns também ao processo penal comum (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado e segurança da aplicação da lei penal militar), destaca que a custódia pode ter como fundamento a “exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado” (BRASIL, 1969). Resta clara a exigência, para a preventiva, de perquirir o grau de ofensa aos postulados básicos e a necessidade e adequação da medida restritiva.

Essa é a lógica também para as medidas despenalizadoras, não sendo razoável a restrição absoluta, o que resulta em inconstitucionalidade da Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999). Vimos as incongruências oriundas do Projeto que deu origem ao referido diploma, delimitando o objeto do presente estudo, ou seja, a verificação da adequação constitucional da restrição imposta pela referida Lei, por meio da inserção do art. 90-A na Lei 9.099/95, em relação aos policiais militares estaduais. O fator de discriminação se revela ilegítimo, pois a restrição integral, acaba por tolher os benefícios da Lei dos Juizados aos policiais apenas pela condição de militar que ostentam.

Como foi destacado em momento anterior existem três projetos, objetivando a alteração ou revogação do art. 90-A, que tramitam na Câmara dos Deputados, estando apensados, são eles: PL 368/2020, PL 2.600/2015 PL 889/2019. Os dois últimos pretendem

alterar a redação do art. 90-A, apenas para limitar a vedação aos crimes propriamente militares, enquanto o primeiro é mais amplo, pois pretende a revogação do referido artigo.

Os projetos trazem em suas justificativas a necessidade de observância do princípio da igualdade e o PL 368 (BRASIL, 2020) destaca de forma clara a mudança de redação do art. 61 da Lei 9.099/95, tanto para aumentar o alcance do conceito de infração de menor potencial ofensivo, como para excluir a restrição anterior, que excetuava os crimes para os quais eram previstos procedimentos especiais. Salienta que tal mudança de definição ocorreu após a introdução do art. 90-A na Lei 9.099/95, o que exige uma nova visão, para ampliar a aplicação dos institutos da Lei, retirando a vedação antes introduzida.

Todavia, com a alteração estabelecida pela Lei nº 11.313/2006, deixou de existir no art. 61 da Lei nº 9.099/95, qualquer proibição (literal ou sequer interpretativa) de sua incidência aos crimes sujeitos a procedimento especial, e, por sua vez, muito menos aos crimes militares, sejam eles próprios (aqueles somente previstos no Código Penal Militar) ou impróprios (previstos tanto na legislação penal comum quanto na militar). (BRASIL, 2020).

O autor do Projeto 368, deputado federal Capitão Wagner, indica a revogação tácita do art. 90-A, mas salienta a necessidade de ocorrer de forma expressa, sobretudo diante da ampliação da competência da Justiça Militar, decorrente da Lei 13.491/2017, onde a classificação da infração penal como crime militar próprio ou impróprio deixou de ser essencial, ganhando relevância a “possibilidade de se garantir um tratamento mais igualitário e eficaz às infrações penais de menor potencial ofensivo agora integralmente submetidas ao crivo da Justiça Militar” (BRASIL, 2020).

De se considerar, por fim, que a revogação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, ao passo em que garante àqueles submetidos ao exame da Justiça Militar a prevalência dos princípios da igualdade e da ampla defesa, com os todos os meios e recursos a ela inerentes, na forma prevista no Art. 5º da Constituição Federal, proporcionará uma solução mais célere e eficaz para os casos de menor potencial ofensivo e, decerto, trará um enorme alívio na grande carga de processos que passaram a tramitar perante a Justiça Militar, com a consequente redução, assim, dos custos da máquina judiciária. (BRASIL, 2020).

Enquanto ainda estão pendentes de aprovação é essencial analisar a constitucionalidade da Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999), sendo importante destacar que, quando da promulgação da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) ocorreram equívocos de interpretação, que causaram dúvidas sobre a amplitude de sua incidência na Justiça Militar, fomentando decisões que vedam de forma absoluta e, posteriormente, a aprovação da redação do art.90-A, com o qual se pretendia afastar completamente a possibilidade de aplicação dos benefícios daquela lei

no âmbito militar. Rememorando que a resistência inicial tinha fundamento legal na especialidade, e destacava a redação do art. 1º, que tratou da criação dos Juizados, colocando-os como órgãos da Justiça Ordinária, para “conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Outro argumento era que o art. 61, com a redação original, ao definir os delitos de menor potencial ofensivo, dizia que eram os crimes e contravenções cuja pena máxima cominada fosse igual ou inferior a um ano, mas excetuava os casos que houvesse lei prevendo procedimento especial.⁶³ (BRASIL, 1995).

Importante observar que o art. 1º da Lei 9.099/95 tratou da criação dos juizados nos entes federativos e da definição de suas competências, ou seja, para “conciliação, processo, julgamento e execução”, acrescentando a seguir “nas causas de sua competência”, não contendo tal artigo restrição de aplicação dos institutos da lei em outros juízos. O referido artigo dispõe sobre a competência, mas é importante atentar que é a competência dos juizados, o que importa em concluir que, sendo o caso de crime que se adeque aos limites fixados na lei, a eles podem ser aplicados os institutos ali previstos. A Lei apenas não fez a previsão de criação dos Juizados no âmbito da Justiça Militar, o que não impede a aplicação de seus institutos para outros crimes não previstos na legislação penal comum.

E o art. 61, da mesma lei, apenas ressaltava que, havendo lei especial prevendo rito diverso, ele deveria prevalecer sobre o rito da Lei 9.099/95, tanto que destacou “para efeitos desta Lei”, mas sem importar em afastar o conceito de infração de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95 não contém definição de tipos penais, somente trata, nesse aspecto, de definir quais delitos podem ser considerados como de menor potencial ofensivo e até de “médio potencial”, se for considerada a definição relativa aos crimes passíveis de *sursis* processual. Os tribunais admitem a aplicação em diversos crimes previstos em leis especiais e em justiças especializadas, como a eleitoral. Além do mais, a redação atual sequer faz ressalva aos crimes previstos em lei especial, tratando apenas do *quantum* da pena máxima prevista.⁶⁴

Alguns argumentam que, no processo penal militar, havia a obrigatoriedade absoluta da ação penal, que não poderia ser mitigada em prol da aplicação de institutos despenalizadores. Alicerçam suas conclusões na previsão legal do art. 29 do Código de Processo Penal Militar, de que todos os crimes militares são de ação penal pública incondicionada, o que

⁶³ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (BRASIL, 1995).

⁶⁴ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (BRASIL, 1995).

demonstra a intenção do legislador pela obrigatoriedade plena.⁶⁵ Tal arrazoado não pode ser aceito. Primeiro porque o tipo de ação depende mais da natureza do crime e do tipo de bem atingido, do que da maior gravidade do crime, tanto que o estupro, no Código Penal comum, é crime de ação penal privada. Assim, os crimes militares são sempre de ação penal pública incondicionada por terem a administração militar como sujeito passivo, mediato ou imediato (SANTOS, M., 2016).

Admitir os institutos despenalizadores no âmbito militar não retira a previsão da persecução penal, apenas cria uma nova perspectiva de abrandar a necessidade da ação, pela ótica da obrigatoriedade, pela possibilidade da ação, já com base na discricionariedade regrada do Ministério Público. A obrigatoriedade é mitigada em situações estritamente definidas em lei, não é o caso de abrir mão do direito de ação, mas de condicioná-lo em determinados momentos, buscando um processo penal mais justo, proporcional e efetivo.

A questão da incidência dos institutos despenalizadores envolve uma análise mais específica, como ocorre nos crimes tipificados nas leis penais comuns. O que se exige é a observância dos requisitos legais e a adequação das medidas e condições impostas. Tratando-se de crime militar e de ambiente militar, cujas normas de organização interna são peculiares, é natural se impor uma análise diferenciada. Não se trata de considerar especial a função e o ambiente e, somente por isso, vedar benefícios instituídos e que fazem parte de uma nova feição do direito penal.

O próprio Código Penal Militar só tutela os bens jurídicos hierarquia e disciplina em alguns poucos de seus crimes e, por isso, não se pode restringir a lógica da tutela penal militar à proteção desses bens. Um Direito Penal exclusivamente orientado para a tutela da hierarquia e disciplina das corporações militares não é democrático, pois não se presta a tutela direta dos interesses do titular do poder punitivo: o povo. (GALVÃO, 2017).

Trazendo o assunto para um prisma mais específico, delimitado no objeto do presente estudo, que é o da aplicabilidade dos institutos aos militares estaduais. A Justiça Militar é disciplinada na Constituição Federal, existindo uma clara distinção, pois em um momento são tratados os Tribunais e Juízes Militares, como órgãos do Poder Judiciário da União, em seção própria, enquanto a Justiça Militar Estadual é objeto de seção que versa sobre os Tribunais e Juízes dos Estados. As justiças militares estaduais fazem parte da organização das justiças

⁶⁵ Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar (BRASIL, 1969).

comuns estaduais, inclusive a cadeia recursal é a mesma da justiça estadual comum, ou seja, os tribunais de justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se a previsão constitucional, pois também existe semelhante distinção quando trata das carreiras militares, havendo seção própria para os militares estaduais, em capítulo destinado à Administração Pública, em parte distinta da que trata dos integrantes das Forças Armadas. A leitura do texto constitucional e as localizações das carreiras no corpo da Constituição permitem concluir pela distinção entre os militares federais e os estaduais. Apesar dessa distinção, o constituinte cuidou de estabelecer regras de aproximação e estender algumas prerrogativas e vedações, diante da condição militar que as duas carreiras ostentam, fazendo alusão expressa da organização das forças estaduais com base na hierarquia e na disciplina.⁶⁶

Assim, aos militares estaduais são previstas as mesmas condições de elegibilidade dos militares da União e conferidas algumas vedações de cumulação de cargos. Justificável tal preocupação, pois mesmo que conferidas atribuições distintas, uma de defesa da soberania e a outra de segurança pública e policiamento ostensivo, ambas as carreiras têm previsão de organização militar, com necessidade de estatuto e regras próprias para estrutura da carreira, e são forças que se utilizam de armas em suas atividades.⁶⁷ Diante dessa distinção observada no texto constitucional é necessário um olhar diferente quando se trata das normas penais e processuais penais aplicáveis aos militares.

O Código Penal Militar e o de Processo Penal Militar são de 1969 e não passaram nesses mais de cinquenta anos por reformas, enquanto os mesmos diplomas comuns sofreram reformas, como a da parte geral do Código Penal e a reforma processual penal de 2008, sem esquecer, é o objeto desse estudo, a Lei 9.099/95, de natureza penal e processual. É natural que a hierarquia e a disciplina justifiquem a imposição de regimes mais rígidos, e a apuração de infrações disciplinares segue regras próprias, tanto na tramitação como na previsão de condutas,

⁶⁶ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1998).

⁶⁷ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1998).

sendo bem mais severo o tratamento dispensado aos militares na seara administrativa disciplinar. Porém, nesse campo já vem se admitindo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como ocorre no estado do Pará, mesmo que para transgressões leves e médias, como medida de eficiência e economicidade (art. 77-E da Lei 6.833/2006) (PARÁ, 2006).

Entender as noções de especialidade, hierarquia e disciplina de forma totalmente abstrata acaba por tolher aos militares o acesso a direitos previstos na legislação penal e processual penal sem uma justificativa aceitável. A simples alusão aos referidos conceitos, sem que se demonstre efetivamente a ofensa acaba por ferir a isonomia e, por consequência, a dignidade da pessoa, ambos vetores eleitos pelo constituinte como essenciais ao Estado Democrático de Direito. A vedação imposta aos militares no art. 90-A da Lei 9.099/95 importa em retirar desses parte de sua humanidade, pois os equivale a objetos, já que são usados para os fins de defesa, mas, apesar disso não podem receber tratamento legal mais benéfico (RIBEIRO; PEREIRA, 2021).

[...] sob uma visão axiológica da interpretação normativa, o princípio da dignidade humana e isonomia dos quais gozam os militares estaduais não se mostram menores que o tratamento abstrato e raso fornecido a “defesa da hierarquia e disciplina”, critério até então utilizado para justificar a inaplicabilidade do Art.90-A da Lei 9.099/95 àqueles. Nesse ponto, sob o pressuposto do princípio da liberdade jurídica, o legislador foi desmedido ao realizar tal mensuração, atribuindo aos militares estaduais tratamento processual diverso e prejudicial (principalmente na esfera penal), resultado da insensibilidade ao valor axiológico da norma e de seus efeitos. (RIBEIRO; PEREIRA, 2021, p. 10).

A especialidade das atividades desenvolvidas pelos militares vindica sim que exista um tratamento diferenciado. Isso ocorre inclusive para fins de jornada, de inatividade, dentre outros regramentos relativos ao exercício da função, tanto com caráter mais restritivo, como também com teor mais favorável para a carreira, reconhecendo ser ela especial. Na esfera penal já existe um regramento específico, contendo uma gama de crimes não previstos nas leis penais comuns, o que se justifica pela função exercida, como é o caso dos crimes de “dormir em serviço”⁶⁸ e de “abandono de posto”,⁶⁹ que tem sua razão na necessidade de vigilância. Até as normas processuais são específicas, tendo uma explicação para a existência dos conselhos de composição mista e o julgamento colegiado.

⁶⁸ Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante: [...] Pena – detenção, de três meses a um ano (BRASIL, 1969).

⁶⁹ Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: [...] Pena – detenção, de três meses a um ano (BRASIL, 1969).

Mesmo quando existem as situações específicas, como na existência de normas penais e processuais penais voltadas aos militares, ainda existem diversos pontos de congruência. A parte geral do CPM se assemelha a do Código Penal, existem crimes com a mesma definição legal nas partes gerais. O CPPM também guarda semelhanças com o Código de Processo Penal, no texto original, ainda com os ritos divididos em fases. Ocorre que, nem o CPM e nem o CPPM, sofreram alterações legislativas significativas, o que ocorreu com a legislação penal e processual penal comum, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência fizessem adequações, como vimos em momento anterior. Admite-se a progressão de regime para militares presos em estabelecimentos militares, a despeito de norma especial vedando. Utiliza-se o rito do CPP para os crimes militares, apenas ressalvando e observando a necessidade de julgamento colegiado.

Assim, aplicar os institutos da suspensão condicional da pena e da transação penal no âmbito da Justiça Militar dos estados atende a melhor compreensão do texto constitucional, afastando em consequência o art. 90-A da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Essencial ampliar a visão para permitir ver o direito penal além da necessidade de punição e da persecução penal em si, percebendo um novo modelo constitucional. A restrição imposta pela Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999) ofende a lógica do sistema, pois cria um impedimento sem uma justificativa razoável. Mesmo entre os que defendem a inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/95 existe diferença de entendimento, no que se refere ao alcance dos institutos despenalizadores.

Por outro lado, a composição de danos civis e a previsão de representação do ofendido (para os crimes de lesão leve) não são possíveis de aplicação no âmbito militar, pois os crimes militares são de ação penal pública incondicionada, por expressa previsão do art. 29 do CPPM.⁷⁰ O crime de lesão leve, mesmo tendo como vítima um civil, está tipificado no art. 209 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), sendo, portanto, crime militar. E mesmo a previsão dos crimes militares por extensão ou de conceito estendido, aqueles decorrentes da alteração promovida pela Lei 13.491/2017 (BRASIL, 2017), não importou em modificação da regra da titularidade da ação penal pelo Ministério Público, pois são crimes militares por expressa previsão legal.

A aplicação desses dois institutos poderia ensejar uma quebra de hierarquia e disciplina militares, pois colocaria nas mãos dos ofendidos, titulares da ação penal, a discricionariedade da ação, privilegiando o interesse privado. Justifica-se, portanto, que não sejam admitidos, primeiro porque a ação penal sempre é pública e incondicionada, e segundo

⁷⁰ Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar (BRASIL, 1969).

pelo aspecto da prevalência da hierarquia e disciplina. Com a transação penal e com o *sursis* processual tal risco não ocorre, pois a lei confere ao Ministério Público, que é o *dominus litis*, o exame da conveniência e adequação de suas aplicações em cada caso, podendo se negar a formular a proposta se houver risco para manutenção ou restabelecimento da hierarquia e da disciplina, havendo, ainda, a previsão de controle judicial sobre a proposta.

Voltando aos outros dois institutos previstos na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), importante observar que o *sursis* processual é previsto no art. 89, mas para crimes “abrangidos ou não” pela lei, ou seja, pode ser aplicada para ritos diversos do ali previsto.⁷¹ Assim, como se aplica aos procedimentos do CPP comum, nada impede que seja aplicado aos crimes de competência da Justiça Militar Estadual.

A aplicação da transação penal ainda sofreu mais resistências, pois a redação original do art. 61 da Lei 9.099/95, excepcionava sua aplicação nos casos em que a lei previa procedimento especial.⁷² Porém, tanto a Lei 10.259/2001 (BRASIL/2001), que reformulou do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, como a Lei 11.313/2006 (BRASIL, 2006), acabaram com tal exceção, sendo possível a transação penal no âmbito dos juízos militares estaduais.⁷³ Não se trata de deslocar a competência para os juizados especiais criminais, mas sim permitir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 nos crimes militares, desde que observados preceitos próprios da natureza militar, como defende Norberto Avena para os crimes eleitorais (2020).

Quanto ao acordo de não persecução penal, importante destacar que o Conselho Superior do Ministério Público Militar admite a possibilidade de sua aplicação no âmbito militar, conforme decisão de seu Colégio de Procuradores, onde destaca que a Lei 13.964/2019, que instituiu o ANPP, não faz restrição do instituto aos crimes militares, o que enseja sua aplicação, em face da omissão do CPPM e o disposto no art. 3º, alínea ‘a’, do Código de Processo Penal Militar. Realmente a Lei não faz menção à Justiça Militar, nem para destacar a aplicação e nem para vedar. Segundo Mariana Ferreira, ao defender a inexistência de omissão do legislador, havia no Projeto de Lei nº 10.372/18, que deu origem ao art. 28-A do CPP, “uma previsão por

⁷¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

⁷² Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

⁷³ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

parte do legislador não admitindo o Acordo de Não Persecução Penal somente naqueles casos em que o crime fosse praticado por militar e afetasse a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares”, em similitude ao disposto pelo CSMPM em sua Resolução nº 101 (FERREIRA, 2021, p. 48).

A Lei 13.964/19 provém, como se sabe, do Projeto de Lei (PL) 10.372/18. Processado inicialmente perante a Câmara dos Deputados, o PL de fato afastava a possibilidade de celebração de ANPP nos crimes praticados por militares (*lato sensu*), cujo resultado afetasse a “*hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares*”. É importante observar, contudo, que tal previsão não resistiu ao processo legislativo, de modo que se poderia afirmar, tendo por base a análise do histórico do PL, justamente o contrário do que vem sendo defendido até o momento: por não enxergar óbice na aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar, o Congresso Nacional, soberanamente, retirou da redação final do PL a vedação que tanto parcela da doutrina como a jurisprudência do STM atualmente afirmam subsistir. (BUTTELI, COSTA, 2020, p. 1).

Interessante para o debate é a decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar, no julgamento do Habeas corpus nº 7000106-78.2022.7.00.0000 (BRASIL, 2022), que, apesar de ainda insistir na total inaplicabilidade do ANPP nos crimes militares, acrescenta em sua fundamentação a colisão com a hierarquia e disciplina e a cautela do legislador. O caso era de porte de drogas para uso e o STM entendeu que “as repercussões da prática de qualquer verbo nuclear constante do art. 290 do CPM, no seio da caserna, são completamente diferentes no âmbito civil”, e que diante da “incumbência constitucional de defender a pátria, garantir os poderes constitucionais, bem assim a Lei e a Ordem, devendo estar em plena capacidade mental”.⁷⁴ (BRASIL, 2022).

O destaque acima indica necessidade de uma referência efetiva à ofensa aos preceitos da hierarquia e disciplina, a semelhança do que foi defendido quando dos institutos despenalizadores. No ANPP o legislador não vedou sua aplicação aos feitos militares, mas também não o incluiu no CPPM (BRASIL, 1969). No caso da Lei 9.099/95 houve uma restrição expressa no art.90-A. Defender a aplicação do ANPP nos crimes militares, com base na ausência de vedação expressa e na taxatividade do rol que excepcionou sua aplicação, é perfeitamente viável, sobretudo diante previsão de analogia como forma de integração, em caso de omissão, do art. 3º do CPPM (BUTTELI, COSTA, 2020).

Possível, portanto, usando os mesmos fundamentos e raciocínio que permite a aplicação da transação penal e do *sursis* processual aos feitos militares, que seja o ANPP também permitido no âmbito das justiças militares estaduais. E o argumento aqui é mais forte,

⁷⁴ Superior Tribunal Militar. Habeas corpus nº 7000106-78.2022.7.00.0000 (BRASIL, 2022).

pois não houve vedação expressa e a omissão foi propositada, permitindo a analogia e sua aplicação na seara militar. Porém, como ressaltado no texto do projeto que fora suprimido e já destacado na Resolução nº 101 (BRASIL, 2018), deve obedecer a um critério específico, que a ausência de ofensa efetiva à hierarquia e disciplina. Primordial observar que a viabilidade da aplicação do ANPP, por coerência lógica que se exige do sistema, importa na possibilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo, pois a própria redação legislativa do acordo de não persecução penal faz menção aos dois institutos, no art. 28-A, § 2º, I e III, do CPP (BRASIL, 1941), o que revela serem complementares.

Assim, além da isonomia, existem outros princípios de envergadura especial no texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a celeridade e a economia processual, que justificam a incidência dos institutos despenalizadores e do acordo de não persecução penal para os crimes militares, desde que observados e preservados os princípios de hierarquia e disciplina, com a exclusão dos crimes especialmente militares, previstos no art. 88 do Código Penal Militar, como veremos na seção seguinte, e mediante análise da potencial ofensa nos demais casos.

E, no caso, não havendo decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado para reconhecer a constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/95, é possível, por meio de controle difuso da constitucionalidade, também conhecido como via de exceção ou defesa, reconhecer a inconstitucionalidade no caso concreto. Afasta-se a norma que contraria o texto constitucional e os seus princípios, reprimindo a ofensa à Constituição. A manifestação sobre a inconstitucionalidade será circunstancial, pois não cuida do objeto principal do processo, mas essencial para a decisão de fundo.

7.2 A amplitude da aplicação dos institutos e as condições a serem observadas

Ultrapassada a questão da possibilidade de aplicar a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal na Justiça Militar dos estados, é necessário definir em quais hipóteses ou situações poderá ser apresentada a proposta. É exigido um critério a mais para aplicação, não é somente por ser crime militar que não cabe *sursis* processual, transação penal ou ANPP, deve o tolhimento ter como fundamento a ofensa à hierarquia e à disciplina, exigindo uma melhor análise.

Importante, também, definir se a aplicação seria restrita aos crimes militares impróprios e por extensão, se caberia indistintamente a todos crimes militares, a depender do exame do caso concreto, ou, em último caso, seria vedado somente aos crimes para os quais o

Código Penal Militar veda a suspensão condicional da pena. E Livi (2010 apud Freylesben, 1996), realça que o *sursis* processual é sinônimo de justiça expedida e eficiente, pois a resposta é mais contemporânea ao fato e há imposição de condição, aplicando-se, em sua maioria, aos crimes militares impróprios, ou seja, para os que são acidentalmente militares, com mesmo tipo penal previsto na lei penal comum, e que seriam militares por uma condição extra, de lugar ou pessoa.

Fica visível dessa forma que há uma certa dificuldade na Justiça Militar em dissociar a hierarquia e a disciplina de qualquer ação por ela julgada, principalmente quando praticada por um militar, visto que são elementos basilares da sua formação. Todavia, tais valores não podem estar ligados ao tipo penal de forma inerente (à exceção dos crimes propriamente militares), nem servir de justificativa para a aplicação do CPM de forma automática, devendo os julgadores realmente avaliar se a hierarquia e disciplina estão sendo tuteladas, mormente quando analisados aqueles crimes que tenham tipificação similar na legislação penal comum. (FERREIRA, 2021, p. 45).

São três espécies de crimes militares, sendo essencial uma análise de cada uma delas. Os crimes militares próprios, que são aqueles que somente podem ser cometidos por militares e estão definidos somente no Código Penal Militar (BRASIL, 1969), contêm uma carga potencial maior de ofensa aos valores militares. Quanto aos crimes militares impróprios e por extensão, que são os apresentam igual definição na lei penal comum ou estão nela previstos, não haveria uma ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina, e, ainda, teria como fundamento a condição de igualdade dos agentes policiais militares com outros servidores civis em atuação.

Existe uma corrente que defende que os institutos despenalizadores não podem ser aplicados aos crimes propriamente militares, “devido à natureza, pois ferem a hierarquia e a disciplina, bem como o sujeito passivo, que é a Administração Militar” (SANTOS, M., 2016, p. 82). Essa era a posição do STF e do STJ, antes da restrição imposta pelo art. 30-A da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), pois entendiam que em tais crimes havia a necessidade de tutela dos valores militares e da harmonia interna, pois “íntima e inarredavelmente ligados à vida da caserna”.⁷⁵

Apesar dessa corrente, que defende a inaplicabilidade aos crimes militares próprios, entendemos que adaptar o sistema penal e processual penal dos militares conforme as inovações

⁷⁵ PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO À JUSTIÇA MILITAR. POSSIBILIDADE. 1 – Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve) não há por que obstar a aplicação da Lei nº 9.099/95, porquanto, nesses casos, inexistente incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense e aquele diploma legal. Precedente do STF. 2 – Ordem concedida. (HC n. 9223/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 25/5/1999, DJ de 14/6/1999, p. 230) (BRASIL, 1999).

e alterações ocorridas nas legislações penais e processuais penais comuns não é vedado, mas sim é salutar e necessário. A peculiaridade a ser observada é a preservação da índole do direito penal militar e do direito processual penal militar, e essa natureza própria encontra sua essência na Constituição, ou seja, quando essa salienta que as organizações militares devem se organizar com base na hierarquia e disciplina, eleva esses princípios a uma categoria especial.

Para deixar de aplicar uma inovação legislativa, ocorrida na legislação comum, o fundamento deve ser somente a ofensa ou risco a esses preceitos. Importante observar que a especialidade deriva deles, serve como sustentáculo, ou seja, somente quando é imprescindível assegurar a hierarquia e a disciplina, então pode haver tratamento especial. O Código de Processo Penal Militar demonstra bem essa importância, reconhecida pelo legislador, ao prever um fundamento específico para a preventiva.⁷⁶ A composição dos conselhos também revela essa preocupação, pois exige a observância do escalonamento hierárquico e o conhecimento específico do cotidiano pelos juízes militares.

No Código Penal Militar o cuidado também é evidente, primeiro na previsão dos crimes militares próprios, com previsão de condutas que ofendem os bens jurídicos mais caros ao militarismo, aqueles típicos da caserna, e que aos olhos do observador comum mais se configuram como ilícitos administrativos, como a “embriaguez em serviço”.⁷⁷ A definição das penas para os crimes também demonstra o zelo, ao prever penas mais elevadas para crimes que tem maior potencial de ofensa aos valores militares e as instituições, como ocorre nos crimes de “motim” e “revolta”,⁷⁸ cujas penas podem ir de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos de reclusão, e, ainda, o de “violência contra militar de serviço”, cuja pena máxima prevista é de 8 (oito) anos de reclusão, mesmo que não ocorra lesão corporal.⁷⁹

⁷⁶ Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) periculosidade do indiciado ou acusado; d) segurança da aplicação da lei penal militar; e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (BRASIL, 1969).

⁷⁷ Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo: [...] Pena – detenção, de seis meses a dois anos (BRASIL, 1969).

⁷⁸ Motim. Art.149. Reunirem-se militares ou assemelhados: I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior; IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças. Revolta. Parágrafo único. Se os agentes estavam armados: Pena – reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças (BRASIL, 1969).

⁷⁹ Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão: [...] Pena – reclusão, de três a oito anos (BRASIL, 1969).

O legislador, portanto, já indicou a gravidade de alguns crimes pela pena abstratamente cominada, como ocorre na legislação penal comum, com penas mais graves para delitos que ofendam bens jurídicos mais relevantes. Ocorre que, além dessa gradação pela quantidade da pena prevista, no Código Penal Militar o legislador conferiu a determinados crimes uma condição especial, considerando que tais crimes importam em maior ofensa aos bens e valores mais importantes para as instituições militares, quando trata, no art. 88, dos crimes para os quais não cabe a suspensão condicional da pena, são os crimes especialmente militares.

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

I – ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II – em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV. (BRASIL, 1969).

Cabe ressaltar que, ainda no art. 84, já havia o requisito geral para a concessão do *sursis* penal, que a pena privativa de liberdade não seja superior a 2 (dois) anos. Com tal limite o legislador retirou aqueles crimes mais severamente apenados da possibilidade da suspensão condicional. Isso revela a preocupação com outros delitos, que, mesmo se não estivessem na restrição do art. 84, pela pena aplicada, ainda assim não poderiam ensejar o benefício da suspensão.

Assim, nesses crimes indicados no art. 88 do CPM a suspensão condicional da pena não se aplica, qualquer que seja a pena cominada. Em primeiro lugar tem os crimes cometidos em tempo de guerra, que se justifica a negativa pela excepcionalidade da situação, que até permite a pena de morte. Em seguida tem os crimes contra a segurança nacional, previstos atualmente no Código Penal comum, sendo crimes militares por extensão.⁸⁰ Finalmente constam crimes cometidos em tempo de paz, previstos no Código Penal Militar, todos eles crimes militares próprios.

Dos crimes indicados no art. 88, II, “a” e “b”, do CPM, acima descritos, apenas um tem pena mínima cominada superior a dois anos, que é de “violência contra militar de serviço”, tipificado no art. 158 do CPM. Dois deles têm as penas mínimas previstas em 2 (dois) anos, dentro do patamar que permite o *sursis*, ou seja, poderiam ensejar o benefício caso fosse

⁸⁰ A Lei nº 14.197/2021 acrescentou um capítulo com “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”, enumerando delitos, e revogando a Lei nº 7.170/1983, que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

aplicada a pena mínima na condenação. Ocorre que são os crimes de “aliciação para motim e revolta” e “incitamento”, inseridos no título “dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar” e ligados aos crimes de “revolta” e “motim”, tidos como de intensa gravidade, como visto acima.⁸¹ Cuidou o legislador de impedir uma eventual suspensão da pena, caso fosse aplicada no patamar mínimo. A maior lesividade do bem jurídico justificou a restrição.

Os outros crimes têm suas penas mínimas e máximas iguais ou inferiores a 2 (dois) anos, a maioria se situa no Título II, que trata dos “Crimes contra a autoridade ou disciplina militar”, no início da Parte Especial do Código Penal Militar:

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior: [...] Pena – detenção, de três meses a dois anos.

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar: [...] Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional: [...] Pena – detenção, de um a dois anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio: [...] Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Deserção

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: [...] Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Capítulo V – Da insubordinação

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: [...] Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Oposição a ordem de sentinela

Art. 164. Opor-se às ordens da sentinela: [...] Pena – detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar: [...] Pena – detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: [...] Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1969).

Os delitos acima indicam, tanto pela localização no Código ou pela ofensa à autoridade ou disciplina militar, maior vulnerabilidade a hierarquia e a disciplina. Dois deles

⁸¹ Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior: Pena – reclusão, de dois a quatro anos. Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar: Pena – reclusão, de dois a quatro anos (BRASIL, 1969).

voltados diretamente a atos contra o superior hierárquico, com atos de desrespeito, com ou sem violência, e outros dois são direcionados a símbolos próprios da caserna, como a bandeira, a farda, condecoração, cujo menosprezo carece de maior atenção. Tem, ainda, a deserção que é um crime naturalmente grave no seio militar, e, finalmente, os crimes de insubordinação, que envolvem a falta de acatamento hierárquico. Como visto, a natureza e os bens jurídicos afetados justificam que não se conceda o *sursis* penal.

[...] eventualmente apenas se justificaria a não aplicação do instituto naqueles casos em que o delito violasse condições essenciais às organizações militares, tais como o desrespeito à superior (artigo 160 do CPM), a recusa de obediência (artigo 163 do CPM) e a deserção (artigo 187 do CPM). (FERREIRA, 2021, p. 53).

Os dois delitos restantes, do rol do art. 88, II, do CPM, estão localizados, o do art. 235, no Título IV, que cuida “dos crimes contra a pessoa”, no capítulo destinado aos “crimes sexuais”, enquanto o outro no Título VI, relativo aos “crimes contra a incolumidade pública”, na parte referente aos “crimes contra a saúde”, sendo o caso de mais dois crimes para os quais se pretendeu tratamento mais severo:

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: [...] Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar: [...] Pena – detenção, de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1969).

Feita a análise dos crimes elencados no art. 88 do Código Penal Militar, para os quais o legislador previu o impedimento da suspensão condicional da pena imposta, é permitido observar que, dentre os crimes militares, existe uma classificação, entre próprios, impróprios e por extensão. Inegável que, mediante uma análise abstrata, os delitos propriamente militares revelam maior ofensa aos valores típicos da caserna. Mas, cotejando tal assertiva com a previsão do art. 88, inegável que o legislador escolheu alguns delitos onde esse potencial é ainda mais elevado. São também crimes militares próprios (exceto aqueles contra a segurança nacional), mas para estes, de forma expressa, não cabe o *sursis* penal.

Existe uma máxima no Direito, de que a lei não contém expressões vagas ou inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*). Os termos devem ser compreendidos como tendo alguma

eficácia. O legislador, ao criar os institutos despenalizadores e o ANPP, estabeleceu requisitos e condições para que fossem aplicadas, tanto de natureza objetiva, como de cunho subjetivo.

Para a transação é exigido, objetivamente, que a infração seja de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos) e que o autor do fato não tenha sido definitivamente condenado à pena privativa de liberdade ou que tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pelo instituto. No caso do *sursis* processual, também no aspecto objetivo, somente é admitido se a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, e que o denunciado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. O ANPP é cabível apenas para crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e que não tenham sido cometidos com violência e grave ameaça, desde que ocorra a confissão.

Além desses requisitos objetivos, para ambos os três institutos ainda requer o exame do aspecto subjetivo, pois não se admitirá a proposta de transação caso os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, e, ainda, os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser a pena alternativa necessária e suficiente, conforme previsão do art. 76, §2º, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). No mesmo sentido a suspensão condicional, pois a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, devem autorizar a concessão do benefício, nos termos dos arts. 89 da Lei 9.099/95 e 77, inciso II, do Código Penal (BRASIL, 1940). Quanto ao ANPP, deve ele ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal.

Essa exigência da análise do critério subjetivo, para fins de aplicação dos institutos despenalizadores ou do acordo de não persecução penal, leva a conclusão de que a vedação a todos crimes militares próprios, fulcrada no potencial de violação valores militares merece ser revista. Dentre os delitos próprios existe uma categoria para a qual o legislador impôs maiores restrições, impedindo a concessão de *sursis* penal, independente da pena aplicada na sentença. Não é razoável, portanto, tratar todos os crimes militares sob a mesma perspectiva. Argumentar simplesmente que os delitos próprios ofendem de forma inarredável a hierarquia e disciplina não é suficiente, se dentre essa mesma espécie de crime o legislador elegeu alguns para conferir maior potencial de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela lei penal militar.

Já há muito venho sustentando que muitos operadores do direito militar racionalizam de maneira equivocada as questões relativas à caracterização do crime militar, por se basearem na premissa de que o Direito Militar e a Justiça Militar se prestam unicamente à proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina. (Direito Penal: parte geral, item 8.2.1.5). A Constituição da República estabelece que os princípios da *hierarquia* e da *disciplina* são pilares organizacionais das instituições militares, que constituem apenas meios para a realização de seus fins institucionais. (GALVÃO, 2017).

Todos os crimes militares importam em ofensa aos valores do militarismo, sem exceção, inclusive as infrações disciplinares, pois é essa quebra de equilíbrio e confiança que justifica que uma conduta seja tida como crime militar. Tanto o crime de tortura, militar por extensão, como um crime de furto, praticado no contexto de uma abordagem policial, causam danos à imagem e aos valores das instituições militares. A questão é de grau. Um comentário depreciativo feito por um subordinado contra ato de comando de superior, diante de outros dois ou três militares, é crime, tipificado no art. 166 do Código Penal Militar, mas pode ter tido pequena repercussão.⁸² A tortura ou o roubo podem ter repercutido com maior intensidade na tropa, mas não são crimes militares próprios.

Assim, justificar que a simples ofensa a hierarquia e disciplina inerente aos crimes militares próprios impede a concessão dos benefícios não se mostra razoável, pois cria uma restrição com base apenas em um critério de referência que orienta toda a atividade militar. Sob a mesma ótica, não é a circunstância de se tratar de crime militar por extensão ou impropriamente militares que permite a aplicação dos institutos despenalizadores. O importante é analisar a conduta, e verificar se importou em grave ofensa aos preceitos da hierarquia e disciplina, o que impediria a proposta.

A lei 9.099/95, uma vez que o art. 90-A, acrescentado pela Lei 9.835/99 se acha impregnado de vírus da inconstitucionalidade, há que ser aplicada ao Direito Penal Militar, in genere. Da mesma maneira que não se pode negar, de forma absoluta, o juízo não haverá de aplicá-la senão de forma relativa. Cada caso há que ser examinado de per si, julgando-se também quanto à oportunidade e conveniência, mas de forma individualizada. O juízo de reprovabilidade da conduta incriminada exerce-se, em cada caso, isoladamente, tanto e quanto seja necessário e suficiente para o cumprimento de seu desiderato. (MACIEL, 2001.p. 24).

A única restrição é a que deriva do art. 88 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), pois para aqueles crimes que a lei veda o benefício da suspensão condicional da pena, também não é possível que sejam os autores beneficiados com outros institutos. Nesses delitos o legislador escolheu, dentre todos os crimes militares, aqueles que teriam maior potencial de ofensa. Aos demais delitos, como ocorre na concessão do *sursis* penal, deve ser analisado concretamente a ofensa e a inadequação das penas alternativas ou condições previstas nos institutos. A recusa precisa ser justificada, na ofensa a hierarquia e da disciplina de modo a impedir a proposta.

⁸² Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: [...] Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1969).

Como se pode facilmente constatar do sistema constitucional brasileiro, as instituições militares, os serviços que tais instituições prestam à sociedade brasileira, o Direito Penal Militar e a Justiça Militar estão inseridas no contexto do Estado Democrático de Direito e sob este prisma devem ser compreendidos. O conteúdo material do crime militar é a conduta socialmente inadequada de militar realizada no contexto de suas atividades e ofende os bens jurídicos portadores de dignidade penal. (GALVÃO, 2017).

Assim, é possível a aplicação dos institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal nos juízos militares estaduais, exceto para os crimes especialmente militares, elencados no art. 88 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969). Nos demais delitos, independentemente de serem crimes militares próprios, impróprios ou por extensão, exige-se a análise dos requisitos objetivos e subjetivos típicos dos institutos e, ainda, a verificação de ofensa aos princípios da hierarquia e da disciplina decorrentes da conduta, tanto para obstar a proposta, como para impor medida ou condição específica. A ofensa e a inadequação da proposta devem ser justificadas.

Atualmente a execução de penas privativas de liberdade em regime aberto ou semiaberto permite o *sursis* penal ou vem ocorrendo por meio de condições especiais, como o recolhimento domiciliar e o comparecimento em juízo, para justificar e informar as atividades. Além de abreviar ou evitar o processo é possível antecipar tais resultados e, ainda, impor medidas ou condições que atendam com maior relevância os objetivos do Direito Penal.

Em Minas Gerais eram aplicadas penas restritivas de direito, especialmente a prestação de serviço operacional extraordinário (SANTOS, M., 2016). Além dessa possibilidade, com maior efetividade para os princípios da hierarquia e da disciplina, existem outras, com o mesmo potencial. A obrigação de assistir palestras que tratem especificamente dos valores da deontologia militar, com foco na hierarquia e na disciplina, se revela importante, pois ensinaria uma oportunidade para contato com superiores e um ambiente favorável para assimilar a cultura do militarismo. A participação em ações comunitárias teria a mesma função, realçando, ainda, o vínculo com a sociedade e com a instituição.

Essencial é criar a cultura e a mentalidade de que cada conduta típica pode ensinar ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina, mas que o grau de ofensa é que deve indicar a inadequação da proposta de uma medida despenalizadora ou do acordo de não persecução penal ou então justificar uma proposta que indique penas restritivas ou condições específicas e adequadas. Não é necessário aguardar o final do processo penal e nem justo submeter o policial réu aos efeitos do processo, quando é possível uma reparação mais contemporânea da hierarquia e disciplina violadas. A razoabilidade, o bom senso e a criatividade devem orientar a aplicação

da transação penal, do *sursis* processual e do acordo de não persecução penal pelos juízos militares estaduais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais foram criados pelo legislador constituinte para, na seara criminal, atuar nas causas relativas às infrações de menor potencial ofensivo, com objetivo de simplificar procedimentos e de evitar a demora nos processos e grande incidência de prescrição, mas também para fugir da ideia da obrigatoriedade da ação penal e da visão essencialmente intervencionista. A Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) trouxe o conceito de menor potencial ofensivo e, também, introduziu institutos despenalizadores no nosso direito penal e processual penal: 1) composição civil de danos; 2) representação do ofendido para crimes de lesão corporal leve e culposa; 3) transação penal; e 4) suspensão condicional do processo.

A intenção do estudo foi analisar o histórico da aplicabilidade dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como do instituto de diversificação do acordo de não persecução penal, no âmbito da Justiça Militar Estadual. É apresentando um exame da aplicação dos institutos, em primeiro lugar, desde a promulgação da Lei 9.099/95, destacando a posição inicial favorável do STF e a contrária do STM, que editou a Súmula 09, culminando com a introdução do art. 90-A na referida lei, prevendo expressamente a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais e de seus institutos aos casos julgados pela Justiça Militar.

É destacado que, apesar da alteração legislativa, ainda houve resistência a sua aplicação na Justiça Militar, com correntes defendendo a inconstitucionalidade do art. 90-A, tanto para aplicar todos os institutos como para exigir uma análise de eventual violação aos princípios da hierarquia e disciplina no caso concreto, bem como a natureza do crime militar, se próprio ou impróprio. Por sua vez, parte considerável dos juízos e tribunais, e da doutrina, acolheram a vedação legislativa, com fundamento no princípio da especialidade e na necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina militares.

É salientado que, apesar da alegada especialidade, é necessária uma análise da inconstitucionalidade da Lei 9.839/99, por ferir os princípios da isonomia e da proporcionalidade. É explorada a atividade policial militar, com a finalidade de apresentar as particularidades da função, cuja origem decorre dos exércitos da antiguidade, cujas características dos cavaleiros tem influência na formação da personalidade do policial militar. Tal personalidade também decorre da adesão ao grupo policial da qual passam a fazer parte, com prejuízo da própria ligação com o grupo de origem, sendo acolhidos os hábitos próprios da atividade do agente policial e o uso da farda e da arma, com suas próprias vicissitudes,

contribuindo para a formação do *ethos* policial, que repercute em sua vida social e o distancia da sociedade.

Aponta, ainda, que atividade essencialmente ostensiva se apresenta como diferencial em relação às demais forças de segurança, resultando em contato mais intenso com a violência, que importa em meio ambiente de trabalho mais propenso aos riscos, que é potencializado pelo uso da arma, que pode resultar em ações e atuações permeadas por violência. Esse cenário, como demonstrado, influencia a relação do policial com a sociedade, onde a mídia exerce um papel destacado, mas prefere a abordagem sensacionalista, o que resulta na cultura do medo e na exigência de ação cada vez mais reativa da polícia. O trabalho salienta que esses cenários importam em fatores de estresse, causando graves distúrbios e patologias mentais e físicas, com índices preocupantes de depressão e até suicídio.

Durante o trabalho é feito um breve relato histórico da justiça militar, com sua origem na Antiguidade, por necessidade de manutenção dos exércitos da Grécia e de Roma, caracterizando pela necessidade de regras próprias e de julgamento no local dos acampamentos. No Brasil, foi salientado que a Justiça Militar chegou junto a Família Real, quando foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, mas somente em 1934 o Supremo Tribunal Militar passou a fazer parte do Judiciário. Realçou também a estrutura da Justiça Militar, com a divisão entre a da União e a dos Estados, sobretudo para apontar que estão dispostas em capítulos diversos da Constituição, o que retira o Superior Tribunal Militar da cadeia recursal da Justiça Militar Estadual, e que em ambas existe a previsão de julgamento colegiado, pelos conselhos, e os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar são aplicados indistintamente.

Sobre a referida legislação, realça o momento de sua introdução no ordenamento, em ambiente essencialmente totalitário, e a falta de reforma legislativa, apesar de terem ocorrido ajustes relevantes na legislação comum equivalente. É analisado que a Constituição Federal de 1988 foi influenciada pela necessidade de diminuir a intervenção penal e de reconhecer a importância dos métodos alternativos de prisão, como a transação e a conciliação, o que resultou na Lei 9.099/95. São apresentados os institutos previstos na lei, com seus conceitos e requisitos, e a possibilidade de adequação da transação e da suspensão condicional do processo aos feitos militares. No mesmo sentido é abordado acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964 (BRASIL, 2019), denominada de “Pacote anticrime”.

A discussão sobre a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), que vedou a aplicação da referida Lei no âmbito militar, tem destaque, sendo revelados os projetos em tramitação, com fins de extirpar tal dispositivo. É feito um estudo sobre os princípios constitucionais e o modelo constitucional de processo e a necessidade de se

reconhecer a supremacia da Constituição, onde a isonomia se apresenta como princípio de envergadura considerável, tanto que apresentado no topo do art. 5º, devendo funcionar como orientador para os demais princípios, pois revela o espírito da Constituição. A verificação da isonomia, de sua efetiva ocorrência no sentido material, tem relevância para o reconhecimento da especialidade que é usada como justificativa para vedação da aplicação de diversas modificações e inovações legislativas ocorridas na legislação comum na Justiça Militar.

A especialidade como argumento exige a identificação do pressuposto lógico que justifique a disparidade de tratamento, o que impõe analisar, em primeiro lugar, se existe justificativa para o diferenciar o militar em relação ao civil, como também, em um segundo momento, levando em consideração a diversidade entre as carreiras dos militares da União e dos estados, para ver a adequação de tratamento distinto entre estes. Decisões do STF, do STJ e do STM foram objeto de análise, com destaque para a especialidade invocada, revelando visões diversas sobre sua incidência e a falta de abordagem adequada da especialidade, sem a análise substancial da ocorrência. Apontou a necessidade de reconhecer a incidência dos princípios constitucionais e ainda a falta de vinculação hierárquica e a possibilidade de desafio aos precedentes do STM pelos juízos militares estaduais, pois a exigência de integridade e coerência importa em analisar as razões substanciais do julgado.

É demonstrado que o Projeto de Lei nº 4.303 (BRASIL, 1998), que deu origem a Lei 9.839/99 (BRASIL, 1999) e cuidou de acrescentar o art. 90-A na Lei 9.099/95, instituindo a vedação da aplicação da referida lei na Justiça Militar, está permeado de incoerências, primeiro porque voltado para a realidade da Justiça Militar da União e também porque partiu de premissas equivocadas, apresentando um risco para hierarquia e disciplina sem qualquer evidência de sua ocorrência, e sem atentar as características dos institutos da Lei 9.099/95. É apontado que os tribunais admitem a aplicação de regras do direito penal comum, sem que se reconheça ofensa à hierarquia e disciplina, quando é afastada a especialidade, como ocorre na aplicação da pena no crime continuado e a possibilidade de progressão de regime.

As correntes doutrinárias acerca da constitucionalidade do art. 90-A são apresentadas, mas é destacado que a proibição de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) aos militares de forma indiscriminada revela um tratamento desigual e desvirtuado do espírito da Constituição, pois é baseado na premissa genérica de risco para hierarquia e a disciplina militares, decorrente da natureza dos crimes militares e dos bens jurídicos tutelados. Havendo três espécies de crimes militares é essencial compreender que a ofensa à hierarquia e disciplina exige uma análise mais detida, para cada crime, para perquirir o grau de ofensa aos postulados básicos e a necessidade e adequação da medida restritiva.

A admissão dos institutos despenalizadores no âmbito militar não retira a previsão da persecução penal, mas exige a observância dos requisitos legais e a adequação das medidas e condições impostas. Para o crime militar, praticado em ambiente militar, cujas normas de organização interna são peculiares, é natural se impor uma análise diferenciada. A percepção abstrata da especialidade e da hierarquia e da disciplina acaba por impedir o acesso dos militares a direitos conferidos para outras carreiras, sem que exista uma justificativa aceitável. Apenas indicar tais postulados e a necessidade de observância, sem que se demonstre efetivamente a ofensa acaba por ferir a isonomia e, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

A especialidade, decorrente da peculiaridade das funções, exige um tratamento diversificado, mas aplicar a suspensão condicional da pena e a transação penal no âmbito da Justiça Militar dos estados atende a melhor compreensão do texto constitucional, afastando em consequência o art. 90-A da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o que também ocorre com o acordo de não persecução penal. Além da isonomia, existem outros princípios de especial importância no texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a celeridade e a economia processual, que justificam a incidência dos institutos despenalizadores e do acordo de não persecução penal para os crimes militares, desde que observados e preservados os princípios de hierarquia e disciplina.

Essencial, ainda, analisar os tipos de crime militar, pois até as infrações administrativas importam em ofensa à hierarquia e disciplina, mas é claro que os crimes militares próprios, que somente podem ser cometidos por militares e estão definidos somente no Código Penal Militar, revelam uma carga potencial maior de ofensa aos valores militares. Já os impróprios e por extensão seriam em menor grau. O importante é resguardar a índole do direito penal militar e do direito processual penal militar e reconhecer que o legislador já indicou a gravidade de alguns crimes pela pena abstratamente cominada. Ocorre que, na seara penal militar, foi conferida a determinados crimes uma condição especial, que são os dispostos no art. 88 do CPM, dos crimes para os quais não cabe a suspensão condicional da pena, são os crimes especialmente militares.

A questão, portanto, é de grau. Não importa se é crime militar próprio, impróprio ou por extensão, o importante é analisar a conduta, e verificar se importou em grave ofensa aos preceitos da hierarquia e disciplina, o que impediria a proposta dos institutos despenalizadores ou do acordo de não persecução penal. A restrição é somente quanto aos crimes relacionados no art. 88 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), pois para estes a lei veda o benefício da suspensão condicional da pena, também não é possível que sejam os autores beneficiados com outros institutos, pois para eles foi reconhecido maior potencial de ofensa. Nos demais casos

devem ser analisados de forma concreta o potencial de ofensa e a necessidade e adequação da proposta, de modo a permitir aos militares estaduais o acesso aos institutos e evitando a submissão aos efeitos do processo, quando é possível uma reparação mais razoável de adequada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Erick Madureira. **A vedação da aplicabilidade da Lei 9.099/95 na Justiça Militar estadual**, 2010. Monografia. Universidade Estadual de Montes Claros, curso de Direito. Montes Caros, Minas Gerais, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj029896.pdf/consult/cj029896.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.
- ALVES, Maurio Joaquim Fernandes Fonseca; COSTA, Renato Lopes. A aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes militares. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. v. 1, n. 4, 2021. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/430>. Acesso em: 20 set. 2020.
- ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; COUTINHO, Roberto Soares Bulcão. A composição dos conselhos de Justiça Militar e a democracia. In: FLORES, Andréa; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; JESUS, Thiago Allisson Cardoso. **Direito Penal, Processo Penal e Constituição I**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/233Lk4D5n032d7T8.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.
- ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar anotado – 1º volume (artigos 1º ao 383)**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. E-book. 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 07 set 2022.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.
- BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. A histórica Justiça Militar brasileira. **Revista Científica da Fenord**. Águia, 2013. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018**. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-101-alterada.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.
- BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 115, de 29 de outubro de 2020**. Altera a Resolução 101/CSMPM, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/11/resolucao-115-altera-a-resolucao-101.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 126, de 24 de maio de 2022**. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso 27 set. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público Militar. Procuradoria-Geral de Justiça Militar. **Nota de esclarecimento**. Divulgada no dia 19 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/nota-de-esclarecimento-6/>, Acesso: 07 out. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1002.htm Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 25 set. 2022.

GAMA E SILVA, Luís Antônio. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal Militar**: Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm_cdigo_penal_militar.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936**. Publicação Original. Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército. Rio de Janeiro, RJ, 1936. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L192.htm#:~:text=LEI%20No%20192%2C%20DE%2017%20DE%20JANEIRO%20DE%201936.&text=Reorganiza%2C%20pelos%20Estados%20e%20pela,sendo%20consideradas%20reservas%20do%20Exercito. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978**. Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6544.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991**. Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8236.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1976**. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.839, de 27 de outubro de 1999**. Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9839.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003.** Altera a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.** Altera os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11.719.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso: 24 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.480, de 1989.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Brasília, DF, 1989. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25233>. 12 out. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.303, de 1998**. Acrescenta artigo ao texto da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9839-27-setembro-1999-369060-norma-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2600, de 2015**. Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223729>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 368, de 2020**. Revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir a vedação da aplicação das disposições da referida Lei no âmbito da Justiça Militar. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2237733>.. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 9223/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Sexta Turma. Data do Julgamento: 25/05/1999. Data da publicação: 14/06/1999, p. 230. Rio Grande do Sul, RS, 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900362918. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 190471/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Data do Julgamento: 19/2/2013. Data da publicação: 01/03/2013. Rio Grande do Sul, RS, 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201200945969>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 165042/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data do julgamento: 16/02/2016. Data da publicação: 25/02/2016, DJe. Rio Grande do Sul, RS, 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000439018. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 215765/RS**. Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Data do Julgamento: 08/11/2011, DJe de 17/11/2011. Rio Grande do Sul, RS, 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201200945969. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 35276/MT – Mato Grosso**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Data do julgamento: 16/09/2014. Data da publicação: 25/09/2014, DJe. Mato Grosso, MT, 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300108259. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657165/RJ –Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 09/08/2022. Data da publicação: 18/08/2022, DJe. Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100976515>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 78**. Terceira Seção. Data do Julgamento: 08/06/1993. Data da publicação: 16/06/1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 set.2022.

BRASIL, Superior Tribunal Militar. **Habeas corpus nº 7000106-78.2022.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Odilson Sampaio Benzi. Data de Julgamento: 05/05/2022. Data da Publicação: 23/05/2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70001067820227000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70001067820227000000*)). Acesso em: 07 out, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000107-68.2019.7.00.0000**. Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Pleno. Data do julgamento: 03/09/2020. Data da publicação: 14/09/2020, DJe. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70001076820197000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70001076820197000000*)). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000394-94.2020.7.00.0000**. Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Pleno. Data do julgamento: 03/09/2020. Data da publicação: 14/09/2020, DJe. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70003949420207000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70003949420207000000*)). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000673-46.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Marco Antônio de Farias. Data de Julgamento: 05/05/2022. Data da Publicação: 24/05/2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70006734620217000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70006734620217000000*)). Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000717-02.2020.7.00.0000**. Relator: Min. Celso Luiz Nazareth. Pleno. Data do julgamento: 12/08/2021. Data da publicação: 26/08/2021, DJe. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70007170220207000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70007170220207000000*)). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000767-91.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Leonardo Puntel. Data do Julgamento: 05/05/2022. Data da Publicação:

03/06/2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em:
[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&q=\(numero_processo:*70007679120217000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&q=(numero_processo:*70007679120217000000*)). Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 09**. Diário de Justiça n. 1, n. 249, de 24/12/1996. Brasília, DF, 1996. Disponível em:
<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50446>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 77037/AM – Amazonas**. Segunda Turma. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do Julgamento: 16/06/1998. Data da publicação: 14/08/1998. Amazonas, AM, 1998. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104352/false>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 77535/RO – Rondônia**. Segunda Turma. Relator: Ministro Néri da Silveira. Data do Julgamento: 17/11/1998. Data da publicação: 05/11/1999. Rondônia, RO, 1999. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20600/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91225/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Rio de Janeiro, RJ, 2007. Data do julgamento: 19/06/2007. Data da publicação: 10/08/2007, DJe-077. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89398/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 92634/PE - Pernambuco**. Relator(a): Cármen Lúcia. Primeira Turma. Data do julgamento: 27/11/2007. Data da publicação: 15/02/2008. Pernambuco, PE, 2008. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561846>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94809/RS – Rio Grande do Sul**. Relator(a): Celso de Mello. Segunda Turma. Data do julgamento: 12/08/2008. Data da publicação: 24/10/2008. Rio Grande do Sul, RS, 2008. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2619573>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103684/DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 21/10/2010. Data da publicação: 13/04/2011, DJe-070. Brasília, DF, 2011. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190935/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104174/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma. Data do julgamento: 29/03/2011. Data da publicação: 18/05/2011. Rio de Janeiro, RJ, 2011. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur192385/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 105925/SP – São Paulo**. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma. Data do julgamento: 05/04/2011. Data da publicação: 03/10/2011, DJe-189. São Paulo, SP, 2011. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199500/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122673/PA – Pará**. Relator: Min. Carmem Lúcia. Segunda Turma. Data do julgamento: 24/06/2014. Data da publicação:

01/08/2014, DJe-148. Pará, PA, 2014. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270642/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127900/AM – Amazonas**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/03/2016. Data da publicação: 03/08/2016, DJe-161. Amazonas, AM, 2016. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 135047/AM – Amazonas**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 27/09/2016. Data da publicação: 13/10/2016. Amazonas, AM, 2016. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur357901/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 171456/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Data do julgamento: 14/04/2020. Data da publicação: 13/05/2020. Rio Grande do Sul, RS, 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur423677/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 192944 AgR/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data do julgamento: 15/12/2020. Data da publicação: 17/12/2020. Rio de Janeiro, RJ, 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438743/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 205032 AgR/BA - Bahia**. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Data do julgamento: 06/12/2021. Data da publicação: 16/12/2021. Bahia, BA, 2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457705/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 116713/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky. Segunda Turma. Data do julgamento: 11/06/2013. Data da publicação: 24/06/2013, DJe-120. Minas Gerais, MG, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur234296/false>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 24/09/2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula696/false>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Data de publicação do enunciado DJE de 24-4-2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953>. Acesso em: 09 set. 2022.

BUTTELI, Marcelo; COSTA, Antônio Martins. O ANPP na Justiça Militar: pode a analogia justificar a sua aplicação? **Revista Consultor Jurídico**, 11 dez, 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/buttelli-martins-costa-anpp-justica-militar>. Acesso em: 07 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 07 set 2022.

CARVALHO, Lucius Paulo de. **A aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes militares**. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Bacharelado em Segurança Pública, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/aplicabilidade9099.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

CAZÉ, Ledervan Vieira. **A heterogeneidade da condição policial**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2021.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 10, n. 14, p.24-41, jan./dez. 2012.

CEARÁ, Assembleia Legislativa. **Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. Ceará, CE, 2017. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16397.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

CORREA, Univaldo. A evolução da justiça militar no Brasil: alguns dados históricos. In: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. **Direito militar – história e doutrina – artigos inéditos**. Florianópolis, 2002. p. 16. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2017.

DA SILVA, Carlos Alexandre Camargo. Qualidade de vida do policial militar, baseada na teoria das necessidades. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 41-71, ISSN 2238-7110, nov. 2018. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/91>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DA SILVA, Rudney Medeiros. O policiamento ostensivo de trânsito como ferramenta para prevenção e redução da criminalidade. **Revista Ordem Pública**, v. 3, n. 1, p. 77-105, 2010. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/29>. Acesso em: 04 set.2022.

DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. 4 ed. Editora Forense. São Paulo, 2008. Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5597-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 15 set 2022.

DUTRA, Joel Oliveira. Lei nº 9.839/99 – aspectos inconstitucionais. **Revista de Direito Militar**. Florianópolis, n. 24, p. 12-15, 2000.

FERREIRA, Mariana Aleixo. **O Acordo de Não Persecução Penal e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/237579>. Acesso em 07 set. 2022.

FILOCRE, Laurentino de Andrade. Reflexões sobre a justiça militar estadual. Origens da justiça militar. **Revista Direito Militar**, nº 100. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, março/abril 2013.

FLORI, Jean. **A Cavalaria**. São Paulo: Madras, 2005.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média: O Nascimento do Ocidente**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.

GALVÃO, Fernando. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/incompreens%C3%A3o-sobre-o-bem-jur%C3%AAdico-tutelado-nos-crimes-militares>. Acesso em: 08 out. 2022.

GARCIA, Juliano dos Santos; DA SILVA, Adilson José. Mídia e polícia: uma análise discursiva. **Revista de Ciências Policiais** – v.1. São José dos Pinhais, Paraná. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/edicao-1-artigo-10>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GARNER, Brayan A. **The law of judicial precedent**. St. Paul: Thomson Reuters. 2016.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2 ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito intertemporal e âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais. **Ibccrim**. Boletim n. 35, novembro, 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1655/>. Acesso em: 19 set. 2022.

GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas; FARIA, Margareth R. G. V. de. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicologia em estudo** [online]. 2005, v. 10, n. 2. pp. 263-271. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722005000200013>. Acesso em: 16 jun. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**, tradução de Ênio Paulo Giachini, 2ª edição ampliada. Vozes. Petrópolis, RJ. 2017.

HOLIDAY, Ryan. **Acredite, estou mentindo**: confissões de um manipulador de mídia. Tradução Antônio Carlos Vilela. 1.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012.

LIVI, Giuliano. **A aplicabilidade dos preceitos da Lei 9.099/95 na Justiça Militar**. Monografia (Graduação) – Universidade Vale do Itajaí. Itajaí, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Giuliano%20Livi.pdf>. Acesso em: 07 Set. 2022.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília, Brasília Jurídica, 2006.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo, Método, 2009.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3 ed. rev e atual, Salvador, JusPODIVUM, 2020.

LÚLIO, Raimundo. **Livro da Ordem da Cavalaria**. Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio. São Paulo, 2000.

MACHADO, Júlia Alves Almeida; VILAS BÔAS NETO, Francisco José. Aplicação da Lei 9099/95 e do art. 44 do CP no âmbito da justiça militar estadual. **SYNTHESIS - Revista Digital FAPAM**, v. 6, n. 1, p. 184-212, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/112/109>. Acesso em 07 Set. 2022.

MACIEL, Saulo de Tarso Paixão. Informação da aplicabilidade da Lei 9.099 à Justiça Militar Estadual. **Revista O Alferes, Polícia Militar de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 16, n. 53, p. 13-24, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/issue/view/27>. Acesso em: Acesso em: 17 set. 2022.

MACIEL, Wélliton Caixeta. Representações sociais da violência e da identidade policiais militares por seus agentes. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 85-103, dez. 2009. Semestral. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=10383331062361555647&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 29 ago. 2022.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **Princípios jurídicos e garantismo judicial: atitude antipositivista e jurisdição includente**. Fortaleza, Impreco, 2016.

MANSUR NETO, José. Direitos humanos e Polícia: uma rivalidade inexistente. **Revista dos Estudantes Direito UFES – REDUFES**. v. 1 n. 1 (2019). Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/redufes/article/view/23359>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 43–55, 2016. DOI: 10.22197/rbdpp.v2i1.16. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/16>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed, atualizada. 8. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%Adpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. O cidadão policial militar e sua visão da relação polícia-sociedade. **Psicologia USP**, [S. l.], v. 7, n. 1-2, p. 133-141, 1996. DOI: 10.1590/S1678-51771996000100007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34536>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001436-80.2017.9.13.0000**. Referência: Autos n.

0000712-67.2017.9.13.0003. Relator para o acórdão: Juiz Sócrates Edgar dos Anjos. Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino. Julgado: 15/05/2019; Acórdão publicado: 28/05/2019. Disponível em: http://cp.tjmmg.jus.br/jurisprudencia/index.php/acordao/monta_acordao. Acesso: 12 out. 2022.

MOMBACH, Patricia Ribeiro. **A polícia na sociedade contemporânea**: influência dos discursos de repressão na atividade do policial militar do Rio Grande do Sul. 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4988>. Acesso em: 31 ago.2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. Atlas. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 22 set 2022.

MOREIRA, Ângela. Ditadura militar e segurança nacional: o restabelecimento da pena de morte em 1969. **Militares e Política**, n.º 6 (jan.-jun. 2010), pp. 50-71, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/mp/article/viewFile/33848/18964>. Acesso em: 28 set. 2022.

NASCIMENTO, Verena Magalhães do; CARMO, Eunápio Dutra do. **Os policiais militares perante a sociedade**: Reflexões acerca da percepção negativa do cidadão. Artigo. Escola de Governança do Pará – EGPA, Pós-Graduação em Gestão Pública com ênfase em Desenvolvimento de Pessoas, sob orientação do Prof. Dr Eunápio Dutra do Carmo. Belém, Pará. 2017. Disponível em: http://www.egpa.pa.gov.br/sites/default/files/26-_final.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 5 ed. Editora Salvador, JusPodivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. 5 ed. São Paulo, Editora JusPodivum, 2021.

NJAINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; OLIVEIRA, Queiti Batista Moreira; RIBEIRO, Fernanda Mendes Lages; OLIVEIRA, Raquel de Vasconcelos Carvalhães de. A imagem do policial na mídia escrita: estudo comparativo de quatro capitais brasileiras. **Senasp – Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Relatório Final: Concursos Nacionais de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública. Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1482/1/a-imagem-do-policial-na-midia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NÓBREGA, Fabiana de Azevedo. **Segurança pública como espetáculo**: a imagem da polícia por meio da mídia. Monografia (Especialização) – CCHLA/UFPB. João Pessoa, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4421/1/Seguran%C3%A7a%20P%C3%Bablica%20como%20Espet%C3%A1culo_A%20imagem%20da%20Pol%C3%Adcia%20por%20meio%20da%20m%C3%Addia.pdf. Acesso em 08 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed., rev e atual.. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Ionara Leonardo Martins de. **Transação penal nos crimes militares impróprios cometidos por militares estaduais**. Monografia (Graduação), Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11388>. Acesso em: 07 Set. 2022.

OLIVEIRA, Paloma Lago Marques de; BARDAGI, Marúcia Patta. Estresse e comprometimento com a carreira em policiais militares. **Bol. psicol**, São Paulo, v. 59, n. 131, p. 153-166, dez. 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 ago. 2022.

PARÁ. **Lei nº 6.833/2006, de 13 de fevereiro de 2006**. Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6833_2006_34814.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador, Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Ray. Diversidade funcional: a diferença e o histórico modelo de homem-padrão. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos [online]**. 2009, v. 16, n. 3, p. 715-728. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702009000300009>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PORTO, Diego; DA SILVA, Daniel Nunes. Prevenção do suicídio na polícia militar: a percepção do problema e alguns cuidados importantes a serem tomados pelos comandantes. **Revista Ordem Pública**, v. 10, n. 1 (2018): Edição especial: Curso de Formação de Oficiais. 2018. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/153#:~:text=Ao%20final%2C%20concluiu%2Dse%20que,pelo%20policial%20em%20comportamento%20suicida>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RAMIRES, Maurício. **Crítica a aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

RIBEIRO, Daniel; PEREIRA, Jhone. **A (in) aplicabilidade do artigo 90-A da Lei 9.099/95 com ênfase na justiça militar estadual**. 2021. Repositório Universitário da Ânima – UNA. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20385>. Acesso em 07 Set. 2022.

RIBEIRO, Francisco José Armando. Justiça militar, escabinato e acesso à justiça justa. **Amagis Jurídica: Revista da Associação dos Mineiros**. Belo Horizonte. ano V. n. 9. Jul./dez. 2013. p. 74. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/wp-content/uploads/2014/05/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; RIBEIRO, Micheline Barboza Balduino. A progressão do regime nos crimes militares ante as realizações especiais de sujeição. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, n. 24, ano 2015. Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/Not%C3%Adcias/min_elizabeth-progressao_regime_crimes.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1583/aplicacao-da-lei-9099-95-na-justica-militar>. Acesso em 16 set. 2022.

ROSSETTO, Ênio Luiz. **A Lei nº 9.099/95 e a Justiça Militar**. Jornal da AMAJME. Ano I n. 3, maio/junho, 1996. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/jornal3.htm>. Acesso em: 19 set. 2007.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz singular na atuação jurisdicional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SACCOMORI, Guilherme Floriani. **Guerreiros e Batalhas na Mira de Jean Froissart (1337-1405): Cenário em Transformação**. 2015. 121 f. Dissertação, Universidade Federal do Paraná, Departamento de História, Mestrado em História, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38788/R%20-%20D%20-%20GUILERME%20FLORIANI%20SACCOMORI.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 24 maio. 2022.

SAISSE, Nilton de Carvalho; KALIL FILHO, Zarlul. **Principais influências no desempenho da vida profissional do soldado de polícia militar no estado do Ceará**. Registro na Biblioteca da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE): 496. Fortaleza, Ceará. 2000.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática forense para o juízo militar**. 2 ed. Editora Ibradim, 2016. Belo Horizonte, Minas Gerais.

SANTOS, Murilo Ferreira dos. **Aspectos teóricos e práticos da aplicação da transação penal nas auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**. 1 ed. Editoram Ibradim, 2016. Belo Horizonte, Minas Gerais.

SAMICO, Fernanda Cabral. E escuta clínica de policiais militares: violência, trauma e sintoma. **Revista Mosaico**, v. 7, p. 10-14, 2016. Disponível em: <http://192.100.251.116/index.php/RM/article/view/465>. Acesso em: 24 maio. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 22 set 2022.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. 152 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, São Paulo. Disponível em: <https://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/1342764>. Acesso em: 27 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 12a. ed., 2003.

SILVA, Fernanda Carneiro. Tornar-se polícia: a construção da identidade de uma profissão. **Instituto de Defesa Nacional**, seção Nação e Defesa, n. 148, p. 139-176. Lisboa, 2017. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/33176?mode=simple>. Acesso em: 24 maio. 2022.

SILVA, Gilber Alessandro do Nascimento; CARNEIRO, Adriano Figueredo. **Compêndio De Direito Processual Penal Militar**: história da justiça militar no Brasil, jurisprudência e exercícios. Fortaleza, Assaré, 2015.

SILVA, Marco Antonio da; BUENO, Helen Paola Vieira. O suicídio entre policiais militares na Polícia Militar do Paraná: esforços para prevenção. **Revista de Ciências Policiais da APMG** - São José dos Pinhais, v. 1, n. 1, p. 5-23, 2017. Disponível em: https://www.apmg.pr.gov.br/sites/apmg/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/01_o_suicidio_entre_policiais_militares_na_policia_militar_do_parana.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

SILVA JÚNIOR, Mário; PITA, Erisson Lemos. **Gestão de Pessoas** – Uma visão humanista do policial do Gate como foco na satisfação do policial militar no exercício da sua função. Monografia. Academia de Polícia Edgard Facó, Curso Superior de Polícia Militar – CSPM/2006. Registro na Biblioteca da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE): 843. Fortaleza, Ceará. 2006.

SILVESTRE, Alberto Magno; SANTOS, Antônio dos. **A qualidade de vida e o trabalho do policial militar Sergipano**: a influência dos fatores motivacionais. Monografia. Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, Curso Superior de Polícia Militar. Registro na Biblioteca da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE): 391. Fortaleza, Ceará. 2002.

SOUSA, José Edir Paixão de. **Tentativas de suicídio em profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará**: magnitude, perfil e fatores associados, 2000 a 2014. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Ceará – Faculdade de Medicina. Programa de Pós-graduação em Saúde Pública. Orientação: Prof. Dr. José Gomes Bezerra Filho. Registro na Biblioteca da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE): 1179. Fortaleza, Ceará. 2016.

SUNSTEIN, Cass Robert. **A verdade sobre os boatos**: como se espalham e por que acreditamos neles. Tradução Marcio Hack. Ed. Elsevier. Rio de Janeiro, 2010.

TORRES, Cláudio V.; NEIVA, Elaine R. **Psicologia Social**. Porto Alegre. RS: Grupo A, 2011. E-book. 9788536326528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536326528/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva. O acordo de não persecução penal – estudo acerca das formas de diversificação e consenso no processo penal. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 48, n. 151, dezembro, 2021. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1128>. Acesso em: 22 set. 2022.

VENTURA, Margarida Garcez. D. Duarte. O Eloquent. **In: História dos Reis de Portugal**, 2 vols. Lisboa: QuidNovi / Academia Portuguesa da História, 2010.

VIEIRA, Thiago de Lima Vaz; CARVALHO, Natália da Silva de. A Justiça Militar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, de 24 de junho de 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20138/a-justica-militar-do-brasil>. Acesso em: 27 set. 2022.

VOSS, Anne; VIEIRA, Cintya de A.; CASTRO, Diego Drescher D.; *et al.* **Psicologia social**. Porto Alegre: Sagah, 2022: Grupo A, 2022. E-book. 9786556903200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903200/>. Acesso em: 24 jun 2022.

WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; ANDRADE, Rodrigo dos Santos. **Polícia Militar e o seu Meio Ambiente de Trabalho**. 1ª edição, Ed. Juruá. Curitiba, Paraná. 2019.